

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**AS REPERCUSSÕES DA APLICAÇÃO DO  
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL**

**LEVINGTON DE OLIVEIRA LAZZARETTI**

**Passo Fundo, RS**

**Janeiro de 2019**

**LEVINGTON DE OLIVEIRA LAZZARETTI**

**AS REPERCUSSÕES DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientadora: Professora Doutora Adriana Fasolo Pilati**

**Passo Fundo, RS**

**Janeiro de 2019**

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo, RS, janeiro de 2019.

**Levington de Oliveira Lazzaretti**

**Mestrando**

PÁGINA DE APROVAÇÃO  
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPGDIREITO)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por tudo que significa na minha vida.

À minha esposa, Gisiane Rodrigues Lazzaretti, por ter me dado ânimo nos momentos em que desanimei, coragem nos momentos em que fraquejei, esperança nos momentos em que imaginei tudo estar perdido e naqueles em que quis desistir e fé para acreditar que poderia chegar até o fim.

À minha família, por todo o suporte e apoio necessários para a conclusão deste desejo de me tornar Mestre em Direito.

À professora Doutora Adriana Fasolo Pilati, pela orientação prestada.

Ao Juizado Especial Cível da Comarca de Passo Fundo, na pessoa de seu Juiz Presidente, Juiz de Direito Atila Barreto Refosco, pelo apoio prestado.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo.

Aos colegas do Programa de Pós-Graduação da UPF, que me acompanharam durante a realização desta pesquisa, dando-me todo o apoio necessário.

A todos os professores que, de alguma forma, me auxiliaram durante a realização desta pesquisa e na realização do Curso de Mestrado.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa de Jurisdição Constitucional e Democracia. O objetivo deste trabalho é apresentar as repercussões da aplicação do procedimento do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015 no Juizado Especial Cível Estadual. Para tanto, analisam-se a evolução e os fundamentos dos Juizados Especiais Cíveis no sistema jurídico brasileiro e as formas de aproximação do cidadão ao Poder Judiciário. Ainda, estudam-se a formação e o desenvolvimento da personalidade jurídica das pessoas jurídicas e, em seguida, apresenta-se a evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica até sua previsão na legislação brasileira. Trabalham-se as hipóteses de aplicação da desconsideração prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Além disso, registra-se a pesquisa acerca do procedimento da desconsideração previsto no Código de Processo Civil, bem como as repercussões da aplicação deste regramento no Juizado Especial Cível Estadual, haja vista as peculiaridades deste sistema especial em relação ao procedimento comum. Por fim, examinam-se os problemas apresentados por alguns doutrinadores no que diz respeito à aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do Juizado Especial Cível, assim como, ao final, apresenta-se sugestão de solução com base na opinião dos doutrinadores e na jurisprudência.

**Palavras-chave:** Acesso Efetivo à Justiça. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Juizados Especiais Cíveis. Repercussões.

## ABSTRACT

The present dissertation is inserted in the Research Line of Constitutional Jurisdiction and Democracy. The objective it is to study the repercussions of the application of the procedure of the Incident of Disregard of Legal Personality provided for in the Code of Civil Procedure of 2015 in the Small Claims Court. For that, the evolution and the foundations of the Special Civil Courts in the Brazilian legal system and the ways of approaching the citizen to the Judiciary Power were analyzed. We also studied the formation and development of legal personality of legal entities, and then we verified the evolution of the theory of disregard of legal personality until its prediction in Brazilian legislation. The hypothesis of applying the disregard provided for in the Consumer Defense Code and the Civil Code was worked out. In addition, the procedure for disregarding provided for in the Code of Civil Procedure was investigated, as well as the repercussions of the application of this rule in the Special State Civil Court, given the peculiarities of this special system in relation to the common procedure. Finally, we examined the problems presented by some professors of the application of the Incident of Disregard of Legal Personality in the scope of the Special Civil Court, as well as, in the end, a suggestion of solution presented by the doctrinaires and jurisprudence was presented.

**Key-words:** Effective Access to Justice. Incident of Disregard of Legal Personality. Repercussions. Small Claims Courts.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
JEC	Juizado Especial Cível Estadual
nº	número
REsp	Recurso Especial
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>13</b>
<b>1 O SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b> .....	<b>13</b>
1.1 O benefício da assistência judiciária como instrumento de acesso à Justiça	13
1.2 O Juizado Especial Cível no marco do Sistema Judiciário Brasileiro .....	23
1.3 O Juizado Especial Cível como forma de acesso à Justiça e seus fundamentos .....	30
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>43</b>
<b>2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>43</b>
2.1 A personificação da pessoa jurídica .....	44
2.2 Teoria da desconsideração da personalidade jurídica .....	53
2.3 As causas que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil .....	64
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>76</b>
<b>3 A REPERCUSSÃO DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b> .....	<b>76</b>
3.1. O procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo civil brasileiro .....	77
3.2 Aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: repercussões no Juizado Especial Cível .....	86
3.3 Acesso efetivo à Justiça: repercussões da aplicação do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Juizados Especiais Cíveis...	99
<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>113</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Direito - vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGDireito) da Universidade de Passo Fundo (UPF).

Seu objetivo científico é estudar a repercussão da aplicação do procedimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), previsto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), no sistema do Juizado Especial Cível Estadual (JEC).

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) encontra-se previsto no CPC/15 como uma das espécies de intervenção de terceiro. Além disso, o novo Diploma Processual prevê expressamente, em suas regras de transição, a aplicação do IDPJ no JEC. Todavia, a Lei nº 9.099/95, que regulamenta o procedimento nos Juizados, veda expressamente qualquer espécie de intervenção de terceiros. Dessa forma, verifica-se uma possível incompatibilidade entre os dois regramentos, sendo esta uma das questões problemáticas enfrentadas neste trabalho.

Além disso, a aplicação do procedimento previsto no CPC/15 junto ao JEC poderá causar restrição ao acesso efetivo à Justiça, haja vista que o IDPJ é procedimento bastante técnico e provavelmente desconhecido da maioria da população. O desconhecimento dessa ferramenta poderá causar o enfraquecimento do acesso efetivo à Justiça, principalmente em demandas de até vinte salários mínimos, em que a figura do advogado é facultativa, ocasionando prejuízo ao autor, caso esteja configurada a aplicação do IDPJ e não ocorrer o requerimento por desconhecimento. Diante disso, surge também esta questão a ser enfrentada neste trabalho.

Para a pesquisa, foram levantadas algumas hipóteses. A primeira é a de possibilidade de aplicação do procedimento previsto no CPC/15 ao JEC, a segunda admite uma flexibilização do IDPJ quando aplicado aos Juizados e a terceira é a hipótese de incompatibilidade do procedimento do IDPJ previsto no CPC/15 ao JEC. Ainda, admitindo-se a instauração do IDPJ nos termos previstos no CPC/15, é possível que ocorra restrição ao exercício efetivo do acesso à Justiça.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos nesta

Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

No primeiro capítulo, apresentada-se uma análise histórica do surgimento dos meios para aproximar o cidadão menos favorecido economicamente do Poder Judiciário. A jurisdição, por vezes, não assistia a pessoa carente, que não tinha condições de buscar o auxílio do Judiciário, haja vista os altos custos, a morosidade e as formalidades. A aproximação desse cidadão com o Poder Judiciário se fez necessária, tendo vista que o princípio do acesso à Justiça impõe que se deva alcançar a todos para ser efetivo. Do contrário, será seletivo.

Visando a um maior alcance de acesso, já que o Estado detém o monopólio da jurisdição, foram criados vários mecanismos com o intuito de retirar alguns entraves que dificultavam e impediam que pessoas e certas demandas chegassem ao conhecimento do Estado-Juiz. Uma das ferramentas foi a isenção de custas para ingressar com demandas judiciais, possibilitando que o cidadão sem condições de arcar com as custas do processo pudesse demandar em juízo.

Em um segundo momento, foram criados meios alternativos de solução de pequenos conflitos e, posteriormente, foram criados os Juizados de Pequenas Causas, atualmente chamados Juizados Especiais, advindos de um comando da Constituição Federal.

Assim, analisar-se-á o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, demonstrando sua importância na estrutura do Poder Judiciário, bem como seu papel perante a sociedade. Ainda, analisar-se-ão os critérios que buscam preencher o significado deste sistema diferenciado, quais seja, a oralidade, a informalidade, a celeridade, a economia processual, a simplicidade e a permanente busca pela conciliação.

Dessa forma, no primeiro capítulo deste trabalho visa-se a abordar esses aspectos, ou seja, tem o objetivo de demonstrar a importância desses mecanismos de aproximação do Poder Judiciário com a população, principalmente das pessoas com baixo poder econômico. Para tanto, realizou-se uma pesquisa a respeito da origem legislativa destes meios, dando especial atenção ao objeto deste trabalho, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

No segundo capítulo desta dissertação, registrar-se-á, inicialmente, a importância do reconhecimento da personalidade jurídica para as pessoas jurídicas, ou seja, admitir que as pessoas jurídicas detenham autonomia patrimonial, capacidade para assumir obrigações e responder por seus atos é importante para o

desenvolvimento econômico. A aceitação de que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a integram, havendo uma separação patrimonial, é fundamental para o desenvolvimento econômico de uma sociedade.

Assim, estudar-se-ão as teorias que buscaram explicar a personificação da pessoa jurídica, bem como as críticas dirigidas a cada uma delas e, por fim, apontar-se-á a teoria mais aceita pelos doutrinadores brasileiros. No entanto, o reconhecimento da distinção patrimonial e da distinta responsabilidade, por vezes, dá margem ao uso indevido da personalidade da pessoa jurídica para o cometimento de atos ilícitos.

Dessa forma, para evitar o uso da pessoa jurídica em dissonância com o Direito, criou-se a chamada desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a busca das pessoas que fazem parte da sociedade para responder pelos seus atos contrários ao Direito.

Diante disso, ainda no segundo capítulo, será desenvolvido o registro do estudo desenvolvido sobre o surgimento da desconsideração da personalidade jurídica, abordando o início histórico e sua adoção pelo sistema jurídico brasileiro. Por fim, serão analisadas as hipóteses de cabimento, especificamente as previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Código Civil de 2002 (CC/02).

No capítulo terceiro, consigna-se o estudo da repercussão do procedimento do IDPJ no âmbito do Juizado Especial Cível Estadual. Para tanto, analisar-se-ão, inicialmente, as duas correntes doutrinárias que existiam antes do estabelecimento de um regramento para a desconsideração. Posteriormente, com o advento do CPC/15, houve a regulamentação do procedimento a ser seguido para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, trazendo segurança jurídica e estabilidade ao sistema.

Assim, registrar-se-á como o CPC/15 regulamentou o procedimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como o âmbito de sua aplicabilidade, ou seja, verificar-se-á que houve remissão expressa da aplicação do IDPJ ao JEC, o que pode causar alguns problemas práticos de difícil solução, bem como problemas de incompatibilidade sistemática, como será visto.

O IDPJ é previsto como uma das modalidades de intervenção de terceiros, podendo ser requerido em qualquer momento na fase de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, na execução de título extrajudicial e pode ser postulado na petição inicial. O requerimento deve ser formulado pela parte interessada ou pelo

Ministério Público.

Consigna-se, assim, um possível conflito entre a proibição expressa de processamento de qualquer forma de intervenção de terceiros prevista pela Lei nº 9.099/95 e o comando do CPC/15.

Outro problema diz respeito às causas de até vinte salários mínimos, em que a parte autora pode demandar no JEC desacompanhada de advogado, sendo, portanto, bem provável que desconheça a possibilidade de utilização do instituto da desconsideração e seu procedimento. Dessa forma, como aproximar o cidadão desse mecanismo de busca de efetividade do seu direito é o problema cuja solução é perseguida ao final do terceiro capítulo.

Diante disso, os últimos dois itens do terceiro capítulo irão apontar algumas repercussões da aplicação do IDPJ ao JEC, haja vista que este detém critérios próprios que o diferenciam dos demais integrantes da estrutura do Poder Judiciário. Dentre os objetivos do JEC, como será demonstrado, está a aproximação do cidadão menos favorecido com o Estado-Juiz, integrando-o ao sistema, através da concretização dos critérios da simplicidade e da informalidade.

A presente Dissertação se encerra com as conclusões, nas quais são apresentados os aspectos positivos e os negativos do processamento do IDPJ no JEC, bem como as preocupações em torno da efetividade do acesso à Justiça. Apontam-se caminhos para que se garanta ao maior número de pessoas o acesso ao Poder Judiciário, não apenas formal, mas efetivo, independentemente da classe social e do procedimento escolhido.

O método de pesquisa utilizado é o hipotético-dedutivo, com estudo em fontes normativas e bibliográficas disponíveis em edições e elementos textuais físicos e via internet, bem como produções bibliográficas, artigos, monografias e periódicos.

Quanto ao método de procedimento, utiliza-se o monográfico. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utilizou-se a técnica documental e a bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos internacionais e legislação doméstica, principalmente a brasileira, e fontes bibliográficas, como livros e periódicos. Jurisprudência, pareceres e contratos também foram usados para o desenvolvimento deste estudo. Ademais, livros de referência ou de consulta, informativa e remissiva (catálogos), bases de dados, documentos que não receberam nenhum tratamento analítico e documentos já analisados de alguma forma, como relatórios de pesquisa, também foram consultados.

## CAPÍTULO I

### **1 O SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Um dos papéis dos Juizados Especiais Cíveis é servir de instrumento de acessibilidade ao Poder Judiciário, pois seus princípios informadores transparecem esse objetivo. Isto é, a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, instituiu um arcabouço jurídico que possibilita aproximar o cidadão do Poder Judiciário.

No entanto, o efetivo acesso à Justiça não consiste em apenas assegurar ao cidadão a possibilidade de ingressar com uma demanda no Poder Judiciário, mas, sim, garantir que o jurisdicionado possa compreender como, de que forma e por que seu processo tomou determinado rumo.

Dessa forma, o efetivo acesso à justiça passa, necessariamente pela compreensão, pelo cidadão, da linguagem que está sendo utilizada pelos agentes do Direito. Neste ponto, os Juizados Especiais Cíveis estão à frente das demais portas do Judiciário, uma vez que um de seus princípios é a simplicidade. Além disso, o efetivo acesso à Justiça deve garantir ao jurisdicionado os meios necessários para alcançar ou tutelar o direito pretendido.

Portanto, faz-se necessário revisar quais foram os instrumentos que, inicialmente, possibilitaram que o cidadão menos favorecido financeiramente pudesse ingressar com uma demanda judicial sem pagar as custas do processo, o que se deu com a criação da Assistência Judiciária Gratuita. Posteriormente, houve a criação de instituições que alcançariam uma assessoria jurídica de forma gratuita àqueles que dela necessitassem, ou seja, as Defensorias Públicas e os Juizados Especiais Cíveis, aos quais este capítulo se dedica.

#### **1.1 O benefício da assistência judiciária como instrumento de acesso à Justiça**

Ao longo dos tempos, buscou-se aproximar o Poder Judiciário e, conseqüentemente, a justiça do cidadão. Essa aproximação é imprescindível para que haja paz na sociedade, pois a garantia de acesso à Justiça diminui a possibilidade de as pessoas resolverem suas desavenças por meios não adequados

e desproporcionais.

Nesse sentido, para Abreu e Brandão,

A ineficácia do sistema de justiça faz com que a sociedade encontre caminhos próprios para solver os seus conflitos. Já vive o país um período obscurantista, de verdadeira barbárie social. Nos grandes centros urbanos e nos longínquos sertões, estamos na base do salve-se quem puder. E a sociedade, entregue à própria sorte, acaba por encontrar formas alternativas de justiça, passando ao largo desse Judiciário encastelado e insensível às angústias do povo.<sup>1</sup>

Tornar o Judiciário mais próximo da população é questão fundamental para a democratização da justiça, possibilitando que as pessoas possam se socorrer da tutela jurisdicional para resolver os conflitos e buscar a satisfação dos seus direitos, já reconhecidos pelo Estado. Um acesso efetivo à justiça pressupõe não só um “alargamento da porta” do Poder Judiciário, mas o acesso a uma ordem jurídica justa, tendo como objetivo evitar a autotutela.

Ao se referir à ordem jurídica justa, quer-se garantir que o cidadão tenha restabelecido o seu direito que fora violado, como salientou Caovilla:

O acesso a uma ordem jurídica justa, que restabeleça os direitos fundamentais do cidadão, deve fundar-se na valorização do ser humano, na dignidade da pessoa humana, consciente da possibilidade do pleno exercício dos direitos e garantias inerentes ao cidadão.<sup>2</sup>

O acesso à justiça é um dos direitos fundamentais do cidadão, haja vista ser um pressuposto necessário para garantir os demais e, segundo Abreu, “A titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reinvidicação”.<sup>3</sup> Isto é, não basta que o Estado conceda direitos se não propiciar que os cidadãos possam buscar sua concretização.

Na mesma linha se manifestam Cappelletti e Garth:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. E conclui que o acesso não é apenas um direito social fundamental, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna

<sup>1</sup> ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais: aspecto destacados**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996. p. 23.

<sup>2</sup> CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Assistência jurídica à população carente: constituição e direitos sonogados**. 200 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. p. 38.

<sup>3</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 34.

processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.<sup>4</sup>

Diante dessas colocações, percebe-se a importância de possibilitar que um número cada vez maior de pessoas possa acessar o Judiciário para solução de conflitos sociais, assim como na reivindicação de seus direitos.

Em razão disso, este item registra a análise das ferramentas criadas no ordenamento jurídico brasileiro para possibilitar um acesso efetivo do cidadão ao Poder Judiciário, principalmente os mais carentes financeiramente. No entanto, importa alertar, não basta garantir a entrada no Poder Judiciário, é necessário alcançar ao cidadão uma tutela efetiva. Nessa linha, para Cintra, Dinamarco e Grinover,

[...] (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar interessadamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação.<sup>5</sup>

O acesso efetivo à justiça é imprescindível para a concretização do Estado Democrático de Direito, já que não basta garantir o direito de o cidadão ingressar em juízo, mas lhe deve ser garantido obter a tutela pretendida. Segundo Abreu, “O acesso à decisão judicial, aliás, constitui importante questão política uma vez que não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando o cidadão não consegue provocar, obter e executar a tutela jurisdicional.”<sup>6</sup>

Para Clève, assim,

[...] não basta haver Judiciário; é necessário haver Judiciário que decida. Não basta haver decisão judicial; é necessário haver decisão judicial justa. Não basta haver decisão judicial justa; é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa.<sup>7</sup>

Há várias razões que afastam a população do Poder Judiciário, ou seja, existem motivos que impedem que o cidadão acesse o Judiciário para resolver os

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11-13.

<sup>5</sup> CINTRA, Antonio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 35.

<sup>6</sup> ABREU. **Acesso à justiça e juizados especiais**. p. 41.

<sup>7</sup> CLÈVE, Clémerson Merlin. Poder judiciário: autonomia e justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 691, p. 34-44, maio 1993. p. 43.

conflitos, dentre os quais está a falta de recursos financeiros, a falta de informação e a própria localização dos tribunais. Por outro lado, a criação de mecanismos, que serão analisados adiante, diminui a distância entre o Judiciário e o cidadão, buscando a criação de “pontes”.

Como já referido, uma das causas de dificuldade de acesso da população ao Judiciário, ao menos das classes média e baixa, era o alto custo do processo. Para movimentar a máquina estatal, o interessado deveria, desde logo, pagar as custas processuais. Tal situação acarretava o impedimento de pessoas menos favorecidas financeiramente de levar sua demanda até o conhecimento do Estado-Juiz.

O fato de o cidadão ficar impossibilitado de acessar o Poder Judiciário pela carência financeira causa um desequilíbrio social, haja vista que o lesado não poderia buscar o reparo e o agente causador enriqueceria de forma ilícita ao não ser penalizado por sua conduta antijurídica, no caso de uma reparação civil, por exemplo.

Ou, por vezes, a impossibilidade financeira de buscar a tutela jurídica estatal poderia motivar o lesado a buscar vingança contra aquele que lhe causou o dano e até mesmo buscar a reparação em face dos seus familiares.

No Brasil, segundo Bastos<sup>8</sup>, a preocupação em transpor esse obstáculo vem desde o período colonial, quando ainda vigoravam no Brasil as Ordenações Filipinas, até o advento do Código Civil de 1916.

O texto da Constituição de 1934 continha disposição que contemplava a concessão da assistência judiciária para as pessoas necessitadas, assegurando gratuidade de taxas e de custas processuais. Essa garantia estava presente entre os direitos e garantias individuais. De acordo com Martins<sup>9</sup>, havia, em 1934, previsão de assistência judiciária gratuita aos pobres, assegurada pelo chamado Regimento de Custas do Distrito Federal (Decreto nº 24.153, de 23 de abril de 1934)<sup>10</sup>, que disciplinava o seguinte:

Art. 63: Em se tratando de pessoa reconhecidamente pobre, o juiz poderá, em qualquer caso, decretar a redução das custas à metade, de

---

<sup>8</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2. p. 374-375.

<sup>9</sup> MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil** (Arts. 1 a 132). v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1940. p. 221.

<sup>10</sup> MARTINS. **Comentários ao Código de Processo Civil**. p. 221.

conformidade com o disposto no artigo precedente, ou, especialmente nas ações para cobrança de salários, consentir no pagamento final.<sup>11</sup>

Na Constituição de 1946, após a não previsão constitucional na Carta de 1937, fez-se prever, no artigo 141, §35, no rol das garantias fundamentais, o seguinte:

Artigo 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 35 – O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.<sup>12</sup>

Como é possível observar, tratava-se de uma norma constitucional de eficácia limitada<sup>13</sup>, sendo necessária a criação de uma lei para regulamentá-la. Assim, a regulamentação veio com a publicação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950<sup>14</sup>.

O Código de Processo Civil de 1939 continha um capítulo a respeito do tema. O referido Diploma Processual, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, no Livro I, Capítulo II, nos artigos 68 até 79, estabeleceu regras para a concessão do benefício da justiça gratuita, que, posteriormente, serviram de paradigma para a criação da Lei nº 1.060/50.

Segundo Pontes de Miranda, em seu comentário ao Código de Processo Civil de 1939, a concessão do benefício da justiça gratuita tem como finalidade “[...] proteger os economicamente fracos, quer no exercício das ações quer na defesa.”<sup>15</sup>. Assim, o benefício alcança aquela pessoa que busca o Poder Judiciário para tutelar algum direito, bem como assiste àquele que é demandado em juízo.

<sup>11</sup> DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 24.153, de 23 de abril de 1934**. Distrito Federal, DF, 1934.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 2018.

<sup>13</sup> Luís Roberto Barroso, sobre a norma constitucional de eficácia limitada, assim se refere: “[...]normas de eficácia limitada são as que não receberam do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação, o qual deixou ao legislador ordinário a tarefa de completar a regulamentação das matérias nelas traçadas em princípio ou esquema. Estas normas, contudo, ao contrário do que ocorria com as ditas não autoaplicáveis, não são completamente desprovidas de normatividade. Pelo contrário, são capazes de surtir uma série de efeitos, revogando as normas infraconstitucionais anteriores com elas incompatíveis, constituindo parâmetro para a declaração da inconstitucionalidade por ação e por omissão, e fornecendo conteúdo material para a interpretação das demais normas que compõem o sistema constitucional (**Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 251).

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 2018.

<sup>15</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

A previsão de concessão de assistência judiciária gratuita no Código de Processo Civil de 1939 tinha o objetivo de atender ao comando constitucional de 1934, ao procurar aproximar o Judiciário das pessoas desprovidas de recursos financeiros, segundo De Plácido e Silva:

A gratuidade anterior atingia simplesmente o miserável. Era, até condição humilhante para os que se viam forçados à prova de situação de quase mendigo, para implorar o apoio e proteção da Justiça. O princípio instituído pelo Código indica-se mais humano e mais amplo: o beneficiário da gratuidade não se apresenta como índice de miserabilidade, mas como justa solidariedade coletiva ao menos favorecido da fortuna, que encontra desde logo decisiva coadjuvação por parte do Estado, na dispensa de tôdas as despesas judiciais e logo, por sua determinação, é favorecido com um patrono, que não lhe custará honorários, por que eles se efetivam.<sup>16</sup>

Assim, o Código de 1939 “abriu as portas” do Judiciário não apenas para as pessoas em situação de miserabilidade, mas para aquelas que não possuíam condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar seu próprio sustento e da sua família. Essa previsão vem esculpida no artigo 68 do referido Diploma, nos seguintes termos:

Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções: I – das taxas judiciárias e dos selos; II – dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV – das indenizações devidas a testemunhas; V – dos honorários de advogado e perito. Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; si esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.<sup>17</sup>

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 1939 implementou a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, não com o objetivo único de possibilitar aos miseráveis acessar o Judiciário, mas de propiciar que um leque maior de pessoas possa acessá-lo. Outrossim, exigir a condição de miserabilidade para acessar a tutela jurisdicional causaria humilhação desnecessária ao cidadão.

Em comentário ao artigo 68 do Código de Processo Civil de 1939, Martins, assevera o seguinte:

<sup>16</sup> SILVA, De Plácido e. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts.1º a 160)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. 1. p. 162.

<sup>17</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2018.

No intuito de possibilitar o acesso à Justiça a quantos não estejam em condições materiais de promover, a expensas próprias, a defesa de seus direitos, o Código não exigiu o requisito de miserabilidade, não só porque restringiria demasiadamente o benefício, importando na destruição da finalidade do instituto, senão ainda porque a prova do requisito, pelo seu caráter humilhante, fazia com que à Assistência Judiciária só recorresse, os que se achavam em estado de necessidade, que eram ordinariamente os réus em processos criminais.<sup>18</sup>

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, não revogou as disposições do Código de Processo Civil de 1939, repetindo muitos dos seus dispositivos e até ampliando.

Ainda, o referido Diploma Processual não limita a espécie de ação em que se poderá requerer a concessão do benefício. Assim, independentemente da natureza da ação, o cidadão poderia postular o benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. É o que refere De Plácido e Silva:

Estabelecendo as condições para obtenção da gratuidade do processo, o Código não limita nem discrimina quais os processos, em que permite a concessão do benefício. E por força do art. 2º da lei n.º 1.060, abrange as ações penais, civis, militares e trabalhistas. A única condição assentada pelo Código é a de que a situação econômica e financeira do solicitante seja de tal forma, que não possa cumprir o pagamento das custas e despesas judiciais, inclusive honorários dos advogados e do perito, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.<sup>19</sup>

Outrossim, o Código não previa caução para o postulante, ou seja, não poderia a autoridade judiciária exigir do requerente uma garantia como requisito para conceder o benefício, como refere Pontes de Miranda:

Se o beneficiário é autor ou pretende propor ação, na ação que propôs ou vai propor não se lhe pode exigir caução às custas (art. 67), porque não pode se obrigado a segurar pagamento quem não é obrigado a pagar: o benefício, isentando de pagar, isenta de segurar.<sup>20</sup>

O artigo 72 do Código de Processo Civil de 1939 previa que o postulante deveria mencionar na petição seus rendimentos e seus encargos pessoais de família, através de declaração:

Art. 72. A parte que pretender o benefício de gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família. Parágrafo único. Quem, para este efeito, prestar declarações falsas, será punido na forma da lei penal.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> MARTINS. **Comentários ao Código de Processo Civil**. p. 223.

<sup>19</sup> SILVA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. p. 163.

<sup>20</sup> MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. p. 283.

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em:

De acordo com De Plácido e Silva,

A exigência legal é de que não esteja o pretendente em condições de pagar as custas. Não exige miserabilidade. Quer prova de pobreza, isto é, de situação econômica que não permite arcar com os encargos da demanda. [...] Assim, em resumo, e segundo exigência do art. 74, o pedido de gratuidade, além dos requisitos indicados no art. 72, deve ser instruído com o atestado de pobreza, pelo qual a autoridade que o fornece certifique os fatos que tornam o interessado merecedor da concessão, corroborando, assim, as alegações que devem ser mencionadas na petição.<sup>22</sup>

Mencionados alguns dispositivos do Diploma Processual de 1939, passa-se a analisar certas previsões, que se reputam importantes para a temática proposta, da Lei nº 1.060/50.

A mencionada Lei ampliou as hipóteses de cabimento de concessão do benefício da justiça gratuita, no seu artigo 3º, bem como assegurou o benefício com a simples declaração de situação econômica, ou seja, a legislação criou a presunção de que a declaração de hipossuficiência financeira é verdadeira e suficiente para obter o benefício.

O referido dispositivo legal ampliou as hipóteses de isenção de pagamento das custas judiciais, possibilitando mais acesso ao Poder Judiciário. Além disso, constata-se a diminuição na dilação probatória em relação à comprovação da situação econômica da parte que postula o benefício, bem como onera a outra parte de provar que o requerente possui condições de arcar com as custas.

A previsão de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do postulante é uma das diferenças introduzidas pela referida lei, pois, antes da publicação desta, cabia ao requerente provar a sua condição de necessitado, por meio de certidões emitidas por órgãos públicos, com o intuito de comprovar a situação de impossibilidade de acessar o Judiciário por questões financeiras. Essa modificação possibilitou a aproximação do Poder Judiciário com a população, com a possibilidade de acesso à justiça ao cidadão, sem privar-se do seu sustento e da sua família.

No fim da década de 1960, a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), inspirada na Lei de 1950, fez constar em seu texto a possibilidade de concessão da gratuidade:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade. [...] § 2º A

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2018.  
<sup>22</sup> SILVA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. p. 167.

parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. § 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei. § 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.<sup>23</sup>

Por expressa disposição da Lei nº 1.060/50, o processo tramita normalmente, mesmo em caso de impugnação ao benefício, que tramita em autos apartados, o que evita o prejuízo no andamento da tutela pretendida pelo postulante. Todavia, o julgamento da impugnação deve ser em tempo razoável, para impossibilitar que a pessoa que detém condições financeiras de arcar com as custas do processo se beneficie da isenção por longo tempo.

É importante registrar que o Código de Processo Civil de 1973 não repetiu o Diploma Processual de 1939, pois não trouxe um capítulo próprio tratando acerca do benefício da justiça gratuita.

Já, o Código de Processo Civil de 2015, agora vigente, resgatou a importância da regulamentação do benefício da justiça gratuita no bojo da legislação processual civil brasileira. A previsão está no Livro III, Título I, Capítulo II, Seção IV, dos artigos 98 a 102.

A Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV, combinado com o inciso XXXV, contém a previsão da assistência e da efetivação do acesso ao Poder Judiciário, pela inafastabilidade deste quando de lesão ou de ameaça a direito. Ademais, no mesmo artigo, assegura, no inciso LXXVII, a gratuidade na apresentação de *Habeas Corpus* e de *Habeas Data*, bem como, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Porém, o acesso à justiça, para ser efetivo, não deve garantir apenas e tão somente o acesso ao Poder Judiciário, mas possibilitar a plena realização do direito postulado, conforme se manifesta Abreu:

Em sentido amplo, o efetivo acesso à justiça comporta uma série de fundamentos que transcendem o campo estrito do direito processual. Para Horácio Rodrigues, seria necessário um direito material legítimo, voltado para a realização da justiça social; uma administração estatal imbuída da solução dos problemas sociais e da plena realização do direito; instrumentos processuais que possibilitem a efetividade do direito material, as garantias processuais constitucionais e a plenitude da atividade

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 2018.

jurisdicional, e, por fim, um Judiciário 'axiologicamente em sintonia com a sociedade na qual está inserido e adequadamente estruturado para atender as demandas que se lhe apresentam'.<sup>24</sup>

Assim, como referido anteriormente, não basta assegurar a possibilidade de ingressar nos tribunais, enquanto instituições estatais, devendo-se possibilitar que o jurisdicionado possa ter acesso com qualidade. Para tanto, o Estado deve promover assistência integral, oferecendo ao menos favorecidos economicamente o assessoramento jurídico de forma gratuita.

Segundo Clève,

A assistência judiciária hoje prevista na lei ordinária, especialmente na Lei 1.060/50, não é suficiente para satisfazer o comando constitucional. Por isso que o Estado (União, Estados-membros e Municípios) devem, urgentemente, colocar à disposição dos cidadãos necessitados, por meios de órgãos próprios ou de outro meio, serviços públicos prestadores de assistência jurídica integral. No âmbito da União, Distrito Federal e dos Estados, a Constituição Federal instituiu as Defensorias Públicas (artigo 134 da CF) às quais incumbiu a orientação jurídica e a defesa em sede judicial, em todos os graus, dos necessitados.<sup>25</sup>

Dessa forma, a criação das Defensorias Públicas foi de extrema importância para garantir um efetivo acesso à justiça, pois não basta acessar o Judiciário, é necessário que o cidadão possa ter orientação jurídica para fazê-lo. A assistência judiciária gratuita, com a isenção de custas, não pressupõe acesso à justiça, mas tão somente acesso ao Poder Judiciário.

Pode-se afirmar que, oferecendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita e advogados pagos pelo Estado seja suficiente para a obtenção de um efetivo acesso à justiça. Todavia, esses instrumentos criados pelo ordenamento jurídico brasileiro são importantes, mas ainda não são capazes de concretizar a universalização, com a democratização do acesso ao Poder Judiciário e de um efetivo acesso à justiça.

Ainda, em países como o Brasil, falta informação e conhecimentos básicos de direitos e de deveres que poderiam ser postulados no Poder Judiciário, o que desemboca em situações de injustiças, como afirma Clève:

O acesso à justiça pressupõe, finalmente, a informação. Num país assolado pela miséria, onde milhões de cidadãos nem mesmo conseguem alcançar a alfabetização, é indispensável a informação. Um cidadão desinformado é presa fácil do arbítrio e da injustiça. Sem saber os direitos que possui, sem

<sup>24</sup> ABREU. **Acesso à justiça e juizados especiais**. p. 39.

<sup>25</sup> CLÈVE. **Revista dos Tribunais**. p. 43.

saber a quem recorrer no caso de agressão, sofre todos os infortúnios da vida imaginando que essa, afinal, é a carga do destino.<sup>26</sup>

A falta de informação e de educação no país dificulta o acesso efetivo à justiça sendo um dos obstáculos, questão que será mais bem examinada no decorrer deste trabalho.

A democratização do acesso ao Poder Judiciário passa, necessariamente, por uma aproximação ainda mais satisfatória entre o Poder Judiciário e o cidadão. Para tanto, observou-se a necessidade de tornar os procedimentos menos formais e mais céleres, sem, contudo, abdicar-se da gratuidade do acesso. Além disso, possibilitar que causas de menor complexidade, como desentendimentos entre vizinhos, cobranças de baixos valores, dentre outras, possam ser levadas ao conhecimento do Estado-Juiz por meio de petições ou narrativas desapegadas de maiores formalidades.

Dessa forma, com esse objetivos, foram criados os Juizados Especiais Cíveis (JEC), visando à interação entre o Poder Judiciário e a sociedade. Ademais, o objetivo foi privilegiar a informalidade e a simplicidade no processamento e no julgamento dos processos que tramitam pelo procedimento criado pela Lei nº 9.099/95, que será examinada no próximo item.

## **1.2 O Juizado Especial Cível no marco do Sistema Judiciário Brasileiro**

Para que o cidadão possa ter um acesso efetivo à justiça, não basta isentá-lo das custas processuais e disponibilizar assessoria jurídica gratuita, aquela através da assistência judiciária e esta por meio das Defensorias Públicas, mas é necessário oferecer acesso rápido e informal para que pequenas desavenças possam ser levadas ao conhecimento do Estado-Juiz.

O acesso efetivo à justiça pressupõe aproximar o Poder Judiciário da população, trazendo-o ao alcance do cidadão. Para tanto, é fundamental possibilitar o livre acesso ao órgão jurisdicional, isto é, que o jurisdicionado possa, por seus próprios meios, provocá-lo, sem a necessidade de um procurador. Ademais, a informalidade significa deixar a linguagem processual e jurídica mais compreensível para a população, e tornar o processo efetivo, sem entraves procedimentais.

O Juizado Especial Cível foi criado com esse propósito, buscando-se,

---

<sup>26</sup> CLÈVE. *Revista dos Tribunais*. p. 43.

inicialmente, a aproximação do Poder Judiciário com a sociedade, transmitindo-se a esta a mensagem de que os pequenos conflitos têm seu espaço e sua importância dentro da organização Judicial, ou seja, instituindo a democratização do acesso ao Poder Judiciário.

No Brasil, antes da publicação da Lei dos Juizados Especiais, foram criados os Juizados de Pequenas Causas, inspirados nos denominados Juízos de Conciliação e Juizados Informais, que tiveram sua origem no Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, foram implementados por outros Estados da Federação.

A Lei das Pequenas Causas foi influenciada pela experiência posta em prática no Estado do Rio Grande do Sul, com o apoio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), por meio dos chamados Conselhos de Conciliação e Arbitramento, posteriormente denominados popularmente como Juizados de Pequenas Causas.

O primeiro Conselho foi instalado na Comarca de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo regido por um regulamento, em que a tônica era a informalidade e o valor das causas era limitado. Nesse sistema, a conciliação era concretizada num termo, sob a forma e com efeito de confissão de dívida, o que lhe dava força executória. No caso de arbitramento, aplicavam-se os dispositivos do Código de Processo Civil.

Segundo Abreu e Brandão,

Da experiência gaúcha a ideia expandiu-se para os principais Estados brasileiros, tendo Santa Catarina instalado seu primeiro Juizado na Capital há mais de uma década. Algumas comarcas do interior do Estado chegaram a implementar esse sistema com grande sucesso, destacando-se Blumenau e Joinville.<sup>27</sup>

Nesse sentido, também registra Baccellar:

Antes mesmo da existência de qualquer lei, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia, por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitramento, nos anos de 1982, o primeiro, e 1983, os outros, respectivamente, passaram a testar esses mecanismos extrajudiciais de composição dos litígios; posteriormente, vários estados da Federação seguiram mais esses exemplos pioneiros que viram dos estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia.<sup>28</sup>

Merece destaque o papel do Ministro Hélio Beltrão, que dirigia os trabalhos da

---

<sup>27</sup> ABREU; BRANDÃO. **Juizados especiais cíveis e criminais**. p. 29.

<sup>28</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 33.

Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, que teve a sensibilidade e a percepção de que a estrutura da Justiça brasileira era inadequada para processar e julgar pequenas causas. Dessa forma, após consulta realizada no ano de 1982, o Ministro Hélio Beltrão fez publicar uma primeira versão de um anteprojeto que deu origem à Lei dos Juizados de Pequenas Causas.

Os Juizados de Pequenas Causas brasileiros também tiveram inspiração na *small claims courts* do sistema norte-americano. O sistema brasileiro aproxima-se em alguns pontos do sistema norte-americano, como, por exemplo, o horário de funcionamento, a parcial dispensa de advogado, a ênfase na conciliação, a oralidade, dentre outros pontos. Para citar algumas características das *small claims courts*, é oportuna a lição de Abreu e Brandão:

Em que pese as variantes de cada Estado, o juizado de pequenas causas americano tem algumas características básicas: a) competência inferior a cem dólares em alguns Estados e a dois mil dólares em outros, havendo uma tendência de ampliação desse limite par até três mil dólares, possibilitando a apreciação de litígios envolvendo bens de consumo duráveis, como automóveis; b) Em alguns Estados o acesso à *Small Claims Court* é vedado às empresas, noutros é permitido, embora haja preocupação que a Corte se transforme numa agência de cobrança em massa; c) o acesso é permitido com o pagamento de uma pequena taxa, reembolsada a final pelo vencido. Alguns Estados mantém a Corte em funcionamento noturno; d) procedimento simplificado – o interessado narra os fatos, indicando testemunhas e provas. O secretário preenche uma ficha com todos os dados colhidos e marca dia para realização de audiência de instrução e julgamento. A citação é feita pelo reclamante, normalmente através do correio. O reclamado recebe a citação, tomando ciência da reclamação, da data do julgamento, o valor da causa e a advertência de que deve, desde logo, levar à audiência as provas que pretenda produzir; e) as partes podem comparecer sem advogado. No Estado de Nova Iorque, sendo a parte pessoa jurídica deverá ser representada por advogado, ainda que a outra não o seja; f) A conciliação é estimulada logo ao início da audiência, sendo as partes aconselhadas a fazer um acordo.<sup>29</sup>

A Lei nº 7.244/1984 trouxe a possibilidade de criação dos Juizados de Pequenas Causas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, sem obrigatoriedade em sua implementação. Tampouco houve exigência constitucional de sua criação. A Constituição vigente na época, Emenda Constitucional de 1969, previu no artigo 112, parágrafo único, a possibilidade de criação de lei prevendo o rito sumaríssimo, todavia, não a obrigatoriedade de implementação.

Mesmo não havendo exigência constitucional e nem obrigação legal de criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, as modificações na forma de

<sup>29</sup> ABREU; BRANDÃO. **Juizados especiais cíveis e criminais**. p. 32-33.

pensar o processo foram visíveis a partir de sua previsão legal. Com o propósito de ser mais efetivo e menos burocrático, o sistema do Juizado possibilita, além da aproximação do Poder Judiciário com a sociedade, que o cidadão possa “bater à porta” do órgão jurisdicional com as próprias mãos e buscar a resolução de demandas de pequeno valor econômico, porém com direito igualmente reconhecido.

Segundo refere Dinamarco,

[...] a Lei das Pequenas Causas quis deliberadamente apresentar duas propostas centrais, a saber, (a) a de facilitar o acesso ao Poder Judiciário e (b) a de tornar mais célere e ágil o processo destinado a praticar os litígios que define.<sup>30</sup>

Ainda, é oportuno citar alguns pontos da exposição de motivos do Projeto de Lei 1.950/1983, base da lei que criou os Juizados de Pequenas Causas:

4. A ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas [...] afeta, em regra, gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial. A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em Juízo, não atende a um dos princípios basilares da democracia, que é a proteção judiciária dos direitos individuais. [...] 6. Impõe-se, portanto, facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação do novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequena Causa.<sup>31</sup>

A mencionada lei trouxe meios extrajudiciais de resolução dos conflitos para o Poder Judiciário e manteve a solução por meios judiciais, como refere Abreu:

Neste norte, há a proposição, numa óptica cappellettiana de justiça coexistencial, de adjunção de mecanismos de participação popular, com valorização de vias alternativas de solução de conflitos, dentre os quais sobreleva a conciliação, a arbitragem e a participação do juiz privado (juiz leigo). Em contrapartida, a ordem jurídica e as suas respectivas instituições são entendidas não mais diretrizes do Estado, que administra a justiça, mas pela visão de seus consumidores, ou seja, de seus destinatários.<sup>32</sup>

Assim, a lei de pequenas causas teve como princípios inspiradores a facultatividade, a busca pela conciliação, a simplicidade, a celeridade, a economia e

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados especiais cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 21.

<sup>31</sup> BRASIL. **Exposição de motivos n. 007, de 17 de maio de 1983, do Senhor Ministro de Estado orientador e coordenador do Projeto Nacional de Desburocratização Hélio Beltrão**. Diário do Congresso Nacional, seção 1, 26/08/1983, p. 8.015 ss.

<sup>32</sup> ABREU. **Acesso à justiça e juizados especiais**. p. 191.

a amplitude dos poderes do juiz.

Quando se refere à facultatividade, quer-se afirmar que o cidadão pode optar por demandar perante este Juizado, submetendo-se ao seu rito, desde que a causa se encaixe no dispositivo permissivo. Além disso, a própria criação dos Juizados pelos Estados-membro é opcional, pois, como já mencionado, não havia obrigatoriedade na implementação deste sistema diferenciado.

Como referido linhas atrás, o Juizado tem como um dos embriões a busca pela solução do litígio por meio da conciliação. Dessa forma, a composição amigável do conflito não poderia ser excluída de seus princípios informadores. Assim, a lei estimula e autoriza a busca permanente da conciliação. Para tanto, determina como um primeiro encontro entre as partes uma audiência de conciliação, ou seja, diferentemente da via ordinária, em que parte demandada é citada para apresentar defesa, o que, em um primeiro momento, já afasta as partes de um possível acordo.

A conciliação não é uma novidade trazida pela lei dos Juizados, pois, segundo Abreu, as Ordenações Filipinas traziam disposição a respeito da conciliação:

E no campo da demanda dirá o juiz a ambas as partes que antes que façam despesas, e se sigam entre elas os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa é sempre duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as provas da concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos em que o bem puderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem tais que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.<sup>33</sup>

O Código de Processo Civil de 1939 não previu essa preliminar, sendo realocada no Diploma Processual de 1973, em um capítulo próprio. Já, a Lei das Pequenas Causas, como dito, deu ênfase a esse meio de resolução de conflitos, o que fez no artigo 18, com a seguinte redação: “Comparecendo inicialmente as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.”<sup>34</sup>

Ainda, a conciliação revela-se um importante mecanismo de solução de controvérsias, visto que as próprias partes constroem, juntas, uma solução intermediária, tendo como resultado o ganho para todos os envolvidos, bem como o aumento da chance de cumprimento e a diminuição no número de recursos.

---

<sup>33</sup> ABREU. **Acesso à justiça e juizados especiais**. p. 192.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em: 2018.

Nesse sentido, Abreu menciona as vantagens do sistema conciliatório:

A composição, dessarte, recebeu um tratamento especial no regime do diploma em apreço, tendo em vista que a autocomposição, além de desafogar o Judiciário de um 'incontrolável aluvião' de demandas e recursos, concorre para minorar a questão social, equilibrando as relações entre os membros da sociedade, 'restabelecendo a paz e a harmonia entre os litigantes', tornando-se, por isso, notável remédio de abrandamento da instabilidade social.<sup>35</sup>

Outro princípio que merece comentário é o da simplicidade, pelo qual se sublinha e se destaca a oralidade, dispensando-se, em alguns casos, a escrita formal, bastando o requerimento de forma verbal. A parte pode dirigir-se até a secretaria do juizado e, literalmente, relatar o objeto do seu pedido de forma simples e objetiva.

O mencionado princípio vai ao encontro da celeridade, que, além da oralidade, conta com a proibição de vários incidentes comuns e permitidos no juízo comum, como a intervenção de terceiros e a redução dos prazos processuais.

Ainda, com foco na democratização do acesso ao Poder Judiciário, a lei previa a gratuidade do processo no primeiro grau, assim como a dispensa de advogado, visando à economia.

Por fim, outro aspecto interessante da lei das Pequenas Causas é a amplitude dos poderes do juiz, que pode julgar com base na equidade e buscando a justiça da decisão, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Em relação à concessão de mais liberdade para o magistrado, no âmbito do Juizado, distanciando-se dos dogmas do positivismo jurídico, Vianna, justifica-a desta forma:

Assim, ao juiz foi reservada a 'atribuição de dirigir o processo com ampla liberdade, para determinar as provas a serem produzidas, para dar especial valor as regras de experiência comum, [dando] a cada caso solução que reputar mais justa e equânime'. Segundo Cândido Dinamarco, por decisão equânime não se queria significar 'equidade', caso em que o legislador deveria prever 'a ausência de parâmetros legais para o julgamento, autorizando o juiz a formular ele próprio a regra do caso concreto, sem enquadramento em qualquer norma abstrata anterior'. Para ele, uma decisão equânime, diversamente da decisão baseada em um princípio de equidade, 'associa-se em cada caso aos fins sociais da lei', ou seja, subordina-se à prática da interpretação, e não à da criação de direito em situações para as quais não exista cobertura legal disponível. Em que pese a ressalva, o próprio autor admite que, 'mais do que qualquer outro, o juiz das pequenas causas deve ter acendrado senso de justiça, que o leve a questionar o sentido gramatical das leis', [...] precisa despir-se de todo o

<sup>35</sup> ABREU. **Acesso à justiça e juzados especiais**. p. 193.

formalismo, pondo de lado os métodos tradicionais, e dispor-se a dialogar verdadeiramente com as partes e as testemunhas'.<sup>36</sup>

Essas facilidades disponíveis no procedimento do Juizado Especial não alcançam todas as causas, pois há limitação econômica e de matérias que podem ser processadas e julgadas pela égide desta lei. As causas, para serem admitidas no Juizado, deveriam ser de caráter patrimonial, sendo que o pedido aduzido pelo autor não poderia ser em valor que excedesse a 20 vezes o salário mínimo vigente no país. Ainda, poderia ter como objeto a entrega de coisa móvel ou o cumprimento de obrigação de fazer, assim como a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

Ainda, é importante sublinhar que a referida lei excluiu da apreciação dos Juizados as causas de ordem alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, as relacionadas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Outrossim, o amplo acesso do cidadão ao sistema do Juizado restou limitado pelo artigo 8º da mencionada lei, ao vetar que pessoas incapazes, os presos, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil pudessem figurar no polo ativo dos processos que tramitam no Juizado.

Por fim, a respeito das novidades trazidas pela Lei nº 7.244/84, tem-se a criação das Turmas Recursais, compostas por três juízes de primeiro grau, para conhecer dos recursos interpostos em face da sentença, com um prazo de 10 dias para a apresentação do recurso.

Os Juizados de Pequenas Causas mostravam, assim, uma visão diferenciada em relação ao processo tradicional, mais preocupado com as formalidades do que com a efetividade da tutela jurisdicional. O Juizado surge não somente como uma forma de acesso ao Poder Judiciário, mas também como uma nova visão sobre os fins do processo.

Interessante citar Ovídio Alves Baptista da Silva, ao tratar dos fins que inspiraram a instituição dos Juizados de Pequenas Causas:

a) permitir o fácil acesso à Justiça dos interessados em causas de pequeno valor; b) para tais causas, em geral singelas e que têm como interessados

---

<sup>36</sup> VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 174.

gente humilde, o custo e a lentidão do litígio comum, seriam obstáculos incontornáveis, a impedir o acesso ao Poder Judiciário de parcelas ponderáveis da população; c) a absorção de uma extensa área de conflitos sociais nunca alcançados pela jurisdição comum, particularmente os modernos conflitos peculiares à civilização moderna, identificados como conflitos urbanos, de massa, que formam um perigo contingente de 'litigiosidade contida', como os caracteriza Kazuo Watanabe. Para estes conflitos, a estrutura e os próprios instrumentos de que se utiliza a jurisdição tradicional, seriam impróprios.<sup>37</sup>

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente do artigo 98, inciso I, passa a ser obrigatória a criação, pelos Estados-membro, pelos Territórios e pelo Distrito Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Em 1995, com a Lei nº 9.099, este sistema é regulamentado, sendo revogada a Lei nº 7.244/84. A nova lei trouxe algumas inovações, manteve a essência da revogada Lei das Pequenas Causas. As inovações e alguns aspectos serão examinados no próximo item.

### **1.3 O Juizado Especial Cível como forma de acesso à Justiça e seus fundamentos**

A necessidade da criação de um sistema que pudesse cuidar das pequenas causas, sendo célere e informal, possibilitou que o cidadão recorresse ao Poder Judiciário em busca da proteção de seu direito, independentemente do valor econômico. Causas que antes não eram levadas ao conhecimento do Estado-Juiz, por ser este moroso, formal e caro, ganham, agora, um local próprio para seu processamento e julgamento.

Nesse sentido, para Luiz Melíbio Machado: “A maioria das pessoas passa a vida sem ter uma grande causa, mas não passa um dia sem enfrentar mil contrariedades.”<sup>38</sup> Assim, como referido anteriormente, os Juizados foram criados para oferecer uma justiça célere para aquelas causas que, por seu valor, impediam que o cidadão buscasse o Poder Judiciário, mesmo sendo lesado em seu direito.

A promulgação da Constituição da República de 1988 impôs uma ordem ao Estado, ou seja, obrigou a criação dos Juizados Especiais. Pelo dispositivo constitucional, os Juizados seriam compostos por juízes togados e leigos, que teriam

<sup>37</sup> SILVA, Ovídio Alves Baptista da. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre, Letras Jurídicas, 1985. p. 19.

<sup>38</sup> Apud CARDOSO, Antonio Pessôa. **A justiça alternativa: juizados especiais: anotações à Lei 9.099/1995**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996. p. 51.

a atribuição de buscar a conciliação das partes, bem como de julgar e de executar os processos que tramitam sob sua jurisdição. Ainda, fez prever que o procedimento dos Juizados observaria a oralidade e seria sumaríssimo, sendo a sentença passível de recurso para uma turma de juízes de primeiro grau.

Importante registrar as observações de Abreu e Brandão, em relação à inovação trazida pela Carta Constitucional ao prever a instalação dos Juizados:

A Carta de 1988 inovou substancialmente sobre os Juizados. Primeiro conferiu foro constitucional a esse tipo de jurisdição especial – dantes prevista somente em lei ordinária federal, dando margem a inúmeras discussões acerca de sua legitimidade e legalidade. Num segundo plano, ampliou o conceito de pequenas causas, até então adstrito a um critério meramente valorativo, de conteúdo econômico, incluindo, desta feita, as causas cíveis de menor complexidade, agora incorporado na definição da competência um critério qualitativo material, fundado na natureza da lide. A par disso, tornou obrigatória a criação desses juizados pelos Estados, conferindo-lhes competência concorrente para legislar sobre a sua criação, funcionamento e processo.<sup>39</sup>

Além da previsão da criação de Juizados Especiais Cíveis estaduais, a Constituição, no mesmo dispositivo, determinou a constituição dos Juizados Especiais criminais, com competência para processar e julgar causas de menor potencial ofensivo, sendo admitida a transação. A Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março 1999, previu a criação dos Juizados Especiais federais, por meio de Lei Federal. Importa registrar que este trabalho não terá como foco a esfera criminal, nem a esfera federal.

Em 26 de setembro de 1995, houve a promulgação da Lei nº 9.099/95, que revogou a Lei dos Juizados de Pequenas Causas e fixou o regramento dos processos que tramitam sob a égide dos Juizados Especiais. Essa lei não implantou apenas um novo procedimento, mas principalmente a modificação da forma de pensar o processo civil.

Nessa linha de pensamento, assim se refere Bacellar:

A Lei nº 9.099/1995 (LJE), que dispôs sobre os Juizados Especiais, além de trazer um novo procedimento, foi mais além e tratou de processo, dentro de um microsistema (Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais) que teve a qualidade de expurgar os vícios formalísticos que sempre emperraram o sistema tradicional – óbices para o alcance da celeridade tão desejada e propalada. Nasce no Brasil um juízo de pacificação diferente dos juízos de direito.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> ABREU; BRANDÃO. **Juizados especiais cíveis e criminais**. p. 51.

<sup>40</sup> BACELLAR. **Juizados especiais**. p. 35.

A Lei nº 9.099/95 pode ser considerada um marco no sistema processual civil brasileiro, ao flexibilizar as formalidades processuais que fazem parte do procedimento ordinário. As mudanças advindas da mencionada Lei foram e continuam sendo um grande desafio para os juristas, tendo em vista que não basta a mudança legislativa se não houver um novo olhar no processo.

Ainda, a Lei nº 9.099/95, no artigo 95, fixou prazo de seis meses para os Estados, para o Distrito Federal e para os Territórios criarem e instalarem os Juizados Especiais. Isso demonstra a intenção do legislador de ver cumprido o dispositivo constitucional na integralidade.

O advento da Lei dos Juizados Especiais foi e é responsável pela remoção de alguns obstáculos do acesso à justiça. O primeiro obstáculo superado pela Lei trata-se da questão do valor das custas judiciais e dos honorários advocatícios: nos Juizados, há isenção de pagamento dessas verbas no primeiro grau de jurisdição.

Outro obstáculo removido é a desnecessidade de contratação de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, ou seja, a parte interessada em postular o reconhecimento de algum direito não necessita de procurador habilitado. Torna-se obrigatória a presença do advogado em causas acima de 20 salários mínimos e para ingressar com recurso em face da sentença.

Pode-se citar, ainda, que a simplificação, a predominância da realização de atos orais, a informalidade, a impossibilidade de intervenção de terceiros e a busca permanente da resolução da questão judicial de forma amigável são importantes ferramentas de superação dos obstáculos criados pelo procedimento comum, bem como visam a uma resposta jurisdicional mais célere.

Tratam-se de verdadeiros avanços legislativos que devem ser aplicados pelos atores do direito, como mencionado anteriormente. Ademais, para tanto, os Juizados Especiais devem contar com uma estrutura capaz de possibilitar que essas modificações sejam implementadas, com o investimento em material humano, móveis e tecnologia.

Outro aspecto interessante do JEC é a possibilidade de o jurisdicionado optar ou não pelo procedimento fixado pela Lei nº 9.099/95. Assim, fica livre para demandar na via ordinária ou especial, sendo, na realidade, mais uma forma de acesso ao Poder Judiciário. O sistema do Juizado Especial é um importante meio de democratização do acesso à justiça ao possibilitar que o cidadão possa escolher a via mais adequada para o seu caso. Assim, o Judiciário mostra-se aberto, também,

para as pessoas mais humildes do Brasil, como frisou Bacellar:

O povo está carente de justiça e precisa encontrar ambiente propício para solucionar suas pendências. Senão por outros motivos já citados, o ambiente formal e de característica elitizada da maioria dos órgãos do Poder Judiciário afasta o povo da justiça. O enfoque do devido processo legal há de se adequar às peculiaridades desses 'juízos de pacificação'.<sup>41</sup>

O cidadão que procura o JEC, quase na sua maioria, é pessoa de classe média e baixa, por vezes, totalmente alienada em relação a termos e formalidades próprias da área do Direito. O grande desafio do Juizado é não só facilitar o acesso ao Poder Judiciário mas possibilitar que a pessoa que procura este serviço possa entender o que se passa e compreender o que foi dito na audiência e no julgamento.

Um acesso efetivo à justiça passa, necessariamente, por um aperfeiçoamento dos atores do Direito, que devem buscar transmitir as informações de forma clara aos jurisdicionados, isto é, falar a "língua do povo". Diante disso, estar-se-á democratizando o acesso ao Poder Judiciário de forma efetiva, pois não bastam previsões legislativas determinando a informalidade e a simplicidade se os integrantes do Poder Judiciário continuarem com a linguagem rebuscada.

A própria informalidade e simplicidade é propícia para que ocorra a concretização de outro objetivo dos Juizados, qual seja, a conciliação, sendo esta desejada em detrimento da sentença. Afirma-se isto, pois o acordo é uma construção das partes, assim, desejo delas, importando em probabilidade mais efetiva de as partes cumprirem o que fora decidido.

Além disso, a informalidade e a simplicidade aproximam o povo do Poder Judiciário, desde que os operadores do direito, envolvidos no sistema do Juizado, tenham a exata compreensão do espírito da Lei nº 9.099/95. Para isso ser possível, a comunicação entre os envolvidos no JEC deve estar em sintonia.

É oportuno esclarecer que informalidade não significa ausência de forma, mas sim um desapego ao formalismo que se preocupa mais com as formas do que com o resultado efetivo do processo. Assim, o Juizado procura alcançar ao cidadão uma resposta efetiva e célere, não havendo preocupação exacerbada com a formalidade que, por vezes, dificulta a prestação jurisdicional, como será analisado adiante.

Ademais, a Lei nº 9.099/95 é um importante marco para o exercício da cidadania, uma vez que assegura aos menos favorecidos uma justiça célere e

---

<sup>41</sup> BACELLAR. **Juizados especiais**. p. 45.

informal. Segundo Marinoni, “Na realidade, o juizado especial é absolutamente fundamental para o Estado cumprir seu dever de propiciar aos cidadãos efetivo acesso à Justiça”.<sup>42</sup>

Oportuno se faz, aqui, o registro dos princípios informadores dos JEC: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A eleição da oralidade como um dos princípios informadores demonstra o compromisso que este procedimento tem com a prestação jurisdicional célere e sem formalidades, pois há o predomínio da linguagem falada sobre a linguagem escrita. Assim, não se trata de processo exclusivamente oral, mas de predominância da oralidade em face da escrita.

Câmara define e esclarece esses aspectos:

Chama-se processo oral a um certo modelo processual que se contrapõe ao processo escrito. À toda evidência, o processo oral não é um modelo de processo em que se prescindia por completo do uso da palavra escrita, do mesmo modo que o processo escrito não dispensa inteiramente o uso da palavra falada. Oralidade ou escritura dizem respeito à prevalência de uma forma sobre a outra. Quando se diz, portanto, que o processo dos Juizados Especiais Cíveis é um processo oral, está-se com isso querendo dizer que nesse processo a palavra falada prevalece sobre a escrita.<sup>43</sup>

Pode-se afirmar, a partir desse esclarecimento, que, no JEC, há um processo oral e não verbal, como destaca Rocha:

Consoante, não se pode confundir processo oral como processo verbal. Neste, a forma dos atos é essencialmente a palavra não escrita, enquanto que naquele, preconiza-se a primazia da oralidade como meio de comunicação e manifestação das partes e do juiz ao longo do processo. [...] Em suma, o princípio da oralidade pressupõe a convivência harmônica da palavra escrita e a falada, servindo a primeira basicamente para registrar ou subsidiar a segunda.<sup>44</sup>

Ainda em relação ao princípio da oralidade, importa destacar as observações de Giuseppe Chiovenda, citado por Tourinho Neto e Figueira Júnior, afirmando que este é constituído de cinco elementos, quais sejam:

a) ‘prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e de documentação’; b) ‘imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve apreciar’; c) ‘identidade

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 2007.

<sup>43</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 12.

<sup>44</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**: aspectos polêmicos da Lei nº 9.099 de 26/9/1995. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 6.

das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa', explicando que esse princípio depende dos dois outros; d) 'concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas', frisando que este princípio 'é a principal característica exterior do processo oral, e a que mais influi na abreviação das lides'. e) 'irrecorribilidade das interlocutórias em separado. Para pôr em pratica a oralidade e a concentração exige-se ademais que a decisão do incidente não seja recorrível à parte da questão principal'.<sup>45</sup>

Cada um desses elementos encontra-se previsto ao longo da Lei nº 9.099/95. O primeiro, prevalência da palavra falada, fica evidenciado com a possibilidade de o autor da demanda procurar o Juizado e, oralmente, relatar o fato e o pedido, mesmo que um serventuário tenha que reduzir a termo. Outro exemplo de ato que pode ser praticado oralmente é a defesa apresentada pelo réu no momento da audiência. Também o pedido de execução pode ser verbal, dentre outros.

Portanto, há vários atos processuais que podem ser produzidos de forma verbal pelos jurisdicionados. No entanto, na prática, observa-se o pouco uso da oralidade, sendo mais comum a prevalência da forma escrita:

Na prática, portanto, o processo dos Juizados Especiais Cíveis, ao menos sob este aspecto, acaba por parecer muito com o processo do juízo comum, em que a palavra escrita prevalece sobre a falada. Como se sabe, no processo civil comum (ou seja, no sistema processual do CPC) usa-se muito mais a palavra escrita: a demanda é necessariamente ajuizada por escrito; a resposta (ressalvado o procedimento sumário) é sempre escrita; as alegações finais só são feitas oralmente quando a causa é simples (caso em que, a rigor, nem alegações finais se fazem, pois os advogados costumam se limitar a reportar-se às alegações escritas que já tenham apresentado); os recursos são interpostos por petições escritas etc.<sup>46</sup>

Dessa forma, no dia a dia forense, a oralidade, de regra, não é seguida pelos operadores do Direito no âmbito dos JEC, pois apresenta-se mais cômodo seguir o modelo antigo, qual seja, a prevalência da palavra escrita.

O segundo e o terceiro elemento, imediatidade entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve apreciar e a identidade física do juiz, é muito importante, pois asseguram uma apreciação da prova por aquele juiz que ouviu os depoimentos das partes e das testemunhas. Essa situação contribui para que o juiz possa decidir com mais convicção, já que, no momento de proferir a decisão, recordará das oitivas. Conforme menciona Rocha, "[...] significa dizer que o juiz que diretamente colheu as provas no processo, identificando-se fisicamente com elas, é o mais apto a proferir

<sup>45</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 66.

<sup>46</sup> CÂMARA. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**. p. 13.

uma decisão”.<sup>47</sup>

No JEC, esse elemento tem mais razão de ser, tendo em vista que, neste sistema, a sentença será proferida após a audiência de instrução, ou seja, necessariamente, o juiz que presidiu a audiência proferirá a decisão.

Todavia, como ocorre na prática da prevalência da forma escrita em face da forma oral, a regra é que os juízes não proferem a decisão logo após encerrada a solenidade, deixando-a para outro momento. Neste ponto, justifica Câmara:

Isto porque na prática muitos juízes têm atuado nos Juizados Especiais Cíveis como se estivessem em juízos cíveis comuns, e desrespeitam o comando contido no art. 28 da Lei nº 9.099/95. Em outras palavras, muitos juízes encerram a audiência sem proferir sentença, como se incidisse na hipótese o art. 456 do CPC.<sup>48</sup>

No que tange à concentração dos atos processuais em audiência, busca-se resolver, nessa solenidade, as questões processuais, isto é, neste momento, em não sendo possível a conciliação das partes, já há a realização da instrução ou a designa-se nova audiência, em um curto espaço de tempo. A concentração dos atos processuais, por óbvio, não deve prejudicar as partes envolvidas no processo, sendo um importante instrumento para a celeridade processual e a prevalência da oralidade. Para Tourinho Neto e Figueira Júnior,

[...] temos que os atos praticados no processo devem ficar próximos uns dos outros. Até a sentença é prolatada em audiência, logo após a instrução. [...] A concentração não pode prejudicar, no entanto, nem o acusado, ferindo os direitos que lhe são assegurados pela Constituição - ampla defesa, contraditório, devido processo legal, nem acusação, impedindo-a de fazer prova do que alega.<sup>49</sup>

Por fim, o último elemento do processo oral, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como o próprio nome já indica, impõe que não seja cabível recurso em face de decisão interlocutória. Não é comum a prolação de decisões desta espécie no âmbito dos Juizados, mas, caso ocorra, são irrecorribéis.

Em comentário a este elemento, Rocha assevera:

No processo oral, por causa da concentração dos atos, as poucas decisões interlocutórias que podem ser tomadas o são na audiência de instrução e julgamento em que, via de regra, deve ser proferida a sentença. Assim, as decisões interlocutórias eventualmente proferidas podem ser conjugadas

<sup>47</sup> ROCHA. **Juizados Especiais Cíveis**. p. 7.

<sup>48</sup> CÂMARA. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**. p. 18.

<sup>49</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. p. 70.

com a sentença, que dispõe de recurso próprio. Por isso é possível prescindir dos recursos de agravo.<sup>50</sup>

Esse elemento da oralidade permite a concretização do princípio da celeridade, pois viabiliza o prosseguimento do processo sem intercorrência de recursos que poderiam travar ou paralisá-lo.

Após estudar o princípio da oralidade e seus elementos, passa-se a analisar o princípio da simplicidade. Inicialmente, importa referir que há autores que afirmam que o princípio da simplicidade e o princípio da informalidade formam um só princípio como, por exemplo, Câmara, que desta forma se manifesta:

Não obstante fale a lei em simplicidade e em informalidade como conceitos distintos, a rigor está-se aqui diante de um só princípio, que tanto pode ser chamado de princípio da informalidade como de princípio da simplicidade. Por força deste princípio o processo perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser totalmente deformalizado.<sup>51</sup>

Em que pese a manifestação e a fundamentação da posição do autor, neste trabalho, apresentar-se-ão esses princípios de forma separada, observando-se, assim, a forma prevista no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, mas se reconhece que há pontos de similitudes entre os mencionados princípios.

O princípio da simplicidade sinaliza que os operadores do Direito, no âmbito dos Juizados, devem preocupar-se em deixar o jurisdicionado à vontade neste ambiente, possibilitando que possa se expressar de maneira singela, ou seja, assegurando ao cidadão a manifestação daquilo que pretende de forma simples.

Para tanto, os serventuários do Poder Judiciário e os operadores do Direito inseridos neste ambiente devem ter a sensibilidade de compreender e de conduzir o pedido do cidadão da melhor forma possível, sem apego a uma linguagem complexa. Segundo Rocha,

Partindo-se do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que todo o procedimento da Lei nº 9.099/95 deve ser conduzido de modo claro e acessível para ser melhor compreendido pelas partes, que aqui tem papel processual decisivo. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão daqueles que não têm vivência jurídica.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> ROCHA. **Juizados Especiais Cíveis**. p. 8.

<sup>51</sup> CÂMARA. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**. p. 19-20.

<sup>52</sup> ROCHA. **Juizados Especiais Cíveis**. p. 9.

Este princípio deve ser cumprido e observado pelos atores dos Juizados, a fim de evitar situações como a descrita por Bacellar:

Realizava-se uma audiência de justificação de posse, e o magistrado tomou o compromisso formal da testemunha, indagando, como de praxe, se ela jurava dizer a verdade e se estava ciente de que, falando com a verdade, poderia ser processada e condenada pelo crime de falso testemunho previsto no art. 342 do CP. Eram várias as testemunhas arroladas e o juiz, como já havia procedido com outras quatro ou cinco ouvidas anteriormente, passou a inquiri-la, com a praticidade que o caso recomendava: - O senhor João está no imóvel? - Há quanto tempo o Senhor João está no imóvel? - E assim por diante. As respostas das testemunhas já inquiridas foram mais ou menos uniformes, com a afirmativa de que o João estaria no imóvel há mais ou menos dois ou três anos. A testemunha – que havia jurando dizer a verdade -, diferentemente das outras, já quebrou a lógica na primeira resposta: indagada se o Senhor João estava no imóvel, afirmou que não! O juiz, ainda com bastante paciência, voltou a repetir a pergunta, lembrando à testemunha que ela havia prestado o compromisso legal de prometido dizer a verdade; advertiu-a novamente de que, se mentisse, poderia ser processada e até condenada! Mais uma vez a testemunha confirmou estar dizendo a verdade, respondendo negativamente à pergunta do magistrado. Foi então perquirida pela terceira vez, já agora com maior firmeza, nos seguintes moldes: - O Senhor João não está no imóvel? Em face da indagação negativa, a testemunha respondeu: - Não, doutor, ele está ali! – apontando para o local na sala de audiência onde o réu da ação, Senhor João, estava sentado, ao lado do seu advogado.<sup>53</sup>

Esse fato revela o quanto é importante os Juizados Especiais possuir e zelar pela aplicação do princípio da simplicidade, pois a ideia de acesso à Justiça passa, necessariamente, pela total compreensão do cidadão do que está acontecendo com o seu caso, ou seja, deve entender o que está sendo dito.

Passa-se a analisar o princípio da informalidade, que possui algumas semelhanças com o princípio da simplicidade, pois também procura deixar o processo mais leve, isto é, menos formal e mais próximo das partes que litigam nos Juizados Especiais. Por este princípio, percebe-se a preocupação com o resultado útil do ato processual e não tanto com as formas, ou melhor, verifica-se se o ato alcançou o resultado pretendido. Segundo Chimenti,

[...] o novo diploma legal demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva, Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade (art. 13 da lei especial).<sup>54</sup>

<sup>53</sup> BACELLAR. **Juizados especiais**. p. 51.

<sup>54</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e praticados juizados especiais cíveis**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 8.

Nos Juizados Especiais, há formas; todavia, não deve haver um exagerado apego ao formalismo, quer dizer, deve-se buscar um equilíbrio que possa trazer segurança ao sistema e às partes, bem como não se prender a um formalismo despretensioso que acaba por deixar o processo lento. Nesse sentido, alertam Tourinho Neto e Figueira Júnior:

É preciso – e não é fácil – encontrar um meio-termo, entre a segurança e a justiça, entre a rijeza das Doze Tábuas e o laxismo trazido por ideias nobres, mas perigosas, como a da livre investigação, de Geny, ou do Direito justo, de Stammler, ou do Direito livre, de Kantorowicz, ou das concepções de outros juristas que, buscando a justiça pura, caem no arbítrio, especialmente no arbítrio judicial.<sup>55</sup>

A informalidade deve ser vista como um princípio que almeja diminuir ou mitigar as formas de praticar os atos processuais, tão presentes no direito brasileiro, devendo-se preocupar com a ocorrência do resultado, como afirma Rocha:

O princípio da informalidade traduz-se, pois, numa espécie de mitigação às estruturas sacramentais e ao rigor formal extremado, característicos do nosso ordenamento jurídico. Almeja-se, assim, que os atos jurídicos reduzam sua forma ao mínimo necessário para delimitar o seu conteúdo, distinguindo-o dos demais atos.<sup>56</sup>

Ainda, Câmara alerta que a informalidade não quer dizer ausência de forma:

É evidente que não se poderá jamais acabar com as formas dos atos processuais. Todo ato jurídico tem, entre seus elementos constitutivos, uma forma. Seja ela solene ou não, todo ato jurídico tem forma. O que se busca é abolir o formalismo, ou seja, o exagero formal. A forma deve ser encarada apenas como instrumento destinado a assegurar a obtenção do resultado a que se dirige o ato jurídico (seja ele processual ou não). Daí, sempre que tal resultado for alcançado, deve ser o ato considerado válido, ainda que praticado por forma diversa da prescrita em lei.<sup>57</sup>

Portanto, não há ausência de formas, mas desapego ao formalismo, e busca-se o resultado útil do ato, desde que não haja prejuízo processual.

Por fim, Scheleder destaca, neste ponto, a existência do princípio da utilidade do processo, afirmando que

[...] os atos processuais serão sempre eficazes quando preencherem as finalidades para as quais foram realizados, desde que não tenham causado prejuízo para qualquer das partes. Assim, o legislador procurou garantir a utilidade do processo aproveitando os atos processuais realizados e

<sup>55</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. p. 68.

<sup>56</sup> ROCHA. **Juizados Especiais Cíveis**. p. 9.

<sup>57</sup> CÂMARA. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**. p. 20.

preconizando os mecanismos para facilitar a defesa e a execução da sentença.<sup>58</sup>

Assim, o princípio da informalidade tem o propósito de conferir ao processo a celeridade que dele se espera, do mesmo modo que impõe que se concretize a aproximação do cidadão com o Poder Judiciário.

Por sua vez, o princípio da economia processual visa a racionalizar os atos processuais, ou seja, extrair o máximo de resultado do processo em menos tempo e com menos energia. De acordo com Chimenti, “O princípio da economia processual visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”.<sup>59</sup> No mesmo sentido são as palavras de Rocha:

Tirar o máximo de proveito de um processo é torna-lo efetivo, transformando-o num processo de resultados. Desde o início do século XIV, Giuseppe Chiovenda já falava o processo efetivo deve dar a quem tem um direito, na medida do possível, tudo aquilo e precisamente aquilo a que ele tem direito. Desta forma, deve-se buscar atribuir a todos atos processuais a maior carga de efetividade possível.<sup>60</sup>

É possível constatar a concretização deste princípio em vários dispositivos da Lei nº 9.099/95, como aponta Abreu:

A lei consagra a economia processual ao dispor sobre: validade dos atos processuais sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados (artigo 13); cumulação de pedidos conexos (artigo 15); apreciação conjunta da mesma sentença dos pedidos contrapostos (artigo 17, parágrafo único); dispensa de reconvenção nas ações dúplices (artigo 31); dispensa do relatório na sentença (artigo 38); intimação da sentença condenatória na própria audiência em que foi proferida (artigo 52, III); dispensa de alienação judicial dos bens penhorados, na execução por quantia certa (artigo 53, §2º); imediata extinção do processo de execução na ausência de bens do devedor (artigo 53, §4º).<sup>61</sup>

O princípio da economia processual também está relacionado com o princípio da celeridade, tendo em vista que busca retirar dos Juizados os entraves que possam causar a morosidade processual como, por exemplo, a intervenção de terceiro que é proibida, já que causaria tumulto processual. Em relação à vedação do processamento e do julgamento de intervenção de terceiro nos juizados especiais, há voz na doutrina que entende que certas modalidades seriam benéficas:

<sup>58</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 75-76.

<sup>59</sup> CHIMENTI. **Teoria e praticados juizados especiais cíveis**. p. 9.

<sup>60</sup> ROCHA. **Juizados Especiais Cíveis**. p. 10.

<sup>61</sup> ABREU. **Acesso à justiça e juizados especiais**. p. 215-216.

[...] a modalidades de intervenção de terceiro cuja vedação não se justifica, pois não trariam qualquer complicação ao andamento do processo, além das inúmeras vantagens que sua utilização poderiam acarretar. É o caso, por exemplo, do recurso de terceiro e da nomeação à autoria e o chamamento ao processo (este último, em especial, nos casos previstos no art. 101, II do Código de Defesa do Consumidor). Não se pode, porém, deixar de reconhecer que a permissão de utilização da denúncia da lide nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis causaria mais inconvenientes do que vantagens.<sup>62</sup>

Este é um dos princípios que, em uma primeira leitura, seria violado pela nova regra processual que permitiu o processamento e o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nos Juizados Especiais Cíveis, o que será debatido em momento oportuno.

Por fim, cabe analisar o princípio da celeridade processual, um dos princípios basilares da Lei nº 9.099/95. Seu objetivo é entregar uma resposta jurisdicional em um menor espaço de tempo possível. Como afirma Câmara, “O quarto princípio diretor do microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis é o da celeridade processual. O processo nos Juizados Especiais Cíveis deve demorar o mínimo possível”.<sup>63</sup>

Celeridade processual não significa atropelar ou não observar princípios constitucionais; significa que, em alguns casos, a rapidez da resposta jurisdicional deve ser mais presente do que a segurança de uma decisão demorada. As demandas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis são casos que permitem mais rapidez no julgamento, não necessitando de uma longa espera ou de dilação probatória mais profunda e complexa. Para Rocha,

Há casos, porém, em que a segurança pode ceder espaço a uma tutela jurisdicional mais rápida, na qual a falta de certeza causa menos prejuízo do que a demora. Por exemplo, nos direitos de crédito, tempo é dinheiro e uma decisão não tão justa pode ter efeito idêntico ou pior ao de uma decisão mais justa, porém vagarosa.<sup>64</sup>

Assim, para obter-se uma resposta jurisdicional célere, a Lei trouxe vários dispositivos visando à brevidade da decisão judicial, como refere Scheleder:

[...] um procedimento concentrado sem protelação no julgamento de mérito, não se admitindo, assim, a intervenção de terceiros e recursos de decisões

<sup>62</sup> CÂMARA. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**. p. 22.

<sup>63</sup> CÂMARA. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**. p. 23.

<sup>64</sup> ROCHA. **Juizados Especiais Cíveis**. p. 11.

interlocutórias, objetivando sempre, como primazia para a devida resolução, a conciliação das partes.<sup>65</sup>

É fato que não existe um tempo determinado para que se tenha uma resposta jurisdicional, mas a Lei dos JEC é repleta de mecanismos para obtenção da tutela jurisdicional em um menor espaço de tempo em comparação ao processo ordinário.

Ademais, a resposta mais célere e mais efetiva é a conciliação, a qual é a melhor forma de resolução da demanda, visto que as partes constroem a decisão a partir de seus interesses. Além disso, a conciliação é reforçada em todos as audiências realizadas durante o processo no JEC, como mencionado por Câmara:

No processo dos Juizados Especiais Cíveis a busca da autocomposição é realmente incessante. Instaurado o processo, as partes são desde logo convocadas para uma sessão de conciliação. Não havendo autocomposição do conflito, realiza-se uma audiência de instrução e julgamento, em que haverá nova tentativa de conciliação. Na execução de sentença, oferecidos os embargos do executado, deverá ser convocada uma audiência de conciliação. No processo de execução fundado em título extrajudicial, efetivada a penhora são as partes convocadas para uma audiência de conciliação. Vê-se, aí, pois, que a todo momento a lei busca promover a autocomposição do conflito, certamente imbuída desse desejo de promover a justiça coexistencial, obtendo-se verdadeira pacificação social.<sup>66</sup>

Os JEC, além de buscar aproximar o cidadão do Poder Judiciário, tiveram como um dos objetivos entregar uma tutela jurisdicional em um curto espaço de tempo e, para tanto, como visto, trouxeram os princípios ora analisados. A proibição da intervenção de terceiros, como analisado, teve o intuito de tornar o processo mais célere e com menos entraves processuais.

O IDPJ foi inserido no CPC de 2015, ora vigente, como uma das modalidades de intervenção de terceiros, que tem previsão expressa de aplicação deste no âmbito do JEC, o que, em um primeiro momento, pode parecer afronta ao espírito do Juizado Especializado.

Para verificar se o IDPJ viola ou não aos princípios do Juizado, é imprescindível o estudo e a análise da teoria do reconhecimento da personalidade jurídica para as pessoas jurídicas, assim como pesquisa a respeito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que está registrado no próximo capítulo deste trabalho.

---

<sup>65</sup> SCHELEDER. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais.** p. 76.

<sup>66</sup> CÂMARA. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais.** p. 25.

## CAPÍTULO II

### **2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO**

Este capítulo tem como objetivo apresentar o estudo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, verificando-se seu local de surgimento e seu desenvolvimento até chegar ao Brasil. Para tanto, inicia-se o presente estudo com a análise da personalidade da pessoa jurídica, verificando as diversas teorias que estudam esta temática, assim como as críticas.

O reconhecimento da personalidade jurídica às pessoas jurídicas é de suma importância para o desenvolvimento social e econômico da sociedade, haja vista que possibilita que as empresas possam contrair obrigações e obter direitos. Além disso, permite a separação patrimonial dos sócios e da sociedade, o que fomenta a iniciativa de criação de sociedades para determinados fins sociais e econômicos.

No entanto, o uso abusivo, o desvio de finalidade, a confusão patrimonial, dentre outros aspectos da pessoa jurídica, podem gerar prejuízos a terceiros. Constatadas tais situações contrárias ao direito, não pode o sócio utilizar-se da personalidade da sociedade para ocultar suas responsabilidades, bem como o direito não pode cancelar essas atitudes.

Assim, pensou-se na possibilidade de, em determinados casos, penetrar na sociedade e buscar a responsabilidade dos sócios pelas atitudes desvirtuadas na utilização da sociedade como uma espécie de escudo. Todavia, o uso desmedido da desconsideração pode causar enormes prejuízos, haja vista que a regra é a separação patrimonial.

Dessa forma, os motivos que levam à abordagem dessa temática são pela sua controvérsia e sua abrangência. Outrossim, o estudo justifica-se em razão da necessidade de tratativa e análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Diante disso, neste capítulo buscar-se-á melhor compreender a teoria da desconsideração sob o seu aspecto material, a fim de auxiliar na elucidação do fato. Assim, apresentam-se, inicialmente, um estudo do reconhecimento da personalidade às pessoas jurídicas, em um segundo momento, a origem histórica da

desconsideração da personalidade jurídica, com a narração dos principais julgados que tornaram a teoria conhecida no mundo.

Por fim, far-se-á uma análise da previsão legislativa da desconsideração da personalidade jurídica a partir do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, verificando-se em cada um desses diplomas as hipóteses de aplicação deste instituto, bem como as críticas que lhe são dirigidas.

## 2.1 A personificação da pessoa jurídica

Inicialmente, antes de dissertar a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária uma breve, mas importante, conceituação e importância da personalidade jurídica conferida às pessoas jurídicas. O reconhecimento da personalidade às pessoas jurídicas é relevante para o desenvolvimento econômico e social, visto que, sem este, seria pouco provável que as pessoas buscassem empreender no mundo dos negócios.

A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a criam, são diferentes, ou seja, aquela é autônoma em relação a esta, podendo ser sujeito de direito e contrair obrigações, como será examinado adiante. As pessoas jurídicas são responsáveis por suas atitudes, não se confundindo com as pessoas que a criaram, conforme ensina Martins:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio<sup>67</sup>.

Já, nas palavras de Giorgi,

[...] pessoa jurídica consiste em uma coletividade humana organizada, estável, para uma ou várias finalidades de utilidade pública ou privada, sendo distinta dos membros que a compõem, dotada da capacidade de possuir e de exercer *adversus omnes* os direitos patrimoniais, compatíveis com a sua natureza, com o subsídio e o incremento do Direito Público.<sup>68</sup>

Por sua vez, Ferrara afirma que “[...] as pessoas jurídicas podem definir-se como associações ou instituições formadas para a consecução de um fim e

<sup>67</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 249.

<sup>68</sup> FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da Personalidade jurídica: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 28.

reconhecidas pela ordenação jurídica como sujeitos de direito.”<sup>69</sup>

Para Sztajn, pessoa jurídica é a “[...] organização de pessoas naturais com interesse comum ou de massa de bem dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos aos quais a ordem jurídica reconhece como sujeitos de direito”.<sup>70</sup>

Assim, a pessoa jurídica é a união de pessoas naturais ou de bens, almejando determinada finalidade, responsável pelas decisões que venha a tomar, sendo um ente autônomo em relação às pessoas que a criaram, e que responde com seu patrimônio.

Ainda, em relação ao termo pessoa jurídica, é interessante a pesquisa realizada por Freitas e o conceito formulado por esta:

Essa expressão foi divulgada em princípio por Savigny, um dos primeiros a emprega-la, dando-lhe prestígio crescente, sendo assim utilizada por outras figuras de renome, como Gierke e Freistaedt. Pode-se conceituar o termo pessoa jurídica como a entidade a que a lei empresta personalidade, capacitando-a a ser sujeita de direito e obrigações. Tem-se como sua principal característica a autonomia da pessoa jurídica com relação à pessoa dos sócios, ou seja, dos indivíduos que a compõem (artigo 20 do Código Civil vigente – que não foi repetido de forma expressa no Novo Código Civil). A pessoa jurídica possui, dessa forma, personalidade própria. Como é de conhecimento notório, não há pessoa sem direito, e quem é pessoa pode ser sujeito de direito, certo que já o é quanto ao direito de personalidade.<sup>71</sup>

Assim, a formação da pessoa jurídica como um ente diferenciado em relação às pessoas que a compõem é fundamental para que os seres humanos possam empreender, ou seja, é a segurança de que as obrigações que a pessoa jurídica assumir serão de sua responsabilidade e não do patrimônio das pessoas que a idealizaram.

Importa referir que a denominação pessoa jurídica, adotada pelo direito brasileiro, é também usada no Código Civil da Argentina, no Código Civil da Alemanha, no Código Civil da Itália e no Código Civil da Espanha<sup>72</sup>. Na Suíça e na França, recebem a denominação de pessoas morais<sup>73</sup>. Por fim, no direito português são denominadas de pessoas coletivas.<sup>74</sup>

<sup>69</sup> FERRERA, Francesco. **Teoria de las personas jurídicas**. Madri: Reus, 1929. p. 359.

<sup>70</sup> SZTAJN, Rachel. Desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 2, mar. 1992. p. 67.

<sup>71</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 29-30.

<sup>72</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 5.

<sup>73</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 5.

<sup>74</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 5.

A legislação brasileira, no Código Civil de 1916 e depois no de 2002, prevê a classificação da pessoa jurídica em pessoa jurídica de direito privado e pessoa jurídica de direito público. Neste trabalho, será abordada a pessoa jurídica de direito privado, haja vista sua importância no estudo da desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, antes de entrar no tema da desconsideração da personalidade jurídica, é importante tecer alguns comentários a respeito das teorias que justificam a existência das pessoas jurídicas. Há várias teorias que procuram justificar sua existência. Segundo Freitas, podem-se citar as seguintes: “[...] a) da ficção; b) da equiparação; c) orgânica ou da realidade objetiva; d) da realidade das instituições jurídicas, podendo ser também reunidas em dois grupos: o das teorias da ficção e o das teorias da realidade”.<sup>75</sup>

A referida autora, para melhor esclarecer as diversas teorias, divide-as em corrente impersonificante e corrente personificante<sup>76</sup>, o que será adotado neste trabalho, tendo em vista facilitar a compreensão da matéria.

A primeira corrente, denominada de impersonificante, defende a ideia de que as pessoas jurídicas não possuem personalidade, afirmando que só a pessoa natural é dotada de capacidade para contrair obrigações e possuir direitos. Nessa corrente encontra-se presente a teoria da ficção legal, da ficção doutrinária, da aparência e da equiparação.

A teoria da ficção, defendida por Savigny, advoga no sentido de que a pessoa jurídica é uma criação da lei, portanto, não sendo real, é algo criado artificialmente pela lei. Segundo Rodrigues Filho,

Foi com Saviny que surgiu, pela primeira vez, uma teoria sobre a personalidade jurídica, para ele, a pessoa jurídica, expressão oposta à pessoa natural – o indivíduo -, não existe como pessoa, mas somente para fins jurídicos, um *sujet du droit desd biens créé artificiellement*, possuindo capacidade artificial e limitada como um ente relativamente incapaz, carecendo sempre de representação em todos seus atos, já que somente o homem seria capaz de direitos e obrigações.<sup>77</sup>

Na mesma linha, assim se refere Freitas:

---

<sup>75</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 32.

<sup>76</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 32.

<sup>77</sup> RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 32.

A pessoa jurídica constituir-se-ia em uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais, não tendo existência real, tratando-se de mera abstração legal. A lei, então, é que afirma quem tem capacidade de exercer direitos, assim como, de contrair obrigações. Tal teoria tem por fundamento principal o fato de que só o homem tem capacidade de ser sujeito de direitos. Tal princípio, no entanto, pode ser alterado pelo ordenamento jurídico, seja negando capacidade ao homem (como o que se deu no caso dos escravos), seja ampliando-a a outros entes que não o homem, como ocorreu com as pessoas jurídicas.<sup>78</sup>

Assim, para esta teoria, a pessoa jurídica nada mais é do que uma criação da lei, sendo um ser artificial criado pela legislação, com o objetivo de possibilitar que pessoas que não existem possam praticar atos e assumir obrigações no mundo jurídico.

A teoria sofreu algumas críticas, dentre elas a do jurista Beviláqua, que indagava o seguinte:

[...] como supor que o Estado é uma simples ficção? E se a lei é que erige essa ficção em pessoa, sendo a lei a expressão da soberania do Estado, segue-se que a lei é a emanção, a consequência, de uma ficção. Por outro lado, ou o estado tinha uma existência real antes de se reconhecer como pessoa, e não é possível considerar fingida sua personificação, ou não tinha existência real e não poderia dotar-se com atributos jurídicos.<sup>79</sup>

Dessa forma, segundo esse autor, a teoria da ficção não tem êxito em explicar a existência do próprio Estado, ou seja, não responde à seguinte pergunta: quem criou o Estado? Tendo em vista que o Estado não se encaixa no conceito de pessoa natural, deve ser compreendido como uma ficção? Mas, se se compreender que o Estado é uma ficção, o Direito também seria uma ficção? Diante disso, poder-se-ia concluir que o que estiver na esfera jurídica, como a pessoa jurídica, poder-se-ia considerar uma ficção.

Outra teoria que faz parte da corrente impersonificante é a chamada teoria da ficção doutrinária, sendo esta muito semelhante à teoria da ficção, vista anteriormente. Para ela, a pessoa jurídica seria uma criação doutrinária, dos juristas, estando no imaginário das pessoas, assim, não possuiria uma existência real.

Tanto a teoria da ficção como a teoria da ficção doutrinária sofrem duras críticas, pois o Estado é uma pessoa jurídica da qual emanam normas jurídicas, ou seja, considerá-lo uma ficção seria concluir que o Direito também é algo irreal.

Ainda, há a teoria da aparência, estando também na corrente identificada

<sup>78</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 33.

<sup>79</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Red Livros, 2001, p. 104.

como impersonificante, que não se distancia muito das teorias já apresentadas. Esta tem como um dos seus defensores Ihering, que sustenta que a pessoa jurídica seria um sujeito aparente, isto é, seria um instrumento utilizado para esconder os verdadeiros sujeitos, as pessoas naturais, que sempre serão os seres humanos.

Analisando esta teoria, cabe transcrever o que Rodrigues Filho refere:

[...] preocupando-se com o objetivo dos atos jurídicos, Ihering parte da noção de que o direito é um interesse protegido e de que a pessoa jurídica não é mais do que um instrumento técnico para corrigir a falta de determinação de sujeitos e, assim, constrói sua teoria sobre a personalidade como um instrumento de simplificação de relações, com a criação de um ente artificial, cuja existência repousa nos indivíduos que a compõem, uma vez que são eles os sujeitos e destinatários do direito, servindo o ente moral apenas para assegurar aos seus componentes um modo de fruição dos direitos fixados nos seus atos constitutivos ou estatutos.<sup>80</sup>

Dessa forma, para esta teoria, a pessoa jurídica seria uma espécie de escudo que ocultaria os personagens principais, que seriam as pessoas naturais.

A teoria da equiparação, situada dentro da corrente impersonificante, também nega a existência da personalidade jurídica para a pessoa jurídica. Essa teoria segundo Freitas, admitiria a existência de certas massas de bens e determinados patrimônios, equiparados, em seu tratamento jurídico, às pessoas naturais<sup>81</sup>.

Nesse mesmo sentido se manifesta Rodrigues Filho:

Negando personalidade às pessoas jurídicas, também a teoria da equiparação de Windscheid, Brinz, Bekker, entre outros, admite tratamento equiparado a certos patrimônios destinados a fins específicos; e, dessa forma, um patrimônio pode pertencer tanto a um indivíduo como a um fim al qual seja destinado, e certas relações podem até aparecer sem sujeito. Para os que negavam a personalidade jurídica não se admitia a existência de uma unidade na pluralidade, a pessoa coletiva era reduzida a uma relação jurídica ou método de conceber unitariamente as relações entre os sócios ou entre os administradores do patrimônio ou os destinatários nas fundações.<sup>82</sup>

A crítica que se faz a essa teoria é no sentido de não ser admissível elevar os bens como sujeitos de direito, levando a uma confusão entre pessoas e coisas, o que, por vezes, revela um rebaixamento das pessoas a mera condição de coisas.

Em relação à corrente personificante, ao contrário da primeira, reconhece que a pessoa jurídica existe na realidade, possuindo personalidade jurídica, tendo como

<sup>80</sup> RODRIGUES FILHO. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. p. 33.

<sup>81</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 35.

<sup>82</sup> RODRIGUES FILHO. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. p. 33.

teorias que a fundamentam as seguintes: a) teoria da realidade objetiva ou orgânica; teoria institucionalista; e b) teoria da realidade técnica ou jurídica.

A teoria da realidade objetiva ou orgânica, tendo como seu representante Otto Gierke, advoga no sentido de que pessoa não é apenas o ser humano, ou seja, pessoa não é tão somente a pessoa natural. Segundo Freitas,

A pessoa jurídica é aqui considerada uma realidade social. Esta encontra sua origem na vontade pública ou privada, passando a ter existência e vontade própria, distintas de seus membros e capaz de direitos e obrigações. Assim, ao lado da pessoa natural, como organismo físico, existem organismos sociais, ou pessoas jurídicas, com vida autônoma e tendo por objetivo um fim social. A pessoa jurídica não seria uma entidade criada por lei, mas por ela dada como existente apenas. [...] Essas pessoas são seres com vida própria, fruto de imposição das forças sociais.<sup>83</sup>

Pode-se inferir desta teoria que, diferentemente da teoria da ficção, em que a pessoa jurídica é uma ficção criada pela lei, a pessoa jurídica é apenas declarada pelo Direito. Na mesma linha, vale a transcrição do que menciona Rodrigues Filho:

Os aspectos da estrutura e da organização das sociedades ganham proeminência, daí o chamado organicismo, que marcou inicialmente a doutrina realista e do qual decorre o reconhecimento da existência de vontade própria da sociedade.<sup>84</sup>

Porém, como todas as outras teorias aqui citadas, esta não ficou isenta de críticas, sendo combatida pelo argumento de que não se poderia conceber a ideia de que os grupos sociais teriam vida própria, personalidade, sendo que tais características seriam próprias do ser humano. Segundo Freitas: “[...] há possibilidade de constatar que a pessoa jurídica tem autonomia e vida própria, o mesmo não ocorre com relação à afirmação de que ela possui vontade própria, já que tal característica é própria do ser humano.”<sup>85</sup>

Outra teoria pertencente à corrente personificante é a institucionalista. Segundo Rodrigues Filho, essa teoria considera

[...]as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou a um ofício, providas de engrenagens que atuam convergentemente, consistentes nos seus órgãos, compostos de indivíduos, que expressam as ideias de trabalho ou de empresa e perduram juridicamente num ambiente social com existência objetiva a serviço de fins que interessam ao grupo e

<sup>83</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 36

<sup>84</sup> RODRIGUES FILHO. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. p. 34.

<sup>85</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 36.

que fazem da pessoa jurídica uma instituição, um corpo social de existência concreta.<sup>86</sup>

Como não poderia deixar de ser, há críticas em relação a esta teoria, pois, levando-se em consideração a supervalorização do elemento sociológico atribuído por ela, não consegue explicar como a família, sendo uma instituição, não possui personalidade jurídica.<sup>87</sup>

Por fim, a teoria da realidade técnica ou jurídica, pertencente à corrente personificante, é uma das mais aceitas atualmente, pois sustenta a ideia de que a pessoa jurídica não é uma realidade objetiva, mas uma construção da técnica jurídica, que lhe atribui formato e reconhece capacidade jurídica própria. Para Freitas:

[...] a pessoa jurídica não é considerada mera ficção, pois o Direito lhe dá vida, conforme se depreende do artigo 18 do Código Civil vigente-correspondente ao artigo 45 do Novo Código Civil, ao afirmar o início de sua existência legal, para, logo após, no artigo 20 do Código Civil vigente (que foi expressamente repetido no Novo Código Civil), explicitar que ela tem existência distinta da de seus membros, fixando-lhes ainda o término de sua existência no artigo 21 do Código Civil vigente (também não repetido no novo Código Civil).<sup>88</sup>

A teoria da realidade técnica é um meio termo entre a teoria da ficção e a teoria da realidade objetiva. Assim, a pessoa jurídica não é uma realidade física e nem é uma ficção da lei, mas uma realidade jurídica que existe entre as demais instituições.

Diante das várias teorias existentes que fundamentam a existência da pessoa jurídica, é importante afirmar que pouco importa se ela é uma pessoa real, tendo sua existência antes da lei, ou reconhecendo-a como uma ficção jurídica. O fato é que ela existe. Nessa linha, importa registrar a afirmação de Comparato:

[...] no mundo jurídico, enquanto o homem pode ser considerado apenas estaticamente – pois ele vale para o Direito pelo que é, em si e por si (o seu ser já é valor) – as chamadas pessoas jurídicas só podem ser consideradas dinamicamente, ou seja, pela função que exercem.<sup>89</sup>

A pessoa jurídica de direito privado surge do ato de vontade dos seus membros, que pode ser formada por pessoas físicas ou jurídicas. No Código Civil de

<sup>86</sup> RODRIGUES FILHO. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. p. 35.

<sup>87</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 37.

<sup>88</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 38.

<sup>89</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 283.

1916, os artigos 18 e 19 fixavam os requisitos para a existência da pessoa jurídica. Assim, para viabilizar sua existência, deveria preencher três pressupostos: a organização de pessoas ou de bens, a licitude da finalidade e a capacidade jurídica reconhecida da entidade.

Atualmente, o Código Civil de 2002 trata da pessoa jurídica no Livro I, Título II, Capítulo I, nos artigos 40 a 52. Pela previsão do artigo 40, a pessoa jurídica pode ser de direito público, interno ou externo, e de direito privado. Como já referido, o presente trabalho tem foco nas pessoas jurídicas de direito privado, pois essas são suscetíveis de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Uma importante inovação trazida pelo Código Civil de 2002 é o reconhecimento, no que couber, dos direitos da personalidade em favor das pessoas jurídicas, o que vem expressamente contemplado no artigo 52.

Ao logo dos dispositivos que tratam da pessoa jurídica, é possível observar a evidente preocupação do legislador pátrio em combater o uso abusivo da personalidade das pessoas jurídicas para fins contrários ao Direito, como, por exemplo, a redação do artigo 47.<sup>90</sup>

Assim, o Código Civil de 2002, no artigo 50, foi surpreendente ao prever, de forma expressa, a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que deixa de ser apenas uma teoria e passa a ter uma disposição legal que a autoriza, que antes desta previsão, com exceção do Código de Defesa do Consumidor, era uma realidade apenas na doutrina e na jurisprudência.

No Código Civil de 1916, havia previsão expressa da inconfundibilidade da pessoa jurídica com os seus integrantes, tendo cada uma existência própria. Tal ideia vinha fixada no artigo 20 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação: “[...] as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros.”<sup>91</sup>

Não obstante o atual Código Civil não tenha repetido o referido dispositivo, não há margem para dúvida de que a regra encontra-se implícita no sistema, tendo como principal efeito a autonomia patrimonial. Assim, que a legislação brasileira atribui personalidade jurídica para as pessoas jurídicas, conferindo-lhes direitos e reconhecendo a capacidade de assumir obrigações.

---

<sup>90</sup> Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 2018.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 2018.

Segundo Coelho, a pessoa jurídica é “[...] um ser ou fato social tomado pelo Direito como apto a ser referencial subjetivo de direitos e obrigações.”<sup>92</sup> O reconhecimento da personalidade jurídica da pessoa jurídica tem como consequência a regra de que responderá ela própria pelo cumprimento dos deveres que firmar. Isso quer dizer que, caso a pessoa jurídica descumpra a obrigação que assumiu, somente ela será demandada para que cumpra a obrigação pactuada.

Esta é a posição de Bruschi, para quem,

Havendo uma relação jurídica de que faça parte pessoa jurídica, apenas seu patrimônio responderá por eventuais dividas. Isso significa dizer que, em situações normais e de acordo com a lei, não serão alcançados os bens dos sócios ou mesmo dos administradores.<sup>93</sup>

No entanto, como mencionado anteriormente, há situações em que, mesmo sendo uma responsabilidade assumida pela pessoa jurídica, poder-se-á atingir, excepcionalmente, o patrimônio dos seus integrantes. Nessa linha, cabe citar, novamente, Bruschi:

Excepcionalmente, aos praticados por sócios, alheios ao interesse da pessoa jurídica e que não lhe trazem proveito, acarretam a responsabilização pela sua prática, ensejando efeitos que extrapolam a personalidade jurídica, alcançando dessa forma seus patrimônios pessoais.<sup>94</sup>

Diante dessa situação é que o Código Civil de 2002 incorporou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nas situações em que ficar demonstrado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Nesses casos, os danos advindos dessas hipóteses poderão acarretar a responsabilização do patrimônio das pessoas integrantes da sociedade contratante.

A aplicação da denominada desconsideração da personalidade jurídica no âmbito civil e do consumidor será analisada no último item deste capítulo, analisando-se, inicialmente, a construção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na próxima seção.

<sup>92</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Pessoa jurídica: conceito e desconsideração. *Justitia*, São Paulo, v. 137, n. 68, jan-mar/1987.

<sup>93</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 11.

<sup>94</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 12.

## 2.2 Teoria da desconsideração da personalidade jurídica

O reconhecimento da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, como algo autônomo em relação aos seus integrantes, atraiu e ainda hoje impulsiona a economia de todo o mundo, sendo uma ferramenta importante no desenvolvimento econômico e social, visto que seus membros possuem a tranquilidade de que as obrigações assumidas pela sociedade serão de responsabilidade da pessoa jurídica criada.

No entanto, nem sempre os membros utilizam essa ferramenta para buscar o fim desejado pela pessoa jurídica, buscando, muitas vezes, utilizar-se deste manto, conferido à pessoa jurídica, para práticas contrárias ao Direito.

Assim, passou-se a questionar se a separação de patrimônios entre os sócios e a sociedade seria algo absoluto ou se poderia, em algumas situações, desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica e adentrar no patrimônio dos membros da sociedade. Nesse sentido, para Casillo,

Basicamente, os partidários da teoria da desconsideração afirmam que, quando a forma da pessoa jurídica, ou a própria pessoa jurídica é utilizada com o intuito de fugir às finalidades impostas pelo Direito, deve ser, então, desconsiderada, ou melhor, não deve ser levada em conta sua existência, para, na decisão do caso que lhe é apresentado, o julgador decidir como se, na espécie, a pessoa jurídica não existisse, imputando as responsabilidades aos seus sócios ou, mesmo, a outra pessoa jurídica de que se tenha utilizado ou, mesmo se escondido sob a forma daquela primeira.<sup>95</sup>

Nesse mesmo sentido é a manifestação de Rodrigues Filho:

[...] por viabilizar o desenvolvimento das relações sociais e econômicas; contudo, a separação de patrimônio e a limitação de responsabilidade, apesar de incentivarem a captação de capitais, externalizaram grande parte dos custos dos empreendimentos, decorrentes dos riscos que qualquer atividade econômica enfrenta, evidenciando, com o passar do tempo, a profunda crise funcional da limitação da responsabilidade, por um lado, e, por outro, a crise da própria função da pessoa jurídica, haja vista o uso indevido do 'escudo' da personalidade em casos concretos.<sup>96</sup>

Uma primeira teoria que tratou do tema foi denominada de teoria soberana, que fora pensada pelo alemão Hausmann, e visava a atribuir ao administrador da sociedade, da espécie de capitais, os deveres assumidos pela sociedade, mas não

<sup>95</sup> CASILLO, João. Desconsideração da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 528, p. 24-40, out. 1979. p. 25.

<sup>96</sup> RODRIGUES FILHO. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. p. 44.

teve repercussão entre os juristas<sup>97</sup>.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve como berço o âmbito da *common law*, principalmente no direito norte-americano, sendo desenvolvida e aplicada pelos juízes, ou seja, a partir das decisões jurisprudenciais.

Pode-se apontar como primeiro caso da intenção de considerar as características dos membros da sociedade o julgamento ocorrido, em 1809, nos Estados Unidos, no caso *Bank of United States vs. Deveaux*, como explica Castillo:

[...] talvez o mais antigo julgado 'desconstituindo' à pessoa jurídica foi dado no longínquo ano de 1809, quando na Europa ainda eram candentes as discussões em torno da natureza jurídica da pessoa jurídica, pela Corte Suprema dos Estados Unidos, julgando o caso *Bank of the United States Vs. Deveneaux*, sendo relator o Juiz Marshall. Discutiu-se, nesta ocasião, sobre a incidência de um dispositivo da Constituição norte-americana que diz que o Poder Judiciário Federal terá jurisdição, entre outros casos, naqueles onde esteja em discussão uma questão pendente entre cidadãos de Estados diferentes (artigo 111, seção II). Colocada a questão para se saber se o Banco deveria ser visto como sendo 'cidadão' do Estado onde havia sido criado, Marshall recusou-se a reconhecer a 'cidadania' do Banco, mas disse que, para os efeitos de fixação de competência, o elemento de conexão seria a cidadania estadual dos indivíduos que compusessem a sociedade, no caso, diferente da do réu, fixando-se a competência federal.<sup>98</sup>

No âmbito deste trabalho, não cabe discutir o mérito do julgado, que foi objeto de algumas críticas pelos juristas. O fato é que, já em 1809, a Corte dos Estados Unidos buscava penetrar no interior da sociedade, buscando as características dos membros que faziam parte da pessoa jurídica.

Mas o primeiro caso de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica teria sido em 1897, na Inglaterra, *Salomon vs. Salomon & CO*:

O comerciante Aaron Salomon havia constituído uma *Company*, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido o seu fundo de comércio à sociedade assim formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos outros membros foi distribuída uma ação apenas; para a integralização do valor do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações garantidas de dez mil libras esterlinas. A companhia logo em seguida começou a atrasar pagamentos, e um ano após, entrando em liquidação, verificou-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante, no interesse desses últimos credores sem garantia, sustentou que, a atividade da *company* era ainda a atividade pessoal do Salomon para limitar a própria responsabilidade; em consequência Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da *company*, vindo o pagamento de seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários. O magistrado que conheceu do caso em primeira instância, secundado depois pela Corte de

<sup>97</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 37.

<sup>98</sup> CASILLO. **Revista dos Tribunais**. p. 25.

Apelação, acolheu essa solicitação, julgando que a *company* era exatamente apenas uma fiduciária de Salomon, ou melhor, um seu *agent* ou *trustee*, que permanecera na verdade o efetivo proprietário do fundo de comércio. Nisto ficou a inauguração da doutrina do *disregard*, pois a Casa dos Lordes acolheu o recurso de Aaron Salomon, para reformar aquele entendimento das instâncias inferiores, na consideração de que a *company* tinha sido validamente constituída, pois a lei simplesmente requeria a participação de 7 pessoas, que no caso não havia perseguido nenhum intuito fraudulento. Esses acionistas, segundo os *Lords*, haviam dado vida a um sujeito diverso de si mesmos, e em última análise não podia julgar-se que a *company* fosse um *agent* de Salomon. Em consequência não existia responsabilidade de Salomon para a *company* e seus credores e era, conseqüentemente, válido o seu crédito privilegiado.<sup>99</sup>

Em que pese no referido caso a Casa dos Lordes tenha reformado a decisão, este foi o responsável pelo nascimento da *disregard doctrine*, fomentando debates em torno dessa temática. Comentando o referido caso, Verrucoli afirmou que este foi responsável pelo desenvolvimento da *disregard doctrine* de maneira negativa, já que os princípios da separação da personalidade jurídica entre os membros e a pessoa jurídica estavam em alta. Para o referido autor, a decisão proferida preservou o privilégio da personificação da pessoa jurídica, permitindo, de forma apenas excepcional, o uso da desconsideração, isto é, admitindo-se a aplicação da desconsideração apenas em casos extremos.<sup>100</sup>

Os tribunais ingleses e norte-americanos foram bastante receptivos à teoria da desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, foi na Europa Continental, principalmente na Alemanha, que os doutrinadores estudaram com maior ênfase a referida teoria.

Ao se dissertar a respeito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não se pode deixar de mencionar o estudo elaborado pelo alemão Rolf Serick, que, após estudar diversos casos do direito alemão e do direito norte-americano, e tendo como paradigma a teoria denominada *durchgriff der juristischen Personen*, sistematizou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Freitas traduz a importância deste autor para o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

No que diz respeito à doutrina alemã, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ganhou abordagem sistemática feita pelo Prof. Doutor Rolf Serick da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, Alemanha, considerado por muitos como o precursor da teoria *Durchgriff*, a

<sup>99</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, 12-24, dez. 1969. p. 18.

<sup>100</sup> VERRUCOLI, Piero. **Il superamento dela personalità giuridica dele società de capitali – nella Common Law e nella Civil Law**. Milano: Giuffrè, 1964. p. 90-92.

teoria da penetração da pessoa jurídica, o qual em sua monografia *Aparência e realidade nas sociedades comerciais: o abuso de direito por meio da pessoa jurídica*, em muito contribuiu para o desenvolvimento do tema. Para o autor, a doutrina da desconsideração consiste no enfrentamento de casos extremos em que se faz necessário verificar em quais hipóteses é possível prescindir da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão penetre até o próprio substrato, alcançando especialmente seus membros. Mesmo para os que entendem que não tenha sido ele o introdutor da teoria na Alemanha, não há como negar que foi ele quem a idealizou da forma mais adequada. Sua tese foi fruto de estudo aprofundado da doutrina na década de 50 e adquiriu notoriedade influenciando o estudo do tema, em especial na Itália e Espanha. Esse jurista baseou seu trabalho em diversos casos submetidos a exame por magistrados alemães e norte-americanos. Com base nesse exame, formulou a teoria que faculta ao juiz ignorar a pessoa jurídica que tiver sido utilizada como instrumento para a prática de atos fraudulentos ou abuso de direito e decidir a controvérsia como se a pessoa jurídica não existisse.<sup>101</sup>

Como referido, Rolf Serick foi o responsável pela sistematização da teoria a partir de análises de casos julgados pelos juízes. Segundo o doutrinador alemão, pode-se sistematizar a teoria em quatro pontos:

A pessoa jurídica quando manipulada, se agir abusivamente, fugindo às obrigações legais ou contratualmente assumidas, lesando terceiros, é simplesmente posta de lado, descartada. Entretanto, se não houver abuso, não há que cogitar de desconsideração; O princípio da autonomia da pessoa jurídica deve prevalecer, repudiando-se qualquer forma de desvirtuamento ou má utilização. Somente se ocorrer a ilicitude é que pode haver a desconsideração da personalidade jurídica; As normas jurídicas aplicáveis aos indivíduos isoladamente considerados são, em tese, também aplicáveis à pessoa jurídica; Nos negócios em que são partes a pessoa jurídica e seus integrantes, deve haver nítida distinção e plena identidade entre eles.<sup>102</sup>

Assim, pela sistematização apresentada por Serick, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos integrantes é válida, devendo ser desconsiderada apenas e tão somente em casos excepcionais pelo Poder Judiciário. Dessa forma, segundo o referido autor, não é qualquer prejuízo financeiro ao credor da sociedade desprovida de patrimônio que levará à desconsideração da personalidade. Consoante o jurista alemão, apenas se poderia penetrar no patrimônio dos sócios no caso de prova de práticas abusivas fraudulentas ou abusivas da sociedade realizadas pelos sócios.

Diante disso, para o autor, para haver a desconsideração, deveria ficar demonstrada a ocorrência do elemento subjetivo, isto é, a intenção fraudulenta ou abusiva na utilização da sociedade.

<sup>101</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 55.

<sup>102</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 16.

No entanto, a posição do mencionado autor, da necessidade de provar o elemento subjetivo, ou seja, a intenção de fraudar ou abusar do uso da pessoa jurídica, não é pacífica. Segundo Rodrigues Filho, autores como Rudolf Reinhardt e Peter Erlinghagen defendem uma posição objetivista, afirmando que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada quando a pessoa jurídica for utilizada de forma contrária ao ordenamento jurídico, desconsiderando o elemento subjetivista, isto é, não se levando em consideração a intenção.<sup>103</sup>

Coelho lembra que somente o legislador poderá elencar as hipóteses em que há a desconsideração do elemento subjetivo para ocorrer a penetração no patrimônio do sócio.<sup>104</sup>

A exigência de que a lei deve mencionar os casos em que não se verifica o elemento subjetivo demonstra a cautela que devem ter os juristas no momento da análise e da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Nessa linha, importa esclarecer que a aplicação da referida teoria não tem como objetivo anular por completo a pessoa jurídica, mas não a considerar no caso concreto. Esta é a lição de Comparato:

Importa, no entanto, distinguir entre despersonalização e desconsideração (relativa) da personalidade jurídica. No primeiro, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto.<sup>105</sup>

Na mesma linha, tem-se Freitas:

É imprescindível salientar que a desconsideração da personalidade jurídica não objetiva de forma alguma anular a pessoa jurídica. Sua meta é unicamente desconsiderar no caso concreto, restritamente, a pessoa jurídica, no que diz respeito às pessoas ou bens utilizados para o cometimento de irregularidades. Ocorre, na realidade, uma hipótese de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica apenas para certos efeitos, continuando, entretanto, a funcionar, normalmente no que tange aos demais fins propostos que sejam considerados lícitos. Não há, portanto, de forma alguma, nulidade da personalidade jurídica.<sup>106</sup>

No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi

<sup>103</sup> RODRIGUES FILHO. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. p. 44.

<sup>104</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 40.

<sup>105</sup> COMPARATO. **O poder de controle na sociedade anônima**, 1983. p. 283.

<sup>106</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 55.

introduzida pelo jurista Rubens Requião, em sua obra intitulada Aspectos Modernos de Direito Civil. Além dele, outros autores destacaram-se, como João Castillo, Fábio Konder Comparato, José Lamartine Corrêa de Oliveira, Flávia Lefèvre, Marçal Justem Filho e Fábio Ulhoa Coelho.

Por sua importância, expõe a contribuição de alguns desses juristas, não com objetivo de esgotar, mas de deixar registradas suas ideias centrais.

Inicia-se com a contribuição de Requião, professor da Universidade Federal do Paraná, sendo ele o primeiro doutrinador a enfrentar a temática da desconsideração da personalidade jurídica em terras brasileiras de maneira sistematizada, além de fomentar a divulgação em torno desse tema. Requião introduziu a discussão deste assunto, no Brasil, através de uma conferência denominada “Abuso de direito e fraude através da pessoa jurídica”, que, mais tarde, seria o primeiro capítulo de sua já citada obra.

O autor paranaense demonstrou em seus ensinamentos a existência de compatibilidade entre a teoria da *disregard* e o Direito nacional:

Não temos lembrança, em nossas constantes peregrinações pelas páginas do direito comercial pátrio, de haver encontrado doutrina nacional ou estudo sobre o uso abusivo ou fraudulento da pessoa jurídica, o que nos daria, se correta nossa impressão, o júbilo de apresentá-la pela primeira vez, em uma forma sistemática, aos colegas e aos juristas nacionais [...].<sup>107</sup>

Ainda, o mesmo autor comenta:

A *disregard doctrine*, como insiste o professor germânico (referindo-se ao professor Serick), aparece como algo mais do que um simples dispositivo do direito americano de sociedade. É algo, diz êle, que aparece como consequência de uma expressão estrutural da sociedade. E, por isso, em qualquer país em que se apresente a separação incisiva entre pessoa jurídica e os membros que a compõem, se coloca o problema de verificar como se há de enfrentar aqueles, casos em que essa radical separação conduz a resultados completamente injustos e contrários ao direito.<sup>108</sup>

Requião procurou trazer a lume a possibilidade de aplicação da desconsideração para o Direito pátrio, visando a coibir a utilização da pessoa jurídica como meio de violar o ordenamento jurídico, portanto, visando a coibir fraudes e abusos de direito na utilização da pessoa jurídica.

Ainda de acordo com o referido autor, “A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu

<sup>107</sup> REQUIÃO, **Revista dos Tribunais**. p. 13.

<sup>108</sup> REQUIÃO, **Revista dos Tribunais**. p. 14.

da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso”.<sup>109</sup>

Foi Requião quem traduziu a *expressão disregard of legal entity* ou *lifting the corporate veil* para o idioma nacional, opinando pela utilização da denominação desconsideração da personalidade jurídica, ou ainda desestimação da personalidade jurídica. Houve aceitação, por parte dos juristas brasileiros.

Ademais, da leitura do artigo publicado na Revista dos Tribunais de nº 477, denominado “Projeto de código civil: aspectos críticos sobre a parte geral e o livro 1 (das obrigações)”, se atribui a Requião a insistência de incluir no projeto do Código Civil a teoria da desconsideração, o que teve êxito, já que ela foi consagrada no artigo 50 do novo Diploma Civil, conforme afirma Casillo:

O mesmo autor (refere-se a Requião) conforme notícia que nos dá em artigo também publicado na RT 477/11, enviou sugestão à Comissão encarregada elaborar o projeto de Código Civil, no sentido de que fosse incluído no texto consagrando a teoria do *disregard of legal entity*. [...] Não há dúvida de que a Comissão percebeu a importância do tema, tanto assim que nas ‘Considerações gerais sobre o projeto de Código Civil’, Miguel Reale, reafirmando ‘o princípio que estabelece a distinção entre a pessoa jurídica e os seus membros componentes’ reconhece que não se pode converter ‘esse princípio em tabu, até o ponto de permitir sejam perpetrados abusos em proveito ilícito dos sócios, em detrimento da comunidade’.<sup>110</sup>

Pela leitura do ensaio formulado por Requião em 1969, nota-se que ele buscou fundamento nas teorias e obras do professor italiano Piero Verrucoli e do professor Rolf Serick.

Os ensinamentos do professor paranaense elucidam para a doutrina nacional que advogava no sentido de que a personalidade jurídica seria um véu impenetrável a possibilidade de desconsiderá-la. Mas, referido autor não defende a anulação por completo da personalidade da pessoa jurídica, mas sua ineficácia no caso concreto:

[...] não é a anulação a personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).<sup>111</sup>

Dessa forma, para o citado autor, a desconsideração é algo que deve ser aplicado de forma excepcional e cautelosa, analisando o caso concreto, para inibir

<sup>109</sup> REQUIÃO, *Revista dos Tribunais*. p. 15.

<sup>110</sup> CASILLO. *Revista dos Tribunais*. p. 36.

<sup>111</sup> REQUIÃO, *Revista dos Tribunais*. p. 17.

que pessoas se utilizem da personalidade jurídica conferida as sociedades como “[...] instrumento ideal dos fraudulentos e desonestos”.<sup>112</sup>

O professor Comparato trabalhou a desconsideração da personalidade jurídica na obra denominada “O poder de controle na sociedade anônima”, bem como estuda a importância do princípio da personalização. Destacou, em sua obra, a diferença entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica:

[...] na primeira, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como, por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão só para o caso concreto.<sup>113</sup>

Para o referido autor, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre em razão da função do poder societário, elemento essencial, sobrepondo-se à consideração da personalidade jurídica, como ente distinto de seus componentes.<sup>114</sup>

Outro autor brasileiro que merece destaque é José Lamartine Corrêa de Oliveira, professor de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná, tem como sua principal obra o livro denominado: “A dupla crise da pessoa jurídica”. Esse escrito enriqueceu o desenvolvimento e a pesquisa em torno da desconsideração da personalidade jurídica. Para Rodrigues Filho,

Sustenta o autor que nos verdadeiros casos de desconsideração a responsabilidade é determinada pelo princípio da subsidiariedade, já que relativa à responsabilidade por dívida alheia, diferentemente de outros remédios da ‘terapêutica clássica’, como nos casos de imputação, em que a responsabilidade se dá por ato próprio.<sup>115</sup>

Lamartine, explicou o que considera como a primeira crise:

[...] quando a norma não mais qualifica adequadamente o ser que regula, o sistema entra em crise. E a crise de função eclode principalmente nos casos de sociedades incluídas em grupos de sociedades e das sociedades controladas por um grande sócio majoritário.<sup>116</sup>

Assim, a primeira crise apontada pelo autor, seria a do sistema. Já, a segunda

<sup>112</sup> REQUIÃO, **Revista dos Tribunais**. p. 17.

<sup>113</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 280.

<sup>114</sup> FREITAS. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. p. 83.

<sup>115</sup> RODRIGUES FILHO. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. p. 65.

<sup>116</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 12.

seria relacionada à função do instituto, ambas analisadas com profundidade pelo autor. Nas palavras de Lamartine,

Se é em verdade uma outra pessoa que está a agir, utilizando a pessoa jurídica como escudo, e se é essa utilização da pessoa jurídica, fora de sua função, que está tornando possível o resultado contrário à lei, ao contrato, ou às coordenadas axiológicas fundamentais da ordem jurídica (bons costumes, ordem pública), é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência. Nesse sentido, tinha razão Antunes Varela quando, em trecho citado no texto, afirmava visar a desconsideração o corrigir a contradição entre aparência e realidade na constituição e no fundamento da pessoa jurídica.<sup>117</sup>

Por fim, para o autor, as duas crises, do sistema e funcional, acabam se encontrando, pois a crise da função leva a uma crise do sistema.

João Casillo é professor da Universidade Católica do Paraná e da Faculdade de Direito de Curitiba e contribuiu para esclarecer o tema da desconsideração da personalidade jurídica com a publicação de um artigo denominado “Desconsideração da Pessoa Jurídica”, na RT de nº 528. No referido artigo, sendo uma síntese da sua dissertação de mestrado, fez uma abordagem, utilizando-se do direito comparado, estudando os direitos inglês, alemão, italiano, argentino, francês e suíço.

O autor enfatizou que a teoria deve ser aplicada em casos excepcionais, bem como apontou diferenças entre as regras contidas no artigo 158 da Lei nº 6.404/76, no artigo 134, VII e 135, II do Código Tributário Nacional e a teoria da desconsideração, nos seguintes termos:

Quando a lei brasileira [...] impõe ao sócio, gerente ou administradora responsabilidade por dívidas da sociedade, o faz porque uma dessas pessoas agiu de maneira contrária à lei ou ao contrato, mas como pessoa integrante da pessoa jurídica. Não foi a pessoa jurídica que teve a sua finalidade desvirtuada, não foi a pessoa jurídica como ser que foi manipulada mas, sim, o diretor, o gerente ou o sócio que, na sua atividade ligada à empresa, andou mal.<sup>118</sup>

Ainda, na concepção do autor, a desconsideração da personalidade jurídica dá-se quando “[...] a própria entidade é que foi desviada da rota traçada pela lei e pelo contrato. A sociedade é utilizada em seu todo para mascarar uma situação, ela serve como véu, para encobrir uma realidade”.<sup>119</sup>

Assim, segundo o autor, na legislação citada, “[...] há uma verdadeira punição

<sup>117</sup> OLIVEIRA. **A dupla crise da pessoa jurídica**. p. 613.

<sup>118</sup> CASILLO. **Revista dos Tribunais**. p. 35.

<sup>119</sup> CASILLO. **Revista dos Tribunais**. p. 35.

ao diretor, gerente ou sócio”<sup>120</sup> a “[...] desconsideração pode ser utilizada para beneficiar a pessoa jurídica.”<sup>121</sup> Por isso, mostra-se importante a distinção apresentada pelo autor da Faculdade de Curitiba.

Coelho foi, também, um dos autores brasileiros que se destacaram ao tratar da matéria da desconsideração da personalidade jurídica. A obra desse autor que abordou esta temática é intitulada “Desconsideração da personalidade jurídica”, também salientando o trabalho do jurista alemão Rolf Serick e do italiano Piero Verrucoli. Cabe destacar a seguinte passagem da referida obra:

Em muitos casos, o Poder Judiciário, com receio de pôr em questão o instituto da pessoa jurídica, deixa de coibir o uso indevido da autonomia patrimonial, justamente por faltar-lhe um instrumento que possibilite a sanção do ilícito sem comprometimento da existência ou da validade da própria sociedade comercial. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa, precisamente, a criar as condições para que isso ocorra, para que seja possível responsabilizar-se o sócio pela obrigação assumida pela sociedade, sem atingir os demais interesses que gravitam em torno da empresa mercantil (empregados, consumidores, comunidade etc).<sup>122</sup>

O autor enfatiza a importância da teoria para o Direito, no sentido de que não tem como objetivo inviabilizar a criação de pessoas jurídicas, mas protegê-las. Essa sensibilização pela aplicação da teoria no direito brasileiro fica evidenciada no seguinte trecho de sua obra:

[...] a teoria da desconsideração deve ser formulada da seguinte maneira: O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito. Por outro lado, não deve descuidar do aprofundamento do estudo das relações entre a teoria da desconsideração com a questão ontológica e com o conceito de pessoa jurídica.<sup>123</sup>

Dessa forma, percebe-se a preocupação do autor em defender a aplicação da teoria, mas também em ressaltar a importância da personalidade jurídica reconhecida das pessoas jurídicas, esclarecendo que sua desconsideração é no caso concreto e não representa a dissolução a pessoa jurídica.

Por fim, em relação à contribuição desse doutrinador, cabe citar o seguinte esclarecimento, em que o autor, como dito, fomenta a utilização da desconsideração:

---

<sup>120</sup> CASILLO. **Revista dos Tribunais**. p. 35.

<sup>121</sup> CASILLO. **Revista dos Tribunais**. p. 35.

<sup>122</sup> COELHO. **Desconsideração da personalidade jurídica**. p. 16

<sup>123</sup> COELHO. **Desconsideração da personalidade jurídica**. p. 20.

[...] a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica não é uma elaboração doutrinária na perspectiva de questionamento do instituto da pessoa jurídica, ao contrário, visa mesmo o seu aperfeiçoamento<sup>124</sup>. Os receios da punição do abuso só incomodam ao abusador ainda que potencial.<sup>125</sup>

Por derradeiro, Flávia Lefèvre Guimarães merece destaque nesta temática ao escrever a obra “Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor: aspectos processuais”, na busca de maximizar a eficácia do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

A referida autora demonstra sua preocupação com o acesso à justiça através de uma conscientização da sociedade em relação aos seus direitos para uma correta aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Ao ler a sua obra, é possível perceber as influências de Rolf Serick, José Lamartine Corrêa de Oliveira, Marçal Justen Filho e outros. Cabe destacar a seguinte passagem:

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor refere-se apenas à sociedades regularmente constituídas, na medida em que, tratando-se de sociedade de fato, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica, já que esta, pela falta de registro ou outro requisito formal, inexistente. Nesta hipótese fica autorizada a propositura da ação contra os sócios, bem como a execução de seus patrimônios, independentemente da aplicação da disregard doctrine. Os co-responsáveis que não tenham participado do processo de conhecimento, serão atingidos apenas pelos efeitos da sentença mas não pela coisa julgada. Todavia, no caso de abuso de direito e fraude à lei, os co-responsáveis poderão ser atingidos pela coisa julgada, uma vez que estas são as hipóteses típicas previstas pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, o artigo 28 não implica em que sejam afastadas o preceito do artigo 472 do Código de Processo Civil, bem como os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.<sup>126</sup>

Pelo Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade está situada na fase de execução de sentença e se voltará a essa temática em seguida. Diante disso, é necessário verificar em que hipóteses ocorre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o Código de Defesa e proteção do Consumidor e do Código Civil, o que também foi objeto de estudo e será registrado no próximo item.

<sup>124</sup> COELHO. **Desconsideração da personalidade jurídica**. p. 24.

<sup>125</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 216.

<sup>126</sup> GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor: aspectos processuais**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 183.

### 2.3 As causas que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, como analisado anteriormente, foi desenvolvida e aplicada a partir da análise do caso concreto, ou seja, foi construída por meio da jurisprudência ao redor de todo o mundo. No Brasil, a referida teoria deixou de ser tão somente uma discussão doutrinária ou jurisprudencial e passou a ser parte integrante da legislação. Aqui, neste trabalho, cabe destacar a recepção da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 50 do Código Civil.

Deve-se frisar que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica não tem como objetivo anular a autonomia da pessoa jurídica, prevista expressamente no artigo 20 do Código Civil de 1916, mas de buscar dar efetividade a essa autonomia em relação aos sócios.

Nesse sentido, Coelho explica que a referida teoria foi criada para aprimorar a separação dos patrimônios, buscando proibir fraudes e abusos que podem vir a se consumar sob a proteção da figura da pessoa jurídica. Assim, há a preocupação paralela de “preservar o instituto da pessoa jurídica, ao mostrar que o problema não reside no próprio instituto, mas no mau uso que se pode fazer dele”, e de “resguardar a própria pessoa jurídica que foi utilizada na realização da fraude, ao atingir nunca a validade de seu ato constitutivo, mas apenas a sua eficácia episódica”.<sup>127</sup>

A aplicação da desconconsideração será o meio utilizado pelo credor para livrar-se da fraude ou do abuso praticados, de forma obscura, por aquele que faz parte da pessoa jurídica. Lembre-se que a personalidade jurídica permanecerá intacta, pois será esquecida apenas no caso concreto, conforme afirma Salomão Filho:

É possível desconsiderar a pessoa jurídica para um determinado fim, preservando-a quanto aos restantes [...]. De outro lado, a desconconsideração não influi sobre a validade do ato ou atos praticados, o que permite preservar direitos e interesses de terceiros de boa-fé.<sup>128</sup>

No mesmo sentido, assim se manifesta Bruschi:

<sup>127</sup> COELHO. **Desconconsideração da personalidade jurídica**. p. 13.

<sup>128</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 149.

A desconsideração caracteriza-se pela não aplicação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em determinados casos concretos e, na verdade, o que se busca ao utilizar a teoria da desconsideração é a ineficácia da pessoa jurídica para aquele determinado caso, e não a invalidade daquela sociedade.<sup>129</sup>

Importa, ainda, esclarecer o que se entende por ineficácia. De acordo com De Plácido e Silva, “[...] é a expressão que significa que determinados efeitos não incidem, por exemplo, a ineficácia dos atos do falido em relação a massa falida ou a ineficácia da alienação do bem pela ocorrência de fraude à execução.”<sup>130</sup>

Dito isto, passa-se analisar as hipóteses de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 50 do Código Civil.

Inicialmente há que se registrar a iniciativa dos legisladores do Código de Defesa do Consumidor ao inserir no ordenamento jurídico a previsão da desconsideração da personalidade em casos de relação de consumo, deixando de ser teoria para ser um instituto. Outrossim, os direitos dos consumidores foram elevados a direitos constitucionais pela Constituição Federal de 1988, consoante artigo 5º, XXXII da Constituição Federal. Para Bruschi,

O Código de Defesa do Consumidor rompe com o rígido esquema de autonomia da pessoa jurídica, pois com sua entrada em vigor passou existir uma ampla proteção ao consumidor, assegurando-lhe acesso aos bens patrimoniais dos sócios ou administradores, sempre que o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das hipóteses abusivas dispostas no art. 28.<sup>131</sup>

A previsão vem expressa no Capítulo IV, na Seção V, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte dicção:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa

<sup>129</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 33.

<sup>130</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 428.

<sup>131</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 64

jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.<sup>132</sup>

Neste trabalho, analisa-se o *caput* do artigo 28 e algumas considerações a respeito do §5º do referido diploma legal. Assim, pela primeira vez, há previsão expressa e inequívoca da possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a previsão no artigo 28 sinaliza a normatização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, deixando de ser uma teoria para se ter uma aplicabilidade e contornos próprios quando se tratar de relação de consumo.

No *caput* do artigo 28, é possível perceber a sua abrangência e generalidade, ao prever várias hipóteses, todas elas como se desconsideração fosse, o que foi motivo de muitas críticas, dentre eles as manifestações de Coelho:

[...] tais são os desacertos do dispositivo em questão (art. 28), que pouca correspondência há entre ele e a elaboração doutrinária da teoria. Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica.<sup>133</sup>

Um ponto interessante do artigo 28 que merece destaque é que atribuiu uma faculdade ao juiz e não um dever, ao mencionar que o juiz “poderá” desconsiderar a personalidade. Nesse sentido, importante citar as reflexões de Guimarães:

[...] parece-nos que, tendo a lei estipulado de forma exaustiva o pressuposto e os requisitos para a aplicação do artigo 28, teria garantido maior segurança no que respeita ao cumprimento da finalidade da lei, se houvesse atribuído, ao invés de uma faculdade ao juiz, um dever, vinculando sua decisão à demonstração pela parte que requeresse a desconsideração da personalidade jurídica, seja de presença, seja de indícios de que estejam presentes qualquer dos requisitos acima aludidos.<sup>134</sup>

Assim, pelo citado dispositivo, cabe ao juiz, analisando o caso concreto, decidir se irá ou não determinar a desconsideração da personalidade jurídica em favor do consumidor, não sendo, portanto, uma obrigação imposta ao magistrado pela legislação consumerista.

Outro ponto a ser destacado no *caput* do artigo 28 é a hipótese de cabimento

<sup>132</sup> BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1996. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 2018.

<sup>133</sup> OLIVEIRA, Juarez de (Org). **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 142.

<sup>134</sup> GUIMARÃES. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor**. p. 52.

da desconsideração nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má gestão, sendo ônus probatório difícil para o consumidor se desonerar. Embora, como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor estabeleça no artigo 6º, inciso VIII, a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova, a demonstração da verossimilhança nestes casos não se revela fácil para o consumidor.

Ainda, a introdução dessas hipóteses de desconsideração foram alvo de muitas críticas pelos doutrinadores, haja vista não serem casos propriamente de desconsideração e sim de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores, regulada tanto pela Lei das Sociedades por Ações, quanto pela Lei das Sociedades Limitadas.

Não obstante, com relação à má administração, para Casillo,

Quando a lei brasileira, como nos exemplos acima citados, impõe aos sócios, gerente ou administrador a responsabilidade por dívidas da sociedade, faz porque uma dessas pessoas agiu de maneira contrária à lei ou a contrato, mas como pessoa integrante da pessoa jurídica. Não foi a pessoa jurídica como ser que foi manipulada mas, sim, o diretor, o gerente ou o sócio que, na sua atividade ligada à empresa, andou mal. Quando se fala, por outro lado, em desconsideração da pessoa jurídica, é porque a própria entidade é que foi desviada da rota traçada pela lei e pelo contrato. A sociedade é utilizada em seu todo para mascarar uma situação, ela serve como véu, para encobrir uma realidade.<sup>135</sup>

Dessa forma, casos de má administração eram tratados e resolvidos pela teoria dos atos próprios, adotada pelas leis que regulam as diversas espécies de sociedades comerciais, ou pelas teorias do *ultra vires*<sup>136</sup>, excesso e desvio de poder.

Dito isto, passa-se analisar o abuso do direito como hipótese de desconsideração. A visão do direito, ao longo da história, foi sofrendo mutações, e, a partir do século XIX, atribui-se ao Estado a função não só de tutelar as liberdades, mas também de buscar a realização dos interesses sociais, atribuindo, assim, uma função social ao direito.

<sup>135</sup> CASILLO. **Revista dos Tribunais**. p. 24.

<sup>136</sup> Alberton, ao se referir à teoria do *ultra vires*, sobre a teoria dos atos próprios e da aparência, trata os referidos temas como teorias afins com a desconsideração da personalidade jurídica. “Observe-se, portanto, que a teoria *ultra vires* não se confunde com a teoria da desconsideração da pessoa jurídica (*‘desregard of legal entuty’*). Nesta, se desconsidera que a pessoa jurídica para atingir aquele que agiu em fraude à lei ou com abuso de direito; na *ultra vires* se anula somente o ato praticado que tenha se desvirtuado do objeto social para o qual foi criada a sociedade. Ambas, porém, procuram dar uma solução justa às distorções que foram surgindo em torno da pessoa jurídica.” (ALBERTON, Genacéia da Silva. A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor: aspectos processuais. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Ajuris, n. 54, mar. 1992).

## Segundo Justen Filho,

A evolução que se processou a partir da virada do século XIX acarretou a mudança do prisma de estudo do direito. Mas importou, justamente com tais decorrentes, algumas necessárias mutações, destinadas a influenciar profundamente o conceito de direito e sua função. Denominamos a um aspecto dessa revolução de funcionalização do direito, indicando fenômeno que tem merecido grande destaque tanto pela ciência como pela filosofia do direito. Enquanto reputado o direito (objetivo e subjetivo) como emanção da vontade do homem, não se cogitava mais profundamente sobre uma função para ele. [...] O direito orientava-se a proteger a liberdade (na acepção de respeito à emanção da vontade) contra as injunções por parte do Estado e do próximo. [...] O fenômeno multi-referido nesta obra da reorganização sócio-político-econômico ocorrida no curso do século XIX alterou, contudo, também esse ângulo de enfoque. A primazia deslocou-se do individual para o coletivo [...] Com a alteração dessa ideologia, o direito passa a deter uma função ativa. Trata-se de um instrumento fundamental de intervenção sobre a realidade a fim de realizar os fins do Estado. [...] O que se busca é adequar a conduta humana à necessidade coletiva e obter uma melhoria das condições de convivência.<sup>137</sup>

Assim, mudou-se o entendimento de um direito absoluto, como, por exemplo, o da propriedade, que passa a ser visto como um direito que deve ser observado desde que respeite a função social determinada pelo Estado.

Denominou-se esse fenômeno de funcionalização do direito, sendo a preocupação do Estado em fazer realizar os interesses sociais da sociedade, portanto, função do Estado. E o direito, por sua vez, é o instrumento que vai realizar essa função, ou seja, concretizar esses interesses sociais.

Diante disso, pode-se afirmar que a pessoa jurídica é um conjunto de direitos subjetivos, sendo um meio de realização de interesses sociais, mas com limites impostos pelo direito objetivo. Conforme refere Guimarães,

Por essa razão, acreditamos que, realmente, a desconsideração da personalidade jurídica não ocorre apenas quando ocorre fraude ou abuso de direito, mas sempre que houver um desvio de função, mesmo quando não haja prática de ilícito para tanto. É fácil chegar a esta conclusão, se observarmos nos julgados antológicos que ilustram a Teoria da Desconsideração o peso do aspecto axiológico das decisões dos Tribunais.<sup>138</sup>

O conceito de abuso de direito não é pacífico entre os doutrinadores, havendo várias definições existentes. O artigo 187 do Código Civil refere-se ao abuso de direito como a hipótese de alguém exceder os limites impostos pela ordem

<sup>137</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 43.

<sup>138</sup> GUIMARÃES. **Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. p. 57.

econômica ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes. Ou seja, como referido nas páginas anteriores, a personalidade jurídica atribuída pela lei para as pessoas jurídicas tem como objetivo o desenvolvimento social e econômico, não devendo ultrapassar os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

No entanto, não se pode afirmar que todo ato praticado com base na lei atenderá aos fins sociais previstos no ordenamento jurídico, como explica Requião:

O direito, enfim, foi criado em atenção ao indivíduo, tendo por objetivo ordenar sua convivência com outros indivíduos. O exercício de seus direitos, embora privados, deve atender a uma finalidade social. A função social do direito, que se refere sobretudo aos contratos e à propriedade, deve, pelo indivíduo ser atendida [...] O ato, embora conforme a lei, se for contrário a essa finalidade, é abusivo e, em consequência, atentatório ao direito.<sup>139</sup>

No mesmo sentido são as palavras de Oliveira: “Também a teoria do abuso do direito tem a finalidade de estabelecer limites a partir de considerações finalísticas”.<sup>140</sup> O referido autor, ainda, menciona a existência de duas concepções para explicar a teoria do abuso do direito, havendo uma externa e outra interna:

Para a primeira, o exercício de direitos (em si mesmos ilimitados) passa a ser, verificados determinados pressupostos, inadmissível e ilícito e, portanto, indigno de proteção pela ordem jurídica. Para a teoria interna, ao contrário, o conteúdo de cada direito é em si mesmo determinado por sua função ético-jurídica e por sua função social; tais critérios estabeleceriam uma espécie de fronteiras imanentes de tal forma que o exercício de direito para além de tais fronteiras já não seria em verdade exercício, mas abandono de direito. Haveria um limite imanente geral, determinado pelos princípios da boa-fé e pela noção de bons costumes, e um limite imanente ao conteúdo de cada direito específico, determinado pela finalidade concreta da norma legal específica.<sup>141</sup>

Assim, para apurar a ocorrência do abuso do direito, deve-se conhecer a fundo os aspectos do direito material, pois só tendo o conhecimento da extensão do direito saber-se-á se houve ou não abuso.

Importa mencionar, ainda, a visão de Bruschi a respeito do abuso do direito, reconhecido no Código de Defesa do Consumidor:

Então, o abuso de direito e o direito de função decorrem, geralmente, de um ato ilícito, ensejando a defesa da parte mais fraca na relação jurídica. Na verdade, no momento em que é dado ao administrador determinado poder, tanto interno como externo, para que exerça sua função, esse poder reclama certos limites que deverão ser respeitados. Quando os atos de

<sup>139</sup> REQUIÃO, **Revista dos Tribunais**. p. 59.

<sup>140</sup> OLIVEIRA. **A dupla crise da pessoa jurídica**. p. 380.

<sup>141</sup> OLIVEIRA. **A dupla crise da pessoa jurídica**. p. 380.

representação e de gestão exorbitam os interesses da pessoa jurídica e almejam resultados que produzem benefícios ou vantagens diretas ou indiretas aos sócios ou administradores, desvirtuando a finalidade de exercício da sociedade, agredindo a boa-fé de terceiros, configura-se o desvio de função.<sup>142</sup>

Já, segundo Guimarães, haverá “[...] abuso de direito sempre que a pessoa jurídica representar obstáculo para que a parte mais fraca na relação de consumo possa exercer de forma plena os seus direitos”<sup>143</sup>.

Para Rizzatto Nunes,

Pode-se definir o abuso do direito como sendo resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular.<sup>144</sup>

Pode-se concluir, em relação ao abuso do direito, que o ordenamento jurídico, ao reconhecer um direito para alguém, não lhe confere o direito de ultrapassar os limites. Assim, o Estado, ao reconhecer a personalidade jurídica para as pessoas jurídicas, não permite que os sócios possam abusar desse véu concedido, devendo agir dentro das regras jurídicas, isto é, sem abusos.

O excesso de poder previsto no artigo 28 do CDC como hipótese de desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando o administrador extrapola os limites a ele atribuídos pelo estatuto ou pela lei. Segundo Coelho,

[...] excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social dizem respeito a um tema societário diverso, que é a responsabilidade do sócio ou do representante legal da sociedade por ato ilícito próprio, embora relacionado com a pessoa jurídica.<sup>145</sup>

Essa hipótese prevista no Código de Defesa do Consumidor não seria propriamente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo caso de responsabilidade pessoal do administrador, como esclarece Guimarães:

O excesso de poder, se levamos em conta não só a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas também as leis que regulam as diversas espécies de sociedades [...] a rigor, não deveria implicar exatamente em desconsideração da pessoa jurídica. Tanto é assim que a Lei das sociedades por ações, por exemplo, estabelece em seus

<sup>142</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 67.

<sup>143</sup> GUIMARÃES. **Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. p. 64.

<sup>144</sup> NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 785.

<sup>145</sup> COELHO. **Desconsideração da personalidade jurídica**. p. 62.

artigos 153 a 158, os deveres e responsabilidades dos administradores [...].<sup>146</sup>

Já, a segunda parte do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê a hipótese de aplicação da desconsideração no caso de encerramento da pessoa jurídica, provocada por má administração. Nesse caso, não há exigência de que tenha ocorrido fraude ou abuso de direito, representando uma inovação em relação à teoria da desconsideração.

Essa possibilidade de desconsideração, como referido nas páginas anteriores, parece de difícil aplicação, haja vista que a prova da má administração que leva ao encerramento das atividades é ônus bem difícil de ser superado pelo consumidor. Tal dificuldade pode ser superada pela inversão do ônus da prova, direito atribuído ao consumidor que, ao provar a verossimilhança do seu pleito, poderá vê-la provida pelo juiz.

As hipóteses previstas nos §§ 2º, 3º e 4º referem-se à responsabilidade solidária nas sociedades integrantes de grupos societários, nas consorciadas e nas coligadas, de forma principal ou subsidiária. Como este trabalho não tem por foco trabalhar essas hipóteses, limitar-se-á a trazer essas informações.

Por derradeiro, o §5º do artigo 28 previu uma amplitude quase que ilimitada da aplicação da desconsideração, pois, pela leitura do referido parágrafo, não se exige a presença dos elementos mencionados no *caput*, conforme Guimarães:

Sendo assim, nesse parágrafo, o legislador, elegendo o dano do consumidor, enquanto parte mais fraca na relação de consumo, como pressuposto para a aplicação da desconsideração, determina que, independentemente da presença de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, desconsidera-se a personalidade jurídica, caso a autonomia patrimonial deste represente um empecilho para a satisfação do direito do consumidor.<sup>147</sup>

Todavia, este não é um entendimento pacífico, já que há autores, como Coelho, que interpretam de forma mais restrita o §5º:

Uma primeira e rápida leitura do §5º do artigo 28 pode sugerir que a simples existência de um prejuízo patrimonial pelo consumidor seria suficiente para autorizar a desconsideração da pessoa jurídica. Esta interpretação meramente literal, no entanto, não pode prevalecer, e isto por três razões.

<sup>146</sup> GUIMARÃES. **Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. p. 64.

<sup>147</sup> GUIMARÃES. **Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. p. 85.

Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. Como mencionado, esta representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, que, assim, só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abusos de direito. A simples insatisfação de um credor não autoriza, por si só, a desconsideração. Em segundo lugar, porque uma tal exegese tornaria letra morta o caput do artigo 28, que circunscreve algumas hipóteses autorizadas do superamento da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque esta interpretação equivaleria à revogação do artigo 20 do Código Civil em matéria de defesa do consumidor. E se esta fosse a intenção do legislador, a norma jurídica que a operacionalizasse poderia ser direta, sem apela à teoria da desconsideração.<sup>148</sup>

Para o referido autor, não basta a mera existência da ocorrência do dano ao consumidor, pois tal entendimento fere de morte os fundamentos teóricos da teoria da desconsideração. Entendimento menos radical é defendido por Alberton, em uma análise interpretativa cautelosa do §5º do artigo 28, sustentando que

A mera existência de prejuízo patrimonial do consumidor não é suficiente para a desconsideração. O texto deixou o significado em aberto na medida em que assevera que a pessoa jurídica poderá também ser desconsiderada quando sua personalidade 'de alguma forma' for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores. Leia-se, quando a personalidade jurídica for óbice ao ressarcimento justo do consumidor. Verifica-se pelos fundamentos da desconsideração, que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é desprezada para coibição de fraudes ou abuso. O artigo 28 do Código do Consumidor foi mais além, admitindo outras situações que parecem ter suporte em outras construções doutrinárias como a teoria ultra vires e a teoria da aparência. É a proteção da boa-fé que se revela preponderante na defesa do consumidor, como princípio norteador de todo o sistema.<sup>149</sup>

Guimarães, ao concordar com a posição que exige cautela na aplicação do referido dispositivo, faz interessante reflexão sobre o tema:

[...] sua aplicação indiscriminada poderá se tornar um desserviço ao consumidor ao contrário de um benefício, como certamente pretendeu o legislador, na medida em que, diante da possibilidade de afastamento irrestrito da autonomia patrimonial estar-se-á, em última análise, contrariando o artigo 20 do Código Civil, entre outros que regulam a pessoa jurídica, contrariando-se, por conseguinte, a finalidade do instituto.<sup>150</sup>

A preocupação demonstrada pelos autores evidencia o cuidado com que se deve tratar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não devendo este tornar-se a regra, o que de fato inviabilizaria qualquer tipo de empreendedorismo, bem como esvaziaria toda a teoria em torno do reconhecimento

<sup>148</sup> OLIVEIRA. **Comentários ao Código de proteção do consumidor**. p. 146.

<sup>149</sup> ALBERTON. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**.

<sup>150</sup> GUIMARÃES. **Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. p. 87.

da personalidade jurídica para as pessoas jurídicas.

Em relação às hipóteses previstas no Código Civil, o artigo 50 prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.<sup>151</sup>

Da leitura do dispositivo, extrai-se que as hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, advindos do abuso de direito. Assim, a desconsideração poderá ser realizada ao se constatar a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, advindo de uma prática abusiva da personalidade da sociedade por parte dos sócios.

Já foi tratado nesta seção, quando da menção às hipóteses de desconsideração no Código de Defesa do Consumidor, o abuso do direito. Dessa forma, remete-se o leitor para este momento, passando-se a analisar a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

A confusão patrimonial ocorre quando o patrimônio do sócio se confunde com o da sociedade, não se sabendo onde começa um e termina o outro. É importante lembrar, neste ponto, que Comparato foi quem formulou a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que defende como pressuposto a ocorrência da confusão patrimonial, por exemplo, na situação em que fica demonstrada a partir da escrituração contábil.<sup>152</sup>

Para Comparato, existindo confusão patrimonial entre a sociedade e os sócios, resta caracterizada a possibilidade de aplicação da desconsideração. Assim, a constatação do pressuposto é objetiva, conforme suas palavras:

A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois a pessoa jurídica nada mais é, afinal, do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral.<sup>153</sup>

<sup>151</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 2018.

<sup>152</sup> COMPARATO. **O poder de controle na sociedade anônima**, 1976. p. 87.

<sup>153</sup> COMPARATO. **O poder de controle na sociedade anônima**, 1976. p. 88.

Já, o professor Coelho considera como elemento fundamental o uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica. Por esse motivo, entende ser uma formulação subjetivista. No entanto, não despreza a dificuldade de provar a intenção do sócio ou do administrador em fraudar interesse legítimo do credor. Por isso, entende que, neste ponto, encontra a justificativa para a formulação objetivista, todavia, faz a seguinte reflexão:

[...] deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude.<sup>154</sup>

Ainda, neste sentido, Silva chama a atenção para a pretensão do artigo 50 do Código Civil, quando trata da questão da confusão patrimonial, referindo-se como prejudicial, ou seja, “[...] aquela que é utilizada como escudo para a obtenção de resultados que contrariem os fins econômicos e sociais do direito à personalidade jurídica”.<sup>155</sup> Nesse sentido, leciona Frigeri:

A confusão nesse particular vem claramente positivada como forma de repressão ao abuso na utilização da personalidade jurídica das sociedades, fundamento primitivo da própria teoria da desconsideração. Assim, vê-se que o direito positivo acolhe a teoria da desconsideração em seus reais contornos. Tal abuso poderá ser provado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ao contrário do que possa parecer, nosso Código não acolhe a concepção objetiva da teoria, pois a confusão patrimonial não é fundamento suficiente para a desconsideração, sendo simplesmente um meio importantíssimo de comprovar o abuso da personalidade jurídica, que ocorre nas hipóteses do abuso de direito e da fraude. Destarte, o necessário para a desconfiguração é o abuso da personalidade jurídica, que pode ser provado inclusive pela configuração de uma confusão patrimonial.<sup>156</sup>

Resumidamente, para os defensores da ideia subjetiva, a confusão patrimonial advém da promiscuidade entre o patrimônio pessoal dos sócios que compõem a sociedade e da própria sociedade.

Por fim, quando se fala em desvio, inicialmente há que se esclarecer que o vocábulo “desvio”, de acordo Silva, significa o uso indevido ou anormal, tendo em vista que “[...] o sócio que detém a liberdade de iniciativa de se servir da uma

<sup>154</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 44-45.

<sup>155</sup> SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 236.

<sup>156</sup> FRIGERI, Márcia. A responsabilidade dos sócios e administradores e a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 53-69, n. 739 maio 1997. p. 58.

personalidade jurídica, distinta dos membros que compõem a pessoa jurídica, emprega seus esforços para dar outro destino à tal personalidade.”<sup>157</sup>

Dessa forma, para se caracterizar o desvio de finalidade, o exercício da personalidade jurídica deve ser abusivo, com objetivo estranho à sua função.<sup>158</sup>

O direito tem uma função e um objetivo. Isso também ocorre com a pessoa jurídica, que detém um centro autônomo de imputação de direito e de deveres. O motivo de se reconhecer personalidade jurídica às pessoas jurídicas distinta das de seus integrantes é o de conferir agilidade, estabilidade e segurança nas relações negociais.<sup>159</sup> Diante disso, a pessoa jurídica, ao seguir suas necessidades de acordo com o ordenamento jurídico e, também compatível com aquela, cumpre sua verdadeira função.<sup>160</sup>

Ainda, o Código Civil não aborda de forma explícita a prática de ato fraudulento como hipótese de desconsideração. No entanto, está implicitamente contida no referido dispositivo, conforme Bruschi:

No pior das hipóteses, no desvio de finalidade está implicitamente a noção de que a prática de fraude consiste numa das várias espécies caracterizadoras desse referido desvio, já que é indispensável imaginar que a pessoa jurídica venha a constituir-se para, entre as suas finalidades, poder praticar atos fraudulentos em detrimento dos seus credores. Como não há autorização para tal prática em seu objeto social, constitui-se em razão pela qual tal fraude se configura em desvio de finalidade.<sup>161</sup>

Dessa forma, ocorrendo o não pagamento, a insolvência, e existindo prova de que houve administração irregular, apurando-se prática de atos fraudulentos ou com abuso do direito, como, por exemplo, encerramento irregular da sociedade, em prejuízo dos credores, o juiz ficará autorizado a determinar a desconsideração da personalidade jurídica.

Tão importante quanto saber as hipóteses de desconsideração é ter o conhecimento de como esse instituto deve ser operacionalizado, ou seja, qual o procedimento a ser seguido para torná-lo possível. Além disso, como este procedimento se dá nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, frente aos seus princípios. Esses temas, dentre outros, serão abordados no capítulo seguinte.

<sup>157</sup> SILVA. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário.** p. 132.

<sup>158</sup> SILVA. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário.** p. 132.

<sup>159</sup> SILVA. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário.** p. 132-133.

<sup>160</sup> SILVA. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário.** p. 132.

<sup>161</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica.** p. 67.

### CAPÍTULO III

#### **3 A REPERCUSSÃO DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica já vem sendo aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, observando a orientação do Enunciado de nº 60, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais (FONAJE), que sinaliza a admissão da desconsideração no JEC.

Ocorre que, até a promulgação do CPC/15, não havia regramento a ser seguido para a desconsideração, o que revelava certa insegurança e instabilidade jurídica, haja vista a inexistência de um procedimento previamente estabelecido. Com o advento do novo Diploma Processual, essa preocupação foi sepultada, pois os artigos 133 a 137 disciplinaram o procedimento. O CPC/15 alocou o instituto como uma das modalidades de intervenção de terceiros, sendo um incidente processual, admitindo-se que possa ser requerida já na petição inicial.

Ademais, determinou a aplicação do IDPJ aos JEC, e determinou a aplicação supletiva do CPC aos regramentos especiais. Assim, a leitura dos referidos dispositivos não revela margem para controvérsias, embora haja, como será demonstrado neste capítulo.

Ocorre que o artigo 10 da Lei nº 9.099/95 (que será o foco deste capítulo) veda expressamente qualquer forma de intervenção de terceiros no âmbito do JEC. Justifica-se esta proibição haja vista seus critérios, como será analisado.

Além disso, após a instalação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, foram criados os Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal (Lei nº 10.259/01) e o Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito Estadual (Lei nº 12.153/09), formando-se, assim, o microssistema dos Juizados Especiais, composto, portanto, pelas Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Analisando-se as referidas leis, que fazem parte do microssistema, verifica-se que apenas a Lei nº 12.153/09 apresenta comando para aplicação subsidiária do CPC no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou seja, não há na Lei nº 9.099/95 e na Lei nº 10.259/01 qualquer previsão admitindo o uso subsidiário. Assim, a falta de previsão na Lei nº 9.099/95 poderia causar dúvidas a respeito da aplicação

do procedimento do IDPJ previsto no CPC/15.

Ademais, segundo o regramento do IDPJ, este só pode ser instaurado mediante requerimento da parte ou do Ministério Público. Essa disposição, no âmbito do JEC, pode erguer uma barreira ao acesso à Justiça, comprometendo, também, os critérios informadores dos Juizados Especiais.

Dessa forma, neste capítulo, buscar-se-á enfrentar as repercussões do IDPJ no âmbito dos JEC, bem como apontar as alternativas oferecidas pela doutrina para adequar a nova ordem processual aos critérios desse microsistema.

### **3.1. O procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo civil brasileiro**

O procedimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi regulado pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015. Localiza-se no Título III, que trata da Intervenção de Terceiros, sendo, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica uma de suas espécies.

Antes do advento do novo Código de Processo Civil, poder-se-iam apontar duas correntes doutrinárias do procedimento de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, uma que defende a necessidade de procedimento autônomo e a outra que advoga no sentido contrário, isto é, da não necessidade de procedimento autônomo.

A primeira corrente, que defende a necessidade de processo autônomo, aponta a inevitabilidade da propositura de um processo de conhecimento paralelo ao processo de execução, com o objetivo de formação de título executivo que possibilitaria o ingresso no patrimônio dos sócios ou dos representantes da pessoa jurídica devedora e, assim, inserindo-o no polo passivo da execução.

Essa corrente tem como principal argumento a observância das garantias constitucionais dos sócios e dos administradores e defende que a única maneira de preservar as garantias constitucionais é a instauração de processo autônomo, que respeite o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com a publicação de sentença determinando a desconsideração da personalidade jurídica.

Grinover, uma das defensoras dessa corrente, advogou no sentido de que a desconsideração é medida excepcional e deve ser aplicada apenas se preenchidos os seus requisitos: “[...] não pode, não ao menos como regra, ser feita por simples

despacho no processo de execução”<sup>162</sup>. Afirmar, a mencionada autora, a necessidade de o juiz determinar a “[...] instauração do regular contraditório em processo de conhecimento”<sup>163</sup> para verificar a existência dos pressupostos que autorizam a desconsideração.

Na mesma linha, demonstrando preocupação em assegurar os princípios constitucionais, é a posição de Didier Júnior:

Não se pode, na ânsia por uma efetividade do processo, atropelar garantias processuais conquistadas após séculos de estudos e conquistas. Imaginar a aplicação de uma teoria eminentemente excepcional, que inquina de fraudulenta a conduta deste ou daquele sócio, sem que se lhe dê a oportunidade de defesa – ou somente se lhe permita o contraditório eventual dos embargos à execução, com necessidade da prévia penhora, dos embargos de terceiro – é afrontar princípios processuais básicos.<sup>164</sup>

Essa corrente defende o princípio de que somente pode haver execução se houver título (*nulla executio sine titulo*). Isto é, só seria possível adentrar no patrimônio do sócio ou do representante da pessoa jurídica após a instauração de processo de conhecimento, com a prolação de uma sentença, resguardando o contraditório e a ampla defesa das pessoas que fazem parte da sociedade.

Segundo Silva: “[...] simples despachos, em processos de execução movidos contra a sociedade, determinando a penhora de bens dos sócios importam em flagrante desobediência ao direito constitucional ao devido processo legal.”<sup>165</sup>

A segunda corrente doutrinária defende a ideia de que a desconsideração ocorre de forma incidental, na própria execução, com a comprovação da ocorrência de fraude ou má utilização da pessoa jurídica. Assim, a partir desse momento, poderá ocorrer a constrição sobre os bens dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, mas, em nenhum momento, esses terceiros fariam parte do processo.

Essa corrente doutrinária sustenta que o processo deve ser efetivo e célere, mas respeitando os princípios constitucionais, principalmente o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, são as palavras de Bruschi:

Aqueles que almejam uma justiça mais rápida e eficaz não podem jamais se esquecer de que os princípios constitucionais devem ser sempre

<sup>162</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da desconsideração da pessoa jurídica (aspectos de direito material e processual)**. O processo: estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005. p. 13.

<sup>163</sup> GRINOVER. Da desconsideração da pessoa jurídica. p. 131.

<sup>164</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Aspectos processuais da responsabilidade dos sócios e da desconsideração da personalidade jurídica. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes e SHIMURA, Sérgio (Coords.) **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007, v. 2. p. 575.

<sup>165</sup> SILVA. **Desconsideração da personalidade jurídica**.

respeitados. Mas isso não significa dizer que, para desconsiderar a personalidade jurídica, deva-se adotar uma medida tão demorada a ponto de suspender-se a execução, tomando por base o artigo 791, III, do CPC, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, e ajuizar ação visando à obtenção de título executivo judicial contra o sócio que realizou atos que se tornarão ineficazes, já que praticados em detrimento de credores, em fraude, ou abuso da pessoa jurídica.<sup>166</sup>

Ainda, na mesma linha, Pinto defende a posição de que o processo deve ser utilizado como instrumento de realização do direito material, e por isso deve ser célere, sob pena de se tornar inútil.<sup>167</sup> Afirma o referido autor: “[...] decorre a ideia de efetividade como garantia fundamental do processo, a ser extraída dos princípios constitucionais que alicerçam os fundamentos do sistema processual brasileiro.”<sup>168</sup>

No mesmo sentido, para Theodoro Junior,

A visão estática das categorias processuais perde, dia a dia, importância, ao passo que é na visão dinâmica ou funcional que se divisa, com maior intensidade, o verdadeiro papel do processo contemporâneo. A ideia do devido processo legal evolui a passos largos para a de processo justo, onde os efeitos materiais alcançados é que, de longe, justificam a exegese das normas processuais e minimizam o desgaste de tempo e energia provocado pelas complicadas explicações dogmáticas e conceituais que, geralmente no terreno do processo, muito contribuem para o aprimoramento político e social da prestação jurisdicional.<sup>169</sup>

O mesmo autor enfatizou que, atualmente, “[...] o dogmatismo e o conceitualismo, assim como o formalismo exacerbado, cada vez menos se prestam ao progresso do estudo do direito processual.”<sup>170</sup>

Dessa forma, para essa corrente doutrinária, o credor, tomando conhecimento de atos que caracterizam os pressupostos da desconsideração e comprovados, tem o suficiente para postular ao juiz da causa a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Assim, o objetivo é a ineficácia dos atos exercidos irregularmente, possibilitando o acesso aos bens do sócio.

Para a referida corrente, não há necessidade de propor ação autônoma para buscar uma sentença e, após o trânsito em julgado, buscar a constrição dos bens da pessoa física ou jurídica responsáveis pelo cometimento de algum ato que autoriza a

<sup>166</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 86.

<sup>167</sup> PINTO, Nelson Luiz. A antecipação de tutela como instrumento de efetividade do processo e de isonomia processual. **Revista de processo**, São Paulo, n. 105, p. 43-63, jan./mar. 2002.

<sup>168</sup> PINTO. **Revista de processo**. p. 45.

<sup>169</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie e MAZZEI, Rodrigo (Coords). **Reflexões do novo Código Civil no direito processual**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 155.

<sup>170</sup> THEODORO JUNIOR. **Reflexões do novo Código Civil no direito processual**. p. 155.

sua responsabilidade patrimonial.

Bruschi faz um alerta de que o contraditório, para a mencionada corrente, será observado e respeitado em momento posterior, nos seguintes termos: “Não há que se falar em violação do contraditório ao desconsiderar a personalidade jurídica por decisão interlocutória, já que este será postergado para o momento em que o terceiro se rebele contra tal pronunciamento judicial”.<sup>171</sup>

O CPC/15, como dito, prevê a desconsideração como forma de incidente de terceiro, localizado nos artigos 133 a 137 e possibilita a instauração em qualquer momento do processo, isto é, pode ser requerida durante todo o processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. Ainda, o diploma processual autorizou seu pedido na petição inicial.

O artigo 135 prevê que o sócio ou a pessoa jurídica será citado, e não intimado. A inclusão da necessidade de citação revela o conhecimento e o respeito da personalidade jurídica distinta das pessoas que fazem parte da sociedade em relação à pessoa jurídica. Ademais, determinando a citação, reconhece-se que os integrantes da sociedade, até aquele momento processual, não faziam parte do processo. Nesse sentido, são as palavras de Rodrigues Filho:

A previsão de intimação poderia parecer, à primeira vista, coerente com a ideia que de estamos diante de um incidente do processo, e não propriamente de processo de incidente. Todavia, algumas observações devem ser feitas. E a primeira delas é a de que sócios (e administradores) tem personalidades jurídicas distintas da sociedade, e o próprio incidente objetiva afastar essa distinção para uma finalidade específica, correspondente a estender os efeitos de certas e determinadas obrigações à pessoa dos sócios e administradores. Conclui-se, portanto, que o ato de citação deve ser dirigido aos sócios ou aos administradores, pois até o momento em que se pleiteia o desconhecimento da autonomia subjetiva da sociedade tais pessoas não fazem parte da relação processual, e passarão a integrá-la a partir do conhecimento da existência da demanda.<sup>172</sup>

Citação é o ato processual que tem como finalidade comunicar a pessoa para, se quiser, responder a um processo, ou seja, dar ciência à parte de que há um processo judicial tramitando em face dela, sendo a citação imprescindível para a validade do processo.

Segundo Marinoni e Arenhart, “Efetivamente, a citação é o ato de convocação inicial do processo, capaz de angularizar a relação processual, trazendo para ela

<sup>171</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 88.

<sup>172</sup> RODRIGUES FILHO. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. p. 263.

a(s) pessoa(s) em face de quem se pede a atuação do direito”.<sup>173</sup>

A sinalização da necessidade de citação dos sócios ou dos administradores para responder à desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando que possam se defender, apresentar suas razões e suas provas, demonstra a posição de terceiros no processo, pois até então não faziam parte da lide.

Além disso, a previsão vai ao encontro do princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e que assegura aos jurisdicionados a oportunidade de serem ouvidos no processo, tendo íntima ligação com o direito de manifestação. Bruschi apresenta a seguinte definição: “Contraditório é o princípio constitucional que assegura a toda pessoa, uma vez demandada em juízo, o direito à ampla defesa da acusação ou para proteção do seu direito”.<sup>174</sup>

Realizada a citação do sócio, do administrador ou da pessoa jurídica integrante da sociedade, será possível pleitear a produção de provas em 15 dias, consoante o artigo 135 do Código de Processo Civil. Caso não haja necessidade ou finalizada a fase probatória, o magistrado proferirá decisão de natureza interlocutória, conforme artigo 136.

Antes de dar continuidade a esta temática, importa colacionar o conceito de decisão interlocutória apresentado por Ovídio Alves Baptista da Silva:

Decisão interlocutória, ou simplesmente decisão, é todo ato realizado pelo juiz, no curso do processo, por meio do qual ele resolve alguma questão incidente. A ideia de decisões tomadas pelo juiz no curso do processo é uma consequência da própria concepção do processo como uma série temporal de atos entre si conjugados, visando a um resultado comum. Como a ideia de processo repele a possibilidade da instantaneidade, é natural que surjam nesse evoluir da relação processual, desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença final, inúmeras e variadas questões a exigir decisões a serem tomadas pelo magistrado.<sup>175</sup>

O procedimento adotado para a desconsideração da personalidade jurídica é simplificado. Por exemplo, há ausência da fase de saneamento, visando a atender ao comando da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Busca-se, assim, dar efetividade ao processo, sem prejudicar a ampla defesa e o contraditório.

<sup>173</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 104.

<sup>174</sup> BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. p. 89.

<sup>175</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 8. ed. Tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.148.

A efetividade processual, com a simplificação do processo, tornando-o útil para o direito material, é medida que vai ao encontro dos anseios da sociedade. A esse respeito, cabe destacar a distinção entre aceleração e simplificação do processo, apontada por Rodrigues Filho:

A aceleração do procedimento ocorre quando a ordinária atividade processual é desenvolvida em tempo diminuído, ao passo que a simplificação consiste em eliminar as fases repetitivas ou desnecessárias. Há ainda um terceiro conceito, o de flexibilidade, que permite a adaptação do procedimento às exigências do caso concreto, que, embora, não tenha sido previsto pelo Código de 2015 no que toca especificamente ao incidente de descon sideração da personalidade, pode ser adaptado com base nas disposições gerais dos artigos 190 e 191 do CPC/15, ajustando-se verdadeiros negócios jurídicos processuais, que podem versar sobre aspectos do procedimento, ônus, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o incidente, desde que não incidam em hipótese de nulidade, não constituam contrato de adesão e desde que uma das partes não se encontre em posição de vulnerabilidade.<sup>176</sup>

Importa registrar, ainda, as palavras de Cappelletti, citado por Dinamarco:

É indispensável colher do mundo político e do social a essência dos valores ali vigorantes, seja para interpretação das leis que temos postas, seja para com suficiente sensibilidade e espírito crítico chegar a novas soluções a propor; o juiz e o cientista do direito são cidadãos qualificados, de quem a sociedade espera um grau elevado de participação política, revelando as mazelas do direito e levando aos centros de decisão política os frutos de sua experiência profissional, com propostas inovadoras. Sem a sua participação, franqueado fica o caminho para os casuísmos legislativos. Com a plena tomada de consciência teleológica, que se propõe, teremos as desejadas condições para orientar os rumos das condutas, seja no trato de casos concretos, seja na sistematização das normas e reconstrução do espírito do seu sistema, seja nessa esperada crítica.<sup>177</sup>

A dificuldade de estabelecer com precisão o conceito de efetividade é reconhecida por Dinamarco:

A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítica jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.<sup>178</sup>

O referido autor, ainda, lembra a definição de efetividade nas palavras de Chiovenda: “[...] na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o

<sup>176</sup> RODRIGUES FILHO, **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. p. 265.

<sup>177</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 271.

<sup>178</sup> DINAMARCO. **A instrumentalidade do processo**. p. 319.

direito de obter”<sup>179</sup>.

Outrossim, efetividade é diferente de celeridade. Se um processo for resolvido de forma célere, sem observância das garantias constitucionais, a sentença nele proferida não estará ao lado da efetividade, conforme Castro Lopes e Lopes:

Tem-se observado, em trabalhos acadêmicos, certa confusão entre celeridade e efetividade, Talvez em razão da constante preocupação com a morosidade da justiça, a efetividade muitas vezes é identificada com celeridade ou com presteza da atividade jurisdicional. Nada, porém, menos exato, já que a celeridade é apenas um aspecto da efetividade. Com maior rigor técnico e à luz da Emenda n. 45, aos jurisdicionados se deve garantir a razoável duração o processo que, entre outros aspectos, terá de levar em consideração a complexidade da causa. Por exemplo, se o desate da lide exigir prova pericial, e o juiz a dispensar, em nome da celeridade processual, a efetividade do processo estará irremediavelmente comprometida: o julgamento não será antecipado, mas precipitado [...]. Tem-se, pois, que a celeridade processual não pode vulnerar as garantias constitucionais entre as quais se colocam a ampla defesa e a produção de prova.<sup>180</sup>

Ainda, a respeito da celeridade processual e do equilíbrio com a segurança jurídica, estes são os ensinamentos de Bedaque:

[...] aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo. Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia do devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo.<sup>181</sup>

Na mesma linha, assim refere Medeiros Neto:

[...] o processo efetivo é aquele que busca resolver de forma eficaz a lide, dentro de uma ótica de economia processual, atendendo o equilíbrio entre a celeridade e o respeito aos princípios que compõem o devido processo legal; respeitando-se a adequada segurança aos valores fundamentais que devem ser preservados em favor dos sujeitos do processo.<sup>182</sup>

<sup>179</sup> DINAMARCO. **A instrumentalidade do processo**. p. 319.

<sup>180</sup> CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de; LOPES, João Batista. Princípio da efetividade. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord.). **Princípios processuais civis na Constituição**. São Paulo: Campus jurídico/Elsevier, 2008. p. 244-245.

<sup>181</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 49.

<sup>182</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Proibição da prova ilícita no processo civil brasileiro**. São Paulo: Fiuza, 2010. p. 20.

Dessa forma, o legislador de 2015, ao redigir as regras do novo Código de Processo Civil, especificamente do IDPJ, preocupou-se não só em garantir o contraditório e ampla defesa, mas, também, a busca por uma resposta jurisdicional efetiva. Prova disso é que, no artigo 134, §3º, previu a suspensão do processo principal até o julgamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, suspende-se o processo que tramita em face da sociedade até a decisão que verificará se é ou não caso de desconconsideração.

No entanto, se o pedido for formulado na fase ou no processo de execução, observando a duração razoável do processo, não terá sentido a suspensão em relação à sociedade executada, como defende Rodrigues Filho:

Nesse sentido, v. g., se realizada penhora insuficiente à cobertura do valor devido no processo de execução e evidenciado que não há outros bens da sociedade devedora para serem constrictos, ajuizado o pedido de desconconsideração, enquanto pendente este, se for seguida a letra da lei, não poderia prosseguir a execução com a avaliação e venda do bem pertencente à pessoa jurídica que já havia sido penhorado. Nesse aspecto, o referido dispositivo afronta norma constitucional que garante a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).<sup>183</sup>

Outro ponto que merece destaque é o §2º do artigo 134, com a seguinte redação: “[...] dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipóteses em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”<sup>184</sup>. Isto é, em caso de pedido realizado com a exordial, a desconconsideração será apreciada no próprio processo.

O problema surge quando a desconconsideração for requerida na petição inicial do processo de execução de título extrajudicial, pois, de acordo com esse procedimento, depois da exordial e da comunicação da parte contrária, por citação, haverá a fase de constrição de bens do devedor e não há previsão que exclua a possibilidade de atos de agressão ao patrimônio do possível responsável secundário até que seja julgada a pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica. Outrossim, pela disposição legal, não há previsão de respeito ao contraditório que deveria ser instaurado caso seja requerida a desconconsideração quando for postulada na inicial da execução de título extrajudicial.

Todavia, não é objeto deste trabalho a discussão em torno dessa

---

<sup>183</sup> RODRIGUES FILHO. **Desconconsideração da personalidade jurídica e processo**. p. 266.

<sup>184</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2018.

problemática, que certamente será tema de debate na doutrina e jurisprudência. Cabe, nesta dissertação, apenas e tão somente o seu registro.

Por fim, o recurso cabível em face de decisão que julga o pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o Código de Processo Civil, é o agravo de instrumento, haja vista tratar-se de decisão interlocutória, com base no artigo 136 combinado com o artigo 1.015, IV.

O legislador, ao prever expressamente a hipótese de cabimento de agravo de instrumento, foi certo, haja vista a limitação de possibilidades de oferecimento deste recurso no âmbito do novo Diploma Processual, como observa Bueno: “[...] são raras – raríssimas, a bem da verdade – as decisões interlocutórias passíveis de controle imediato”<sup>185</sup>.

Medina leciona que o “[...] o pedido (feito na petição inicial, por exemplo) seja resolvido na sentença, caberá apelação – ainda que a sentença tenha dois ou mais capítulos distintos”<sup>186</sup>. Além disso, menciona decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça afirmando que a

[...] a decisão que julga procedente ou improcedente o pedido de desconsideração o pedido de desconsideração, por fazer ‘juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda’, é considerada de decisão de mérito, sujeita a ação rescisória.<sup>187</sup>

Ademais, caso ocorra constrição de bens, por força da desconsideração da personalidade jurídica, em que o sócio não faça parte do incidente, será possível a oposição de embargos de terceiro, conforme previsto no artigo 674, §2º, III do Código de Processo Civil.

Outrossim, caso seja acolhido pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a venda ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente, a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar, nos termos do artigo 792, §3º do Código de Processo Civil.

Neste ponto, cabe citar o Enunciado de nº 52 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “[...] citação a que se refere

<sup>185</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Desconsideração da personalidade jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti; PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A.; SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira e (orgs.). **Direito processual empresarial**. São Paulo: Campus, 2012, p. 127.

<sup>186</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 140.

<sup>187</sup> MEDINA. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. p. 140.

o artigo 792, §3º, do CPC/15 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 135 do CPC/2015).<sup>188</sup>

Por fim, o CPC/15, no artigo 1.062, autorizou a aplicação do IDPJ no âmbito dos Juizados Especiais. Assim, no próximo item analisar-se-á a repercussão dessa previsão no âmbito do JEC.

### **3.2 Aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: repercussões no Juizado Especial Cível**

Os Juizados Especiais Cíveis foram pensados e criados para atender àquelas demandas que, por vezes, não chegavam ao conhecimento do Poder Judiciário. O objetivo foi aproximar o cidadão menos favorecido econômica e culturalmente do Judiciário e prestar a jurisdição nas demandas de menor complexidade. Para tanto, a Lei nº 9.099/95 fixou os critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e voltados à conciliação e/ou transação.

Essas diretrizes, principalmente a oralidade, a simplicidade e a informalidade, vêm ao encontro da busca pela aproximação do Judiciário com a população, especificamente as pessoas com maior dificuldade financeira e intelectual. Nesse sentido, para Ribeiro,

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para possibilitar que pessoas de baixa renda tenham amplo acesso à prestação jurisdicional do Estado. Para tanto, o legislador constitucional, nos artigos 98, I da magna carta estabeleceu as premissas para a criação dos juizados especiais voltados ao julgamento de causas de menor complexidade, com amplo incentivo a conciliação e adotando um procedimento oral e sumaríssimo.<sup>189</sup>

No mesmo sentido, são as palavras de Marinoni e Arenhart:

Em virtude do dever de viabilizar o acesso de todos ao Poder Judiciário, o Estado tem que editar procedimentos acessíveis àqueles que possuem menos recursos financeiros. Estes procedimentos devem conter qualidades que os façam mais baratos, rápidos e informais. Nessa linha, o legislador, em obediência às normas constitucionais que garantem o direito de acesso

<sup>188</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Seminário “O poder judiciário e o novo código de processo civil”**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>189</sup> RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Hipóteses de cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis. DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Coleção repercussões do novo CPC: juizados especiais**. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 130.

à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CF) e o direito à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF), editou o procedimento dos Juizados Especiais, que foi formatado para permitir um acesso mais efetivo à justiça.<sup>190</sup>

A possibilidade de ingressar com uma demanda judicial sem o pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a desnecessidade de estar assistido por um advogado, em casos de até vinte salários mínimos, é uma forma de o cidadão superar as barreiras do acesso à justiça.

Outro ponto que aproxima o Juizado Especial Cível da população é sua característica de simplicidade, já que, por vezes, o procedimento comum acaba afastando o cidadão do Poder Judiciário, tendo que abdicar do seu direito de ação, que é um direito fundamental.

Ainda, importante destacar, neste ponto, que, nos Juizados Especiais, há concentração dos atos processuais na audiência de conciliação e somente no caso de insucesso nesta é que será designada audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, esse sistema não comporta incidentes processuais que possam retardar a solução do caso concreto, afastando, assim, o procedimento de intervenção de terceiros, haja vista o acréscimo de mais participantes na relação processual, o que pode acarretar demora na prestação jurisdicional.

O impedimento de intervenção de terceiros no sistema do juizado especial tem por objetivo evitar a demora na prestação jurisdicional, pois, em algumas hipóteses de intervenção de terceiros, ocorre a suspensão do processo, a exemplo do que ocorre no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, a intervenção de terceiros, poderá ocasionar maior complexidade à causa. Fundada nisso, a Lei nº 9.099/95 veda expressamente qualquer modalidade de intervenção de terceiros, inclusive assistência, admitindo-se somente o litisconsórcio.

Dentre as modalidades de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil de 2015, como já mencionado, está o incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração, como analisado anteriormente, deve ser vista como exceção à regra, devendo ser aplicada tão somente nos casos expressamente previstos na legislação brasileira, com o intuito de combater condutas fraudulentas e

---

<sup>190</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de direito processual civil**: tutela dos direitos mediante procedimento diferenciado. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 41.

abusivas. A exceção da desconsideração vem ao encontro de que a personalidade jurídica da sociedade é autônoma em relação aos sócios que a compõem, denominada de autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

No Brasil, antes da promulgação da Lei nº 13.105/2015, não havia, no Código de Processo Civil de 1973, um procedimento para desconsiderar a personalidade jurídica. Dessa forma, diante da ausência de uma regulamentação, e tendo o novo Código de Processo Civil o objetivo de resolver problemas, o legislador resolveu regulamentar esta matéria, disciplinando o chamado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos artigos 133 a 137, constituindo uma nova forma de intervenção de terceiros.

O objetivo da instauração do incidente é inserir terceiro na relação processual, buscando que o título executivo possa ser oponível também a este. Caso o título executivo já esteja formado, busca-se, com o incidente, ampliar seu campo de incidência para a prática de atividades constritivas.

Segundo a previsão do Código de Processo Civil, a desconsideração pode ser postulada na fase de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução de título executivo extrajudicial, de forma incidente, ou na petição inicial.

Ainda, de acordo com a nova legislação processual, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser pleiteada pelas partes ou pelo Ministério Público quando este atuar como parte ou *custos legis*.

Outrossim, houve a previsão de que, caso admitido o incidente, o magistrado deverá suspender o processo, com exceção se o pedido estiver formulado na petição inicial, já que, nessa hipótese, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para integrar o polo passivo da relação processual como litisconsorte.

Ademais, prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratando-se de decisão interlocutória, consoante analisado anteriormente.

O Livro Complementar, do novo Código de Processo Civil, que fixa as disposições finais e transitórias, no artigo 1.062, estabeleceu que o mencionado incidente aplicar-se-á aos processos que tramitam perante o Juizado Especial, com a seguinte redação: “Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.”<sup>191</sup>

---

<sup>191</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2018.

O que deve ser observado para se entender a problemática aqui instaurada é a posição que a desconsideração ocupa no novo CPC: está localizada no Título III, do Livro III, da Parte Geral, que trata da intervenção de terceiros. Portanto, o procedimento da desconsideração foi disciplinado no CPC/15 como uma das formas de intervenção de terceiros.

Intervenção de terceiros é uma forma incidental de ampliar subjetivamente o processo, isto é, o meio pelo qual um terceiro sujeito passa a fazer parte da relação processual. Segundo Dinamarco: “[...] intervenção de terceiros é o ingresso de um sujeito em processo pendente entre outros, como parte”<sup>192</sup>.

Para Didier Júnior,

[...] a intervenção de terceiros é fato jurídico processual que implica modificação de relação jurídica processual já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.<sup>193</sup>

Assim, terceiro é qualquer pessoa que, originariamente, não faz parte da relação processual, tendo como fundamento da sua intervenção a existência da proximidade entre o terceiro e o objeto do processo, prevendo-se que o julgamento da ação poderá alcançar algum efeito indireto sobre a esfera jurídica do terceiro.<sup>194</sup>

Como referido, os critérios do JEC são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Com esse espírito, a lei do procedimento do JEC proibiu expressamente, no artigo 10, qualquer forma de intervenção de terceiros.

A vedação da intervenção é justificada pois este expediente criaria uma situação de demora na prestação jurisdicional, o que vai de encontro aos critérios informativos do JEC. Por isso, segundo Didier Júnior, “[...] no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.099/95, não se admite intervenção de terceiros no juizado especial cível.”<sup>195</sup>

A admissão da intervenção de terceiros no JEC comprometeria a celeridade do rito que, segundo Dinamarco, “[...] integra o modelo diferenciado do processo dos

<sup>192</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. v. II. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 368.

<sup>193</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2007, v. 1. p. 209.

<sup>194</sup> DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**. p. 369.

<sup>195</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, vol. 3. p. 333.

juizados cíveis a exclusão de qualquer modalidade de intervenção de terceiro, quer voluntária, quer provocada”<sup>196</sup>.

Assim, percebe-se um conflito entre o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 9.099/95 e o artigo 1.062 do Código de Processo Civil. Este conflito poderia ser resolvido utilizando-se das regras de hermenêutica. Nesse ponto, importa mencionar as palavras de Melo, segundo o qual o critério da especialidade, é muito utilizado para resolver questões desse tipo, em que a norma de caráter especial prevalece sobre a de caráter geral.<sup>197</sup>

No entanto, o CPC/15 é temporalmente mais recente que a Lei nº 9.099/95, regulamentando matéria que não está disciplinada por esta, o que proporciona mais segurança jurídica aos jurisdicionados. Todavia, ao buscar modificar lei especial deve observar alguns critérios.

Nesse ponto, é oportuno citar Bobbio, ao se referir ao conflito de leis diante dos critérios cronológico e especial:

Conflito entre critério da especialidade e o cronológico: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério da especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência a segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: *lex posteriori generalis non derogat priori speciali*. Com base nessa regra, o conflito entre critério da especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. O que leva a uma posterior exceção ao princípio *lex posterior derogat priori*: esse princípio falha, não só quando a *lex posterior* é inferior, mas também quando é *generalis* (e a *lex priori* é *specialis*). Essa regra, por outro lado, deve ser tomada com certa cautela, e tem um valor menos decisivo que o da regra anterior. Dir-se-ia que a *lex specialis* é menos forte que a *lex superior*, e que, portanto, a sua vitória sobre a *lex posteriori* é mais contratada. Para fazer afirmações mais precisas nesse campo, seria necessário dispor de uma ampla casuística.<sup>198</sup>

Pelo disposto acima, é incontroverso que o novo Código de Processo Civil estabeleceu uma regra (art. 1.062) que irá repercutir nos juizados especiais, mas sua aplicabilidade não deve violar os critérios adotados pela Lei nº 9.099/95, podendo-se concluir que a lei especial irá prevalecer.

Nessa linha de pensamento, Sgarbi pronuncia-se a respeito dessa temática,

<sup>196</sup> DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**. p. 369.

<sup>197</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: teoria geral**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17.

<sup>198</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, p. 109-110.

afirmando a prevalência da especialidade sobre a cronológica:

Parece-me que especialidade é corretamente apresentada como dominante em razão da manutenção do tratamento setorizado ainda que sobrevivendo uma normatização geral na medida em que a disciplina especial estaria justificada pela necessidade de exclusão daquela espécie de relação jurídica do âmbito geral, bastando pensar na proteção decorrente da CLT e do CDC. A solução proposta pelo entendimento majoritário parece amparar-se na necessidade de tratamento diferenciado para situações que por motivos diversos ensejaram a normatização de forma específica e que assim sendo não fica sujeita aos ditames gerais. E aqui, no sio da própria tese da prevalência da norma especial sobre a geral, já se encontra o fundamento de sua inaplicabilidade como muito bem destacado por José de Oliveira Ascensão, a saber, o tratamento especial somente se justifica na estrita medida da necessidade de sua diferenciação.<sup>199</sup>

Segundo este autor, o princípio da especialidade deve observar e atender ao contorno para aquela área e, havendo nova lei, a disciplina especial deverá prevalecer. Queiroz e Silva desta forma concluem:

É claro que a intenção do legislador de 2015 foi admitir o instituto da desconsideração da pessoa jurídica como mecanismo passível de aplicação, mas cabendo ao operador do Direito, em especial aos magistrados dos Juizados especiais ponderar essas aplicações da norma geral diante da norma específica. Isso irá ponderar inclusive quando do pedido de desconsideração jurídica feita na petição inicial, se o juiz irá acatar ou extinguir por considera-la fora do alcance da situação das causas de menor complexidade. Os casos práticos irão revelar os contornos da problemática, mas em nenhum momento se podem excluir os princípios dos Juizados e na proteção dos jurisdicionados da unidade, evitando assim, uma aplicação literal do dispositivo.<sup>200</sup>

Pela referida citação, percebe-se a defesa do entendimento da possibilidade da aplicação do incidente de desconsideração, não deixando de lado os critérios previstos na Lei nº 9.099/95, sob pena de desvirtuar o sistema.

Como se não bastasse esse problema de especialidade *versus* generalidade, e de lei anterior *versus* lei posterior, há outra problemática envolvendo a matéria, que diz respeito à aplicabilidade subsidiária e supletiva do CPC ao procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Apenas a Lei nº 12.153/09, que disciplinou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, faz referência expressa à aplicação do CPC como norma subsidiária, isto é, a Lei nº 9.099/95 não prevê a aplicação subsidiária e supletiva da norma processual.

<sup>199</sup> SGARBI, Adrian. **Introdução à teoria do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 157-158.

<sup>200</sup> QUEIROZ E SILVA, Marcus Cristian de. **Desconsideração da pessoa jurídica: admissibilidade de cabimento no âmbito dos juizados cíveis estaduais**. 2017. Monografia (Especialização em Processo Civil e Gestão de Processo). Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, CE, 2017.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil, no artigo 1.046, §2º, previu de forma expressa a aplicação supletiva das suas normas aos procedimentos especiais, dentre elas aos juizados especiais: “Art. 1.042 [...] §2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.<sup>201</sup> Assim, em caso de omissão da legislação especial, aplica-se o Código de Processo Civil.

Como referido, na Lei nº 9.099/95, não há, na parte cível, nenhum dispositivo que faça remissão ao CPC, o que faz crer em uma autonomia e independência dos juizados especiais em relação às normas gerais aplicadas ao procedimento comum.

Nessa linha, em interessante notícia no *site* de assuntos jurídicos, denominado ConJur, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Fátima Nancy Andrichi afirmou que “[...] as regras do Código de Processo Civil, tanto do anterior como do que entrou em vigor no último dia 18 de março, não se coadunam com o sistema dos juizados especiais.”<sup>202</sup>

Ainda, justifica a referida Ministra: “[...] isso tem um motivo: dar aos juízes liberdade para, com base nos princípios de informalidade e simplicidade que regem essas instâncias, adotarem o procedimento mais adequado à resolução dos conflitos.”<sup>203</sup>

Outrossim, a Ministra, em discurso proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, no dia 27 de fevereiro de 2015, desta forma se manifestou:

A lei nº 9.099/1995 veio sob o signo da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da celeridade e da economia processual, critérios, que a fazem diferenciada, distinta e sem nenhuma semelhança com a justiça tradicional, tanto que, na parte cível da referida lei, sequer menciona eventual aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.<sup>204</sup>

Todavia, o entendimento da Ministra não é unânime, pois há autores que defendem posicionamento em sentido contrário, como Niemeyer:

<sup>201</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2018.

<sup>202</sup> NIEMEYER, Sérgio. **O novo CPC aplica-se subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995>>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>203</sup> NIEMEYER. **O novo CPC aplica-se subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais**.

<sup>204</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Redescobrimo os juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia (Coord.) **Coleção Repercussões do Novo CPC**. Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, v. 7, cap. 1, p. 29-32, 2015.

Malgrado nem a Lei nº 9.099/1995 nem o CPC/1973 contenham qualquer norma expressa no sentido de determinar a aplicação supletiva deste em relação àquela, a supletividade é uma consequência do próprio sistema jurídico em vigor com base legal nas disposições da LINDB, bem como reflexo do desenvolvimento científico do direito em geral e do direito processual em específico. Exatamente em razão disso o CPC/73 sempre se aplicou supletivamente aos processos perante o Juizado Especial Cível desde o advento da Lei nº 9.099/95.<sup>205</sup>

E continua o referido autor:

Não interessa ao Estado, nem à sociedade, um processo célere, porém imperfeito, com resultado injusto e contrário ao direito material. A celeridade do processo não pode ser um valor superior à qualidade do serviço de prestação jurisdicional e muito menos ainda superior ao que é justo, conforme o direito, conforme a lei. Daí por que a razoável duração do processo deve ser vista como um valor, uma meta a ser perseguida, mas sempre conforme as normas legais que disciplinam a marcha processual, entre elas as possibilidades de recurso, porque o recurso representa a revisão de uma decisão para escoimá-la de eventuais vícios a fim de garantir o resultado justo e conforme o direito, tudo a ser alcançado no tempo previsto em lei para a prática dos atos processuais. Em síntese, razoável duração do processo é aquela necessária para uma decisão qualificada como justa e de acordo com a lei.<sup>206</sup>

Verifica-se, da leitura do novo Código de Processo Civil, a imposição expressa da aplicação das regras referentes ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a do incidente de demandas repetidas, previstas, respectivamente, nos artigos 1.062 e 985, inciso I.

Em que pese a existência de norma expressa no sentido de aplicação das regras do IDPJ no procedimento do JEC, a divergência não se limita ao campo teórico, mas também jurisprudencial. Apenas a título de exemplo, citar-se-ão dois casos semelhantes e com resultados diferentes.

O primeiro diz respeito ao Acórdão de número 2017.0000015914 da 6ª Turma Cível do Colégio Recursal de Campinas, proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0100160-22.2016.8.26.9007, tendo como relator o Juiz José Walter Chacon Cardoso.

Em resumo, a Sociedade Educacional Fleming e Unisp S. A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Campinas, SP, que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de plano, sem a prévia citação dos sócios, e, ainda, determinou a realização da penhora, via BacenJud, no nome dos sócios indicados

<sup>205</sup> NIEMEYER. **O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais.**

<sup>206</sup> NIEMEYER. **O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais.**

pelo exequente.

Diante disso, os agravantes postularam a anulação da decisão agravada, pelo não cumprimento do Código de Processo Civil, especificamente do rito previsto nos artigos 133 a 137. O relator, seguido por seus pares, entendeu pela manutenção da decisão, ou seja, pela não aplicação das regras previstas no novo Código de Processo Civil, fundamentando neste sentido:

Nos termos da argumentação exposta na decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, a previsão de um procedimento específico pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 133-137) para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de impedir a providencia ordenada pelo juízo de origem. Isso, pois, a inclusão dos sócios ocorrerá somente em caso de constrição patrimonial.<sup>207</sup>

Por sua vez, há outro julgamento, com entendimento diverso, proferido pela 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Campinas, no Acórdão de nº 2017.0000099840, no julgamento do agravo de instrumento cadastrado pelo nº 0100138-27.2017.8.26.9007.

Neste último julgado, semelhante ao primeiro, houve interposição de agravo de instrumento em decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Campinas, SP, tendo acolhido o pedido de desconsideração sem a prévia oitiva dos sócios para apresentar defesa e provas, assim como determinou a penhora, por meio do BacenJud nas contas dos sócios.

A 2ª Turma Cível, por meio do relator Renato Siqueira de Pretto, deferiu o pedido de tutela provisória recursal, determinado o levantamento das restrições realizadas nas CNH e passaporte dos sócios, que haviam sido deferidas pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial.

Ao contrário do primeiro caso, a 2ª Turma entendeu pela nulidade da decisão que não observou o procedimento estabelecido pelo CPC/15, utilizando-se do seguinte fundamento:

Com efeito, como ressaltai às fls. 72/73, malgrado a gravidade da situação descrita nas contrarrazões, a qual, se o caso, poderá se sujeitar às medidas inclusive cautelares para conservação do crédito da parte exequente, a decisão fustigada não se compatibiliza com os pressupostos à desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, porquanto, formalmente, não foi empregue o incidente próprio previsto pelo Novo Código de Processo Civil, que detém plena aplicabilidade no sistema

---

<sup>207</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 0100160-22.2016.8.26.9007**. Relator: José Walter Chacon Cardoso; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; N/A – N/A; Data do julgamento: 03/03/2017; Data do Registro: 0303/2017. p. 284-285.

dos Juizados Especiais, consoante o art. 1.062 do *Codex* citado, *in verbis*: 'O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se a processo de competência dos juizados especiais'.<sup>208</sup>

Autores como Didier Júnior defendem a necessidade de um procedimento a ser seguido, principalmente que assegure o contraditório antes mesmo da constrição dos bens dos sócios, afirmando que

O cerne da questão é a seguinte: é possível desconsiderar a existência da pessoa jurídica sem prévia atividade cognitiva do magistrado, de que participem os sócios ou outra sociedade empresária, em contraditório? A resposta é negativa: não se pode admitir aplicação de sanção sem contraditório.<sup>209</sup>

Há autores que criticam a prévia citação estabelecida no CPC/15, como o professor e juiz Steinberg:

Fica difícil imaginar que o executado, citado para responder ao incidente de desconconsideração, aguarde, inerte, pela constrição do seu patrimônio. No mais das vezes, até por desespero, tentará dissipar ou esconder o seu patrimônio, especialmente, se forem bens móveis (p. ex.: dinheiro e outros ativos financeiros) ou semoventes. Não se deve esquecer, que o devido processo legal deve conviver e coexistir com a efetividade do processo, que visa à realização do direito no caso concreto. [...] Fica difícil imaginar, no Brasil que a prévia citação do réu ou executado não implique na dissipação dos seus bens, com prejuízo ao credor e à dignidade da Justiça. Fazendo um paralelo com o processo penal, seria o mesmo que consultar o réu acerca da sua prisão, ou algo do gênero.<sup>210</sup>

A questão das críticas em relação à citação prévia para responder, não é objeto da pesquisa, sendo citado tão somente a título de informação, portanto, não será aprofundado este debate.

A desconconsideração já vinha sendo aplicada no JEC, sendo que a nova ordem processual trouxe o rito a ser seguido, determinando sua aplicação dos juizados especiais. Inclusive há o enunciado de nº 60, emanado do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, ns seguintes termos: "É cabível a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução."<sup>211</sup>

<sup>208</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 0100138-27.2017.8.26.9007**. Relator: Renato Siqueira de Pretto; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; N/A – N/A; Data do julgamento: 09/11/2017; Data do Registro: 10/11/2017. p. 284-285.

<sup>209</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Aspectos processuais da desconconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>210</sup> STEINBERG, José Fernando. A desconconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais, à luz do novo código de processo civil. In: LINHARES, Erick (Coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 179.

<sup>211</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados cíveis**. Disponível em:

Com o objetivo de orientar os magistrados que atuam no âmbito dos juizados em relação à aplicabilidade do CPC/15 no JEC, durante o XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais, que fora realizado na cidade de Belo Horizonte em 2015, entendeu-se pela autonomia dos Juizados Especiais. Dentre os enunciados aprovados no encontro, o Enunciado de nº 161 prevê:

Enunciado 161. Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995. (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte/MG).<sup>212</sup>

Assim, pela orientação do enunciado 161, verifica-se uma divisão entre as normas que expressamente determinam a aplicação do CPC/15. No caso de não remissão, deve a norma ser compatível com os critérios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

O IDPJ é uma das normas de remissão expressa, ou seja, em que o CPC/15, determina a sua aplicabilidade. Todavia, o enunciado não acaba com os questionamentos acerca da compatibilidade do rito previsto na Lei nº 9.099/95 e o regramento previsto no CPC/15, haja vista a proibição de intervenção de terceiros, não admissão de suspensão do processo, salvo exceção de impedimento e suspeição e o não cabimento do agravo de instrumento.

Para Chini e Hartmann, há questões de ordem prática que impedem a compatibilidade dos dois sistemas:

Observa-se, assim, certos empecilhos práticos para a adoção desta maneira de proceder em sede de juizados. Primeiro porque o contraditório prévio, a dilação probatória para a solução do incidente, bem como a suspensão da demanda originária irão conspirar contra os critérios norteadores desta via (art. 2º, Lei 9.099/95). Segundo, não há possibilidade de emprego do agravo de instrumento perante as turmas recursais.<sup>213</sup>

Na opinião dos referidos autores, o JEC não deve seguir, na integralidade, o

---

<<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>212</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados cíveis**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>213</sup> CHINI, Alexandre; HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Os juizados especiais cíveis e a necessária flexibilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 15 - n 2, p. 46-55, 2º sem. 2017. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume15\\_numero2/volume15\\_numero2\\_46.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_46.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

procedimento previsto no CPC/15, devendo haver uma flexibilização:

Pensamos que, em tais casos, não deverá ser observado o procedimento estabelecido na nova legislação (art. 133 – art. 134 do CPC), pode ser ela absolutamente incompatível com seus princípios inspiradores. Assim, a desconconsideração da personalidade jurídica deverá ser reconhecida nos próprios autos, sem que haja a suspensão da análise de qualquer tema.<sup>214</sup>

Nesse sentido, os autores defendem uma compatibilização entre a regra do CPC/15 e da Lei nº 9.099/95, devendo-se observar os critérios da lei especial. Nesse mesmo sentido é o pensamento de Donizetti:

[...] a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes materiais – no caso, as razões históricas – que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados. Em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada.<sup>215</sup>

E continua o referido autor:

Fato é que o procedimento engendrado pelo novo Código para a desconconsideração da personalidade jurídica, que prevê, entre outros atos, a citação dos sócios e a suspensão do processo, tornou-se garantista mais formalizado e moroso do que o procedimento admitido pela jurisprudência. Resta saber se, no âmbito dos juizados especiais, esse procedimento, que exaure o contraditório antes do deferimento da constrição, vai se sobrepor ao procedimento informal e célere até então adotado. [...] Mas será que a regra pode afastar os princípios que norteiam os juizados especiais? Princípios como a informalidade, a simplicidade e a celeridade, que foram extraídos das históricas ‘cortes dos homens pobres’ e que por isso mesmo, na medida do possível, devem reequilibrar o fiel da balança, de modo a conferir mais garantia aos hipossuficientes, podem ser afastados em homenagem ao contraditório prévio? No conflito entre princípios, como um não pode ser excluído em detrimento de outro, deve-se proceder à ponderação dos bens jurídicos envolvidos, aliada ao princípio da proporcionalidade.<sup>216</sup>

Dessa forma, a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no juizado especial, segundo esses autores, deve observar os princípios da oralidade, da simplicidade e da informalidade, bem como levar em consideração o artigo 98, inciso I da Constituição Federal, que estabelece um procedimento simples e simplificado para os juizados especiais.

<sup>214</sup> CHINI; HARTMANN. **Direito em Movimento**.

<sup>215</sup> DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/15: o que serve ou não aos juizados especiais? In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord. geral). **Coleção repercussões do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 89.

<sup>216</sup> DONIZETTI. Coleção repercussões do novo CPC. p. 89.

Segundo Chini e Hartmann,

[...] é por isso também que, nas hipóteses de divergências, de natureza processual, entre o Código de Processo Civil e a Lei 9.099/95, a autonomia dos juizados especiais para regular o seu procedimento deve ser preservada, devendo a interpretação ser realizada à luz dos princípios reitores do sistema dos juizados especiais cíveis. Claro que, com isso, não queremos dizer que os princípios mencionados são os únicos a serem observados: as normas constitucionais, assim como os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da fundamentação substancial, dentre outros, são a sustentação do sistema dos juizados.<sup>217</sup>

Para os mencionados autores, deve-se observar o contraditório prévio, mas sem a suspensão do processo ou a instauração de um incidente.<sup>218</sup>

Já, para Ribeiro, seria possível a aplicação das regras do CPC/15, apenas nos casos de o pedido ser formulado na petição inicial, bem como somente seria possível o pedido incidental nas ações de execução de título extrajudicial, com base no artigo 53, *caput*, que faz remissão expressa ao CPC:

Numa primeira reflexão, para que não haja colisão, o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis, na fase de conhecimento, somente será possível quando requerido na petição inicial, tal como preconizado no artigo 134, §2º no CPC de 2015, já que dispensa a instauração de incidente e, nesse caso, não se trata de intervenção de terceiro, mas sim, num litisconsorte facultativo. Por outro lado, o *caput* do artigo 53, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis dispõe que nas execuções de título executivos extrajudiciais que não ultrapassem quarenta salários mínimos, aplicam-se as regras do CPC. Desse modo, o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 134, §3º do CPC) só teria cabimento nos Juizados Especiais, somente nas ações de execução de título executivo extrajudicial, convergindo com o Enunciado 60 do Fonaje [...].<sup>219</sup>

Para os autores citados, as regras do IDPJ, previstas no CPC/15, devem-se amoldar aos critérios do JEC, sob pena de desvirtuá-lo. Ao encontro do que fora defendido pelos autores citados, são as palavras de Marinoni, Arenhardt e Mitidiero:

Todo o regime previsto nessa lei deve orientar-se por esses critérios, sob pena de comprometer o sistema como um todo. As regras dispostas a respeito do procedimento exigem que o interprete que as examine tenha em mente tais princípios, pois somente assim se poderá lidar e manejar o poderoso instrumento previsto por essa lei.<sup>220</sup>

Em que pese a divisão doutrinária, os incidentes vêm sendo processados nos

<sup>217</sup> CHINI; HARTMANN. **Direito em Movimento**.

<sup>218</sup> CHINI; HARTMANN. **Direito em Movimento**.

<sup>219</sup> RIBEIRO. **Coleção repercussões do novo CPC**. p. 136.

<sup>220</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Novo curso de direito processual civil**. p. 45.

juizados especiais. Segundo relatório apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entre 15/03/16 e 12/09/18, dentre processos arquivados e ativos nos Juizados Especiais da Capital daquele Estado, 146 são processos de incidente de desconsideração.<sup>221</sup>

Na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, entre o primeiro semestre de 2015 e o segundo semestre de 2017, há em andamento 76 processos de IDPJ nos Juizados Especiais Cíveis.<sup>222</sup>

Além dessas repercussões da aplicação do IDPJ no âmbito do JEC, outro ponto merece destaque, qual seja, a determinação de que o requerimento da desconsideração deve ser formulado pela parte ou pelo Ministério Público. Essa orientação do CPC/15 também trará repercussões no JEC, como será analisado no tópico seguinte.

### **3.3 Acesso efetivo à Justiça: repercussões da aplicação do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Juizados Especiais Cíveis**

Analisando o regramento do IDPJ previsto no CPC/15, verifica-se que este só terá início pela postulação da parte ou do Ministério Público, conforme tratado no segundo item deste trabalho. Assim, a parte que sofrer lesão ou ameaça de lesão ao seu direito poderá se dirigir até o JEC e formular seu pedido de forma oral, sem a necessidade de advogado. Ainda, poderá formular seu pedido de forma simples e encaminhar junto ao juizado.

A prática de ingressar com demanda no juizado sem a necessidade de constituir advogado é verificada na análise dos números apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Na Capital gaúcha, entre o primeiro semestre de 2013 e o primeiro semestre de 2018, foram 25.637 processos que tiveram ingresso no JEC sem advogado constituído.<sup>223</sup>

A não obrigatoriedade de estar representado por procurador habilitado na área jurídica tem o objetivo de aproximar as pessoas com maior dificuldade

---

<sup>221</sup> Dados obtidos pelo pesquisador junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio de resposta de ofício encaminhado pela Corregedoria-geral da Justiça – divisão judiciária, em 24 de setembro de 2018.

<sup>222</sup> Dados obtido pelo pesquisador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de resposta de ofício encaminhado pela direção judiciária, em 19 de outubro de 2018.

<sup>223</sup> Dados obtido pelo pesquisador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de resposta de ofício encaminhado pela direção judiciária, em 19 de outubro de 2018.

financeira e possibilitar que demandas cujo valor da causa seja inexpressivo (de até vinte salários mínimos) possam ser encaminhadas ao Poder Judiciário.

No fundo, o cerne dos Juizados Especiais, como visto no primeiro capítulo, é atender às pessoas com necessidade. Assim, a regra de facultatividade de constituir advogado, em causas de até vinte salários mínimos, visa à facilitação de acesso da população ao Poder Judiciário.

Os juizados buscam dar efetividade ao acesso à Justiça, atraindo pessoas que possivelmente não levariam suas demandas ao Poder Judiciário, se isso dependesse da contratação de um profissional para fazê-lo.

Pode-se dizer que o acesso à Justiça é o mais básico dos direitos fundamentais, haja vista que, sem a observância e o respeito a esse direito fundamental, os demais estão comprometidos. Se uma pessoa carente está doente e precisa de um medicamento de alto valor, e se não lhe for possibilitado o acesso à Justiça, no sentido de acesso ao Poder Judiciário, terá sido violentada no seu direito à saúde e à própria dignidade da pessoa humana, portanto, uma dupla violação.

O acesso à Justiça é um dos direitos fundamentais do cidadão, haja vista ser um pressuposto necessário para buscar os demais. Segundo Abreu, “A titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.”<sup>224</sup>

Para Cappelletti e Garth,

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. E conclui que o acesso não é apenas um direito social fundamental, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.<sup>225</sup>

Ainda, importa citar Canotilho e Moreira, quando se referem ao direito do acesso à Justiça como um direito fundamental: “[...] direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva [...] é, ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso inerente à ideia de Estado de Direito.”<sup>226</sup>

---

<sup>224</sup> ABREU. **Acesso à justiça e juizados especiais**. p. 34.

<sup>225</sup> CAPPELLETTI; GARTH. **Acesso à justiça**. p. 11-13.

<sup>226</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. 1. Coimbra, 2007-2010. p. 408-409.

E continuam os referidos autores:

[...] ninguém pode ser privado de levar a sua causa [...] à apreciação de um tribunal, pelo menos como último recurso. Por isso, o art. 20.º consagra um direito fundamental independentemente da sua recondução a direito, liberdade e garantia, ou direito análogo aos direitos liberdades e garantias.<sup>227</sup>

Na mesma linha, Fonseca refere o seguinte:

Para além de princípio geral, o direito de acesso aos tribunais, como hoje se diz, é indubitavelmente um direito fundamental, significativo para o avanço e para a consolidação do Estado de legalidade democrática, na medida em que se traduz num verdadeiro direito à via judiciária, que se estende a todas as situações juridicamente protegidas, contra quaisquer atos lesivos dessas mesmas situações, e que não pode ser prejudicado pela insuficiência de meios económicos.<sup>228</sup>

Dessa forma, o acesso à Justiça é o mais básico dos direitos fundamentais, sem o qual os demais direitos ficam com a concretude limitada ou quase inexistente. Por fim, é importante referir que a concretização do direito de acesso à justiça só é possível em um Estado de Direito Democrático e, para tanto, são necessárias instituições independentes para aplicar o direito de forma imparcial.

Ainda, além de um Estado de Direito Democrático, é necessário, para a concretização do direito de acesso à Justiça, um Estado Social, ou seja, que proteja e tenha instrumentos para que o cidadão possa usufruir deste direito de forma igual. Isto é, em que questões econômicas e sociais, dentre outras, não sejam causa de impedimento de acesso à justiça por parte da população menos favorecida.

Diante disso, o direito de acesso à Justiça é um direito fundamental e, para ser realizado, deve haver um Estado de Direito, Democrático e Social, que garanta a todos os cidadãos o seu pleno exercício. Para que isso seja possível, o Estado deve criar instrumentos de facilitação do acesso à Justiça para aquelas pessoas que não possuem condições econômicas e sociais de buscar a proteção de algum direito que foi lesado ou ameaçado.

Por isso, o legislador optou pela facultatividade da constituição de procurador em causas de até vinte salários mínimos que tramitem sob o procedimento do JEC.

No entanto, esta “porta de entrada” dos Juizados Especiais pode trazer

<sup>227</sup> CANOTILHO; MOREIRA. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. p. 408-409.

<sup>228</sup> FONSECA, Guilherme da. **A defesa dos direitos: o princípio geral da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais**. Lisboa, 1985. Sep. Boletim do Ministério da Justiça n. 344. p. 34.

repercussões negativas ao acesso à justiça, no caso da possibilidade de aplicação do IDPJ, haja vista que é pouco provável que as pessoas que não são da área saibam da existência da desconsideração, tampouco conheçam seu procedimento.

O não conhecimento dessa ferramenta pelos jurisdicionados que procuram o juizado é causa que compromete o acesso efetivo à justiça. Pode-se dizer que este está ligado ao direito de informação. Assim, não basta autorizar o ingresso de ação sem procurador e permitir o processamento do IDPJ sem oportunizar a todos os usuários do sistema este instrumento de recuperação de crédito.

Dessa forma, a divulgação da existência deste mecanismo é de fundamental importância para que todos os cidadãos tenham a oportunidade de efetivar seus direitos e afastar práticas delituosas eventualmente cometidas por sócios ou pela pessoa jurídica.

A desinformação é um dos obstáculos que deve ser superado para que se possa alcançar a plenitude do acesso efetivo à justiça. Nesse sentido, para Rodrigues e Lamy,

Como entraves não jurídicos são listados aqueles de ordem política, econômica, social, cultural e psicológica que impedem ou dificultam o pleno acesso à Justiça. A sua superação depende de políticas públicas adequadas e não de meras reformas processuais.<sup>229</sup>

A falta da informação da possibilidade do IDPJ é algo que vai de encontro à própria essência do JEC, pois o objetivo deste é aproximar o Judiciário das pessoas mais necessitadas, possibilitando que sejam ouvidas. Nesse sentido, segundo Watanabe, “a efetiva igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através da informação e orientação, que permita o pleno conhecimento da existência de um direito.”<sup>230</sup>

Para Marinoni, “[...] a democratização da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de ideias e informações”.<sup>231</sup>

O desconhecimento de direitos básicos é uma realidade incontroversa no

---

<sup>229</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 74.

<sup>230</sup> WATANABE, Kazuo. Assistência judiciária e o juizado especial de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (coord). **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 161.

<sup>231</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005. p. 24.

Brasil, podendo-se afirmar o mesmo em relação aos instrumentos processuais existentes para garantir a efetividade destes direitos.

Ademais, como exigir da população a ciência de seus direitos e dos instrumentos à disposição para promovê-los em uma realidade de 11,5 milhões de analfabetos, que não sabem ler e escrever, como aponta o IBGE:

A taxa de analfabetismo da população com 15 anos ou mais de idade no Brasil caiu de 7,2% em 2016 para 7,0% em 2017, mas não alcançou o índice de 6,5% estipulado, ainda para 2015, pelo Plano Nacional de Educação (PNE). As informações estão no módulo Educação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, divulgado hoje pelo IBGE. Em números absolutos, a taxa representa 11,5 milhões de pessoas que ainda não sabem ler e escrever. A incidência chega a ser quase três vezes maior na faixa da população de 60 anos ou mais de idade, 19,3%, e mais que o dobro entre pretos e pardos (9,3%) em relação aos brancos (4,0%). Quatorze das 27 unidades da federação, porém, já conseguiram alcançar a meta do PNE, mas o abismo regional ainda é grande, principalmente no Nordeste, que registrou a maior taxa entre as regiões, 14,5%. As menores foram no Sul e Sudeste, que registraram 3,5% cada. No Centro-Oeste e Norte, os índices ficaram em 5,2% e 8,0%, respectivamente.<sup>232</sup>

A educação tem papel fundamental na formação de cidadãos que possam apoderar-se dos seus direitos e de lutar por eles, pelos meios adequados.

Segundo Rodrigues e Lamy,

O sistema educacional, numa sociedade complexa e difusa como se apresenta a sociedade contemporânea, tem duplo papel no que se refere ao acesso à Justiça. Em primeiro lugar, tem função de identificar e divulgar quais são os direitos fundamentais desses sujeitos de direito e quais os instrumentos adequados para a sua efetiva garantia. Em segundo lugar, o sistema educacional é responsável pela formação cidadã, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 205, ao estabelecer que a educação deve buscar '[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho'. A educação para a cidadania passa pelo conhecimento de seus direitos e pela consciência dos direitos dos outros, cuja violação desencadeará o uso dos mecanismos estatais de solução de conflitos, incluindo a força legítima. Apesar dos avanços e preocupações com o sistema educacional nos últimos anos, ainda se está muito longe de atingir esses objetivos.<sup>233</sup>

Como referido, o procedimento do JEC foi criado visando a atender às pessoas com maior dificuldade financeira e até intelectual, possibilitando uma melhor prestação jurisdicional de forma simples e informal. Assim, a informação da existência do IDPJ no âmbito do JEC deverá ser difundida para aquelas pessoas

<sup>232</sup> AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>233</sup> RODRIGUES; LAMY. **Teoria geral do processo**. p. 75.

que estão desacompanhadas de procurador, em nome do acesso efetivo à Justiça.

Uma solução seria a instauração de ofício do IDPJ, medida que é vedada pela legislação processual, bastando ler o comando que determina a iniciativa da parte ou do Ministério Público. Nesse sentido, Nunes reafirma:

[...] é inconcebível a aplicação da teoria da desconsideração por livre iniciativa do juiz da causa, ou seja, sem requerimento das eventuais partes interessadas nessa modalidade de extensão dos efeitos da relação obrigacional primária, argumento que ganha maior força com a redação do artigo 50 do Novo Código Civil (o qual se vale da expressão 'a requerimento da parte').<sup>234</sup>

Na mesma linha de pensamento, para Ceolin,

Deve-se observar, ainda, que a aplicação de ofício de normas legais pelos juízes é uma medida processual de caráter excepcional em relação ao princípio da demanda, segundo o qual cabe às partes alegarem os fatos, formularem seus pedidos, enfim, suscitarem as questões que se submeterão ao crivo do Poder Jurisdicional e que serão objeto de julgamento. Enquanto exceção, referida medida deve estar prevista expressamente na lei. Se não há, no referido dispositivo, qualquer expressão que revele a possibilidade de o juiz aplicá-lo de ofício, a sua incidência ao caso concreto estará necessariamente condicionada ao requerimento da parte interessada. O silêncio da norma, quanto à sua aplicação de ofício, faz incidir a regra geral segundo a qual a prestação jurisdicional condiciona-se ao requerimento da parte e sujeita-se aos termos em que é própria.<sup>235</sup>

Em relação à desconsideração permitida pelo artigo 28 do CDC, o ex-Ministro e jurista Menezes Direito, com base em Alberton, defende a aplicação de ofício em caso envolvendo consumidor:

Havendo o prejuízo, está o juiz autorizado a fazer valer o artigo 28. Nesse sentido, opina Genacéia Silva Alberton, embora revele o princípio da iniciativa da parte. Para Genecéia, 'como as situações embasadoras da desconsideração podem emergir no decorrer da instrução do processo, deve-se aceitar a possibilidade de o juiz desconsiderar a pessoa jurídica independente de postulação da parte autora. Tal postura não irá colidir com o princípio da iniciativa da parte, pois essa se refere à propositura da demanda. Por outro lado, estará preservado o princípio da congruência porque a tutela jurisdicional será prestada no âmbito do pedido'. E conclui: 'Observe-se que a norma do artigo 28 é uma norma dispositiva dirigida precipuamente ao juiz. Tendo em vista o caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor, se presentes as circunstâncias previstas no art. 28, o julgador tem a possibilidade de penetrar na personalidade jurídica para atingir pessoas físicas que dela fazem parte, não sendo a autonomia da personalidade jurídica óbice à solução justa do conflito'. Alexandre Couto Silva considera 'bastante positiva essa tentativa de Alberton de adequar a

<sup>234</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 166.

<sup>235</sup> CEOLIN, Ana Carolina Santo. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 159-160.

desconsideração da personalidade jurídica ao processo. É de se notar a argumentação quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente quanto à afirmação de que a parte que será atingida pelos efeitos da sentença e por ela alcançada estaria acompanhando a ação, direta e indiretamente, por estar protegida pela personalidade jurídica da qual se utilizou e de onde acompanhou todo o decorrer do processo, ciente de todos os rumos que este tomava'. Mas é preciso considerar já agora o artigo 50 do CC menciona, fora do âmbito de proteção do consumidor, o pedido da parte, ou do Ministério Público 'quando lhe couber intervir no processo'.<sup>236</sup>

Assim, para o referido autor, como as normas do CDC têm caráter de proteção, poderia o magistrado determinar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica. Esse posicionamento é criticado, haja vista que pode gerar grave comprometimento da imparcialidade do magistrado.

Segundo Theodoro Junior,

Direito não é mais sinônimo de lei, e norma ou preceito não mais se distinguem dos princípios. Assim, em nome de pretensos princípios, que muitas vezes não se sabe se existem realmente nem de onde foram extraídos, se cria todo um clima de permissividade para o operador do direito. Totalmente descompromissado com a lei ditada pelo poder legiferante instituindo, o aplicador do direito procura a regra a aplicar no caso concreto onde bem lhe convier, ou onde bem entender, pois fora do preceito explícito da lei sempre haverá raciocínio, algum argumento, alguma justificação para explicar qualquer tipo de decisão, até mesmo aquele aberrante com as tradições históricas-culturais de um povo, se quis, aliás, pouco ou nada valem para a mentalidade emergente do século XX, em segmento quantitativamente expressivo.<sup>237</sup>

E conclui o referido autor:

O próprio legislador, em quem os indivíduos pensavam poder confiar para, na votação livre e democrática das leis, estabelecer os limites do autoritarismo do poder governante, abdica simplesmente da competência de traçar, com precisão e segurança, os preceitos que deveriam presidir o comportamento individual no seio da coletividade. Preferem, por comodidade, por menor esforço ou por submissão a ideias de momentos e de puro efeito demagógico, legislar por formulas excessivamente genéricas (cláusulas gerais, normas abertas e quejandas). Aproximando-se de meras declarações de valores (indefinidos e indefiníveis), essa conduta inaceitável e por isso mesmo injustificável do legislador contemporâneo deixa o indivíduo (cuja dignidade diz estar tutelando) entregue à senha e aos azares de quem detém o poder de julgar a conduta individual e social.<sup>238</sup>

Como referido anteriormente, as regras processuais previstas no CPC/15,

<sup>236</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A desconsideração da personalidade jurídica. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Pontes de Cerqueira; ROSAS, Roberto. (Orgs.). **Aspectos Controvertidos do novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 91.

<sup>237</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com princípio da segurança jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 35, v. 09, 2006. p. 17.

<sup>238</sup> THEODORO JUNIOR. **Revista da EMERJ**. p. 18.

para serem aplicadas no JEC, devem se amoldar aos seus critérios, sob pena de o sistema sucumbir, tornando-se mais um procedimento comum. O JEC, ao contrário do mencionado na citação acima, tem diretrizes e uma história bem definida de busca de acesso aos menos favorecidos, como analisado no capítulo primeiro.

Como lembrado por Marinoni, Arenhardt e Mitidiero,

Em virtude do dever de viabilizar o acesso de todos ao Poder Judiciário, o Estado tem que editar procedimentos acessíveis àqueles que possuem menos recursos financeiros. Estes procedimentos devem conter qualidades que os façam mais baratos, rápidos e informais. Nessa linha, o legislador, em obediência às normas constitucionais que garantem o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXV, da CF) e o direito à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF), editou o procedimento dos Juizados Especiais, que foi formatado para permitir um acesso mais efetivo à Justiça.<sup>239</sup>

Assim, para atender às necessidades e aos critérios deste sistema, deve ele ser pensado para viabilizar o acesso efetivo à justiça, ou seja, possibilitar o conhecimento da existência do IDPJ no âmbito do JEC, seja através da desconsideração de ofício ou através da intimação da parte da existência desta ferramenta, determinando a manifestação, caso tenha interesse. Ou, mesmo, seria o caso de pensar uma nova lei dos juizados, buscando adequar essas repercussões de maneira mais organizada e sistemática.

Sendo assim feito, estar-se-á concretizando os critérios da Lei nº 9.099/95, respeitando as raízes históricas e fazendo valer o acesso à Justiça para todos, de forma efetiva e adequada, diante de um cenário de desigualdades sociais.

Portanto, levando em consideração o espírito dos Juizados Especiais, a desconsideração é instituto muito distante da maioria da população que procura os juizados desacompanhada de procurador, e, dessa forma, a aproximação deste instituto com a realidade dos juizados é o grande desafio a ser superado.

---

<sup>239</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Novo curso de direito processual civil**. p. 41.

## CONCLUSÕES

O acesso à Justiça, aqui entendido como acesso ao Poder Judiciário, continua e continuará sendo uma discussão relevante para a sociedade, haja vista que, em países como o Brasil, há muito desigualdade social e econômica. Durante a pesquisa realizada para a produção deste trabalho, percebeu-se o esforço do legislador pátrio para buscar romper algumas barreiras que impedem que pessoas necessitadas acessem o Poder Judiciário e a ele se integrem.

Um dos primeiros entraves é a questão econômica, pois, para que o cidadão possa demandar em juízo, deve, antes de pleitear o reconhecimento jurídico de seu pleito, pagar as custas e as despesas processuais, sob pena de não conhecimento do seu requerimento. Essa situação dificulta que a pessoa com poucos valores econômicos requeira ao Estado-Juiz a solução do seu problema jurídico, podendo desencadear a volta da vingança privada provocada pela sensação de injustiça.

Ademais, a exigência de pagamento prévio de custas e de despesas processuais pode passar a informação de que ao Poder Judiciário apenas interessam demandas que tenham alguma repercussão econômica, bem como de que o acesso é tão somente para uma determinada classe social. As pequenas desavenças que, por vezes, atrapalham o convívio social, como, por exemplo, discussão de vizinhos e cobranças de pequenos valores, pareciam não interessar ao Estado-Juiz.

Buscando superar este obstáculo, foram criados mecanismos de aproximação das pessoas que não possuíam valores econômicos para arcar com o preço do processo. Uma das ferramentas de superação desse obstáculo foi a criação do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, um primeiro passo para se buscar atender ao cidadão desprovido de recursos e que precisa do Poder Judiciário para pacificar algum conflito ou tutelar algum interesse.

O Benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi importante elo entre o Poder Judiciário e o cidadão mais necessitado economicamente. A isenção de custas e despesas processuais possibilita que o cidadão possa buscar uma resposta jurisdicional para sua demanda, evitando a sensação de injustiça e afastando a ideia da vingança privada. No entanto, a criação dessa ferramenta não é suficiente para que haja acesso à Justiça de forma plena e que possa atingir o maior número de pessoas. Assim, buscando assegurar mais abrangência, criaram-se as Defensorias

Públicas, que têm o papel de auxiliar o cidadão na busca do reconhecimento de seus direitos. Assegura-se, desta forma, que a pessoa desprovida de recursos possa contar com o auxílio de um profissional da área jurídica para ingressar com a sua demanda perante o Poder Judiciário.

Ademais, o defensor público orienta juridicamente, de forma gratuita, os assistidos, possibilitando que estes possam praticar atos jurídicos de forma segura e com o conhecimento da repercussão das suas decisões, o que, também, acaba por diminuir demandas perante o Poder Judiciário. As Defensorias Públicas desempenham o papel fundamental de realização de cidadania, conferindo a oportunidade de que pessoas sem condições econômicas possam ter um atendimento especializado na busca da tutela de seus interesses.

Esses dois mecanismos criados pelo legislador pátrio possibilitaram a superação de alguns obstáculos de acesso à justiça, principalmente a barreira financeira. Com a criação do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita e das Defensorias Públicas, o cidadão carente economicamente pode ingressar com demandas judiciais sem o pagamento prévio de custas e de despesas processuais, bem como sem a necessidade de contratação de advogado mediante pagamento de honorários.

Todavia, ainda existia o obstáculo da demora da resposta jurisdicional para as demandas menos complexas e de baixo valor econômico, bem como o excesso de formalidade processual. O Direito, com a sua linguagem própria e o formalismo processual, era barreira que dificultava e dificulta ou até impedia ou impede o acesso ao Poder Judiciário. As pessoas mais carentes, não só econômica, mas culturalmente, têm dificuldade de, literalmente, entrar em uma sala de audiência, no Fórum ou no Tribunal de Justiça, diante do formalismo e da linguagem empregada nesses locais. As formalidades, que têm um papel importante na área jurídica, acabam por afastar as pessoas mais necessitadas do Poder Judiciário, haja vista sentirem-se não integradas àquela realidade, ou seja, não pertencentes àquele local.

Além do distanciamento provocado pelo formalismo e pela linguagem rebuscada utilizada em ambientes do Poder Judiciário, a demora na resposta do pleito formulado também corrobora com o afastamento de demandas de baixo valor econômico e de menos complexidade, o que gera uma sensação de injustiça e aflora a ideia de vingança privada.

Buscando-se superar mais esse obstáculo de acesso à Justiça, criaram-se,

inicialmente, as Câmaras de Conciliação, que, posteriormente, foram contempladas pelos Juizados de Pequenas Causas e que, atualmente, desde a promulgação da Constituição de 1988, denominam-se de Juizados Especiais. A criação dos Juizados Especiais foi uma determinação expressa do constituinte de 1988, que ordenou que a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal os criassem.

Ainda, a Constituição de 1988 determinou que os Juizados Especiais deveriam ser providos por juízes togados, ou togado e leigos, com a competência de buscar a conciliação e processar e julgar processos de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Impôs, também, que o procedimento adotado nestes Juizados seria o oral e sumaríssimo.

Assim, com esse viés, foi publicada a Lei nº 9.099/95, que estabeleceu como critério de processamento das causas que adentram nesse sistema os seguintes: oralidade, celeridade, economia processual, informalidade e busca pela conciliação.

Como verificado ao decorrer deste trabalho, buscou-se centrar as discussões em torno da Lei nº 9.099/95, no que tange aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, que contempla também os Juizados Especiais Criminais, assim como faz parte de um microsistema que contém outras duas normas, quais sejam, a Lei nº 10.259/01 e Lei nº 12.153/09, respectivamente, disciplinando o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública, que não foram objeto de análise neste trabalho.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais teve como principal objetivo atravessar mais uma barreira de acesso à Justiça: o excesso de formalismo e a demora na resposta jurisdicional em demandas de baixa complexidade. Com a adoção da oralidade e da informalidade, pretendeu-se deixar o cidadão mais à vontade perante o Estado-Juiz, inclusive conferindo-lhe a possibilidade de ingressar com demandas judiciais desassistido de advogado.

O JEC, ao fazer uso de uma linguagem mais acessível, visa a integrar o jurisdicionado ao Poder Judiciário, ou seja, não apenas possibilitar o ingresso do processo no Poder Judiciário, mas oportunizar o acesso efetivo à Justiça, para que compreenda o que se passa com sua demanda. Além disso, visou à celeridade processual, retirando entraves que atrapalhavam o andamento do processo, como, por exemplo, a impossibilidade de intervenção de terceiros e a proibição de recurso contra decisão interlocutória.

Foi com este espírito inovador, da lei processualista brasileira, que nasceram

os Juizados Especiais Cíveis, não só aproximando, mas incluindo o cidadão no processo de solução da sua demanda judicial. Isto é, tendo a preocupação de que a pessoa que procura o JEC saiba e entenda exatamente o que aconteceu e o que pode acontecer com a sua causa. Observou-se, durante a pesquisa realizada no âmbito deste trabalho, a diferença de pensamento e de estrutura procedimental entre a Lei nº 9.099/95 e a legislação procedimental comum.

Verificou-se que a desconsideração da personalidade jurídica é prática admitida nos Juizados Especiais, e não poderia ser de outra forma, visto que este instituto busca coibir atos ilícitos praticados pelos integrantes da pessoa jurídica. Constatou-se que o reconhecimento da personalidade jurídica para os entes coletivos foi e é importante para o desenvolvimento social e econômico do país. No entanto, não pode ser admitido o uso contrário ao Direito.

Portanto, não admitir o processamento da desconsideração da personalidade jurídica no JEC seria cancelar os atos ilícitos praticados pelos integrantes do ente coletivo em processos que tramitam nesta justiça especializada. Nesse ponto, como analisado no trabalho, não há discussão, que surgiu com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

O advento do CPC/15 regulamentou o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, localizando-o entre uma das possibilidades de intervenção de terceiros, na forma de incidente, podendo ser requerido já na petição inicial. Além disso, determinou de forma expressa a aplicação do IDPJ aos JEC, bem como determinou que o CPC/15 teria aplicação subsidiária aos procedimentos especiais.

Essas determinações, como visto, trouxeram consigo repercussões na Lei nº 9.099/95, haja vista a proibição expressa de qualquer forma de intervenção de terceiros e a irrecorribilidade de decisões interlocutórias, sob pena de ferir os critérios estabelecidos pela referida legislação.

A desconsideração da personalidade jurídica, como analisado, era instituto já admitido no âmbito do JEC. O que mudou e propiciou algumas dúvidas que serviram de base para este trabalho foi a regulamentação pelo CPC/15, ao localizá-lo como forma de intervenção de terceiros, o que pode ocasionar a demora na prestação jurisdicional. Além disso, a previsão de que apenas é admitida mediante a postulação da parte ou do Ministério Público acaba trazendo repercussões ao JEC.

A determinação de que a desconsideração só pode ser requerida pela parte ou pelo Ministério Público, quando couber intervir, pode causar dificuldade para

aquele cidadão que, amparado na Lei nº 9.099/95, está desacompanhado de advogado e em seu processo poderia requerer tal pleito. Afirma-se isto, tendo em vista que o desconhecimento da existência e da possibilidade de requerer a desconsideração acabam por impedir que o jurisdicionado tenha de fato reconhecido e observado o acesso efetivo à Justiça.

Isto é, o acesso à Justiça, com o reconhecimento do *jus postulandi* próprio e a consequente admissão de ingressar com a ação sem a necessidade de advogado garantem o acesso ao Poder Judiciário. Todavia, o acesso efetivo à justiça requer mais do que isso, ou seja, o jurisdicionado que procura o JEC deve ter garantida também sua integração ao sistema Judiciário. O que se quer dizer com isso é que o juiz presidente do Juizados Especial Cível, ao verificar no processo a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e o pretendente estiver desacompanhado de procurador, deverá informar a parte a respeito da existência dessa ferramenta e de sua possibilidade de uso.

O procedimento previsto no Juizado Especial Cível não tem a preocupação apenas de garantir o acesso à justiça, mas também de garantir acesso efetivo à justiça, haja vista seus critérios informativos, principalmente a simplicidade, que visa a integrar o cidadão ao Poder Judiciário, por meio da utilização de uma linguagem simples. Por isso, a desconsideração, como procedimento complexo que é, deve ser aproximada do jurisdicionado.

O acesso efetivo à justiça passa, necessariamente, pelo direito que as pessoas possuem de informação. A desinformação causa a exclusão do acesso à justiça, inviabilizando o acesso efetivo. Com o desenvolvimento deste trabalho, foi possível verificar que grande parte da população brasileira é desprovida de conhecimentos básicos, como a questão da alfabetização.

Cabe ao JEC, como membro do Poder Judiciário, a promoção e a garantia dos direitos fundamentais, ou seja, possibilitar que o cidadão desprovido de conhecimentos, por vezes por conta de uma omissão do Estado no dever de garantir educação para todos, possa ter acesso à informação da existência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e da possibilidade de sua utilização no JEC.

As repercussões do CPC/15 nos Juizados Especiais Cíveis, trata-se de matéria recente, não sendo possível afirmar com a segurança necessária de que forma esse regramento vai ser incorporado aos processos que tramitam e que

tramitaram nesta Justiça especializada, diante das apontadas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

A Lei nº 9.099/95, em cumprimento ao comando constitucional, estabeleceu critérios que são a razão de ser do JEC, ou seja, a aplicação de outra forma de pensar o processo. Assim, o CPC/15 não pode desconsiderar por completo o espírito da legislação especial, sob pena de perder a sua essência e utilidade.

Resta saber como os critérios previstos na Lei nº 9.099/95 devem ser utilizados diante do novo CPC/15, se como um muro intransponível ou um filtro em que alguns pontos serão admitidos, mas passando por uma releitura com os olhares do sistema especial flexibilizando o IDPJ ao ser aplicado no JEC.

Diante das apontadas inconformidades e adaptações que são sugeridas e defendidas pelos autores referidos neste trabalho, tem-se a impressão de que a melhor alternativa seria a criação de uma nova norma para regulamentar o processamento dos casos que tramitam perante o Juizado Especial Cível. Assim, com uma ampla discussão em torno de um projeto de lei, seria possível aprofundar cada ponto da controvérsia, bem como levar-se-iam em consideração os critérios informativos desta justiça especializada.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadão no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais: aspectos destacados**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.
- AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>>. Acesso em: 18 out. 2018.
- ALBERTON, Genacéia da Silva. A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor: aspectos processuais. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Ajuris, n. 54, mar. 1992.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Redescobrimo os juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia (Coord.) **Coleção Repercussões do Novo CPC**. Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, v. 7, cap. 1, p. 29-32, 2015.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Red Livros, 2001.
- BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 2018.
- \_\_\_\_\_. **Constituição dos Estado Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 2018.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso

em: 22 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 2018.

\_\_\_\_\_. **Exposição de motivos n. 007, de 17 de maio de 1983, do Senhor Ministro de Estado orientador e coordenador do Projeto Nacional de Desburocratização Hélio Beltrão.** Diário do Congresso Nacional, seção 1, 26/08/1983, p. 8.015 ss.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1996. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em: 2018.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. Desconsideração da personalidade jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti; PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A.; SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira e (orgs.). **Direito processual empresarial.** São Paulo: Campus, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada.** Vol. 1. Coimbra Editora 2007-2010.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Assistência jurídica à população carente: constituição e direitos sonogados.** 200 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Antonio Pessôa. **A justiça alternativa: juizados especiais**: anotações à Lei 9.099/1995. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CASILLO, João. Desconsideração da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 528, p. 24-40, out. 1979.

CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de; LOPES, João Batista. Princípio da efetividade. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord.). **Princípios processuais civis na Constituição**. São Paulo: Campus jurídico/Elsevier, 2008.

CEOLIN, Ana Carolina Santo. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e praticados juizados especiais cíveis**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CHINI, Alexandre; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Os juizados especiais cíveis e a necessária flexibilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 15 - n 2, p. 46-55, 2º sem. 2017. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume15\\_numero2/volume15\\_numero2\\_46.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_46.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Poder judiciário: autonomia e justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 691, p. 34-44, maio 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

\_\_\_\_\_. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. Pessoa jurídica: conceito e desconsideração. **Justitia**, São Paulo, n. 137 v. 68, jan-mar/1987.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

\_\_\_\_\_. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados cíveis**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, vol. 3.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2007, v. 1.

\_\_\_\_\_. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Aspectos processuais da responsabilidade dos sócios e da desconsideração da personalidade jurídica. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes e SHIMURA, Sérgio (Coords.) **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007, v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. vol. II. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual dos juizados especiais cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A desconsideração da personalidade jurídica. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Pontes de Cerqueira; ROSAS, Roberto. (Orgs.). **Aspectos Controvertidos do novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 24.153, de 23 de abril de 1934**. Distrito Federal, DF, 1934.

DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/15: o que serve ou não aos juizados especiais? In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord. geral). **Coleção repercussões do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2013.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Seminário “O poder judiciário e o novo código de processo civil”**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

FERRERA, Francesco. **Teoria de las personas jurídicas**. Madri: Reus, 1929.

FONSECA, Guilherme da. **A defesa dos direitos**: o princípio geral da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Lisboa, 1985. Sep. Boletim do Ministério da Justiça n. 344.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da Personalidade jurídica**: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do

novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2002.

FRIGERI, Márcia. A responsabilidade dos sócios e administradores e a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 53-69, n. 739 maio 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da desconsideração da pessoa jurídica (aspectos de direito material e processual)**. O processo: estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor: aspectos processuais**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de direito processual civil: tutela dos direitos mediante procedimento diferenciado**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil** (Arts. 1 a 132). Rio de Janeiro: Forense, 1940. v. 1.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Proibição da prova ilícita no processo civil brasileiro**. São Paulo: Fiuza, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: teoria geral**. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

NIEMEYER, Sérgio. **O novo CPC aplica-se subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995>>. Acesso em: 23 out. 2018.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo:

Saraiva, 2012.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OLIVEIRA, Juarez de (Org). **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PINTO, Nelson Luiz. A antecipação de tutela como instrumento de efetividade do processo e de isonomia processual. **Revista de processo**, São Paulo, n. 105, p. 43-63, jan./mar. 2002.

QUEIROZ E SILVA, Marcus Cristian de. **Desconsideração da pessoa jurídica: admissibilidade de cabimento no âmbito dos juizados cíveis estaduais**. 2017. Monografia (Especialização em Processo Civil e Gestão de Processo). Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, CE, 2017.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, 12-24, dez. 1969.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Hipóteses de cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis. DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Coleção repercussões do novo CPC: juizados especiais**. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos da Lei nº 9.099 de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Malheiros, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SGARBI, Adrian. **Introdução à teoria do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts.1º a 160)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

\_\_\_\_\_. **Vocabulário jurídico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 8. ed. Tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre, Letras Jurídicas, 1985.

STEINBERG, José Fernando. A desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais, à luz do novo código de processo civil. In: LINHARES, Erick (Coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

SZTAJN, Rachel. Desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 2, mar. 1992.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com princípio da segurança jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 35, v. 09, 2006.

\_\_\_\_\_. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie e MAZZEI, Rodrigo (Coords). **Reflexões do novo Código Civil no direito processual**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Dados obtidos da **direção judiciária**, em 19 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Dados obtidos junto a **Corregedoria-geral da Justiça** – divisão judiciária, em 24 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 0100138-27.2017.8.26.9007**. Relator: Renato Siqueira de Pretto; Órgão Julgador: **2ª Turma Cível**; N/A – N/A; Data do julgamento: 09/11/2017; Data do Registro: 10/11/2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento 0100160-22.2016.8.26.9007**. Relator: José Walter Chacon Cardoso; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; N/A – N/A; Data do julgamento: 03/03/2017; Data do Registro: 0303/2017.

VERRUCOLI, Piero. **Il superamento dela personalitá giuridica dele societá de capitali**: nella Common Law e nella Civil Law. Milano: Giuffrè, 1964.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WATANABE, Kazuo. Assistência judiciária e o juizado especial de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (coord). **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.